

Cássia Mayssa Magalhães Gomes

TAREFA PARA CELA

*O direito à educação em xeque
entre as grades da Unidade Prisional
Regional Feminina de Inhumas-GO*

• SÉRIE EDUCAÇÃO EM INHUMAS •

Volume 1





**EDITORA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE GOIÁS**

Presidente

Antonio Cruvinel Borges Neto (Reitor)

Vice-Presidente

Claudio Roberto Stacheira (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação)

Coordenadora Geral

Elisabete Tomomi Kowata

Assessor

Patrick Di Almeida Vieira Zechin

Analista de Gestão Governamental – Biblioteconomia

Andressa de Oliveira Sussai

Preparação de Originais

Patrick Di Almeida Vieira Zechin

Revisão Técnica

Patrick Di Almeida Vieira Zechin

Revisão Ortográfica e Gramatical

Varlene Rocha Brandão Bandeira

Capa, Projeto Gráfico e Editoração

Adriana da Costa Almeida

Conselho Editorial

Adolfo José de Souza Andre (UEG-IAEL)

Daniel Blamires (UEG-IACSB)

Juliano Rodrigues da Silva (UEG-IACT)

Maisa Borges Costa (UEG-IACT)

Raphaela Christina Costa Gomes (UEG-IACAS)

Renata Carvalho dos Santos (UEG-IACSB)

Roseli Vieira Pires (UEG-IACSA)

Sebastião Avelino Neto (UEG-IACAS)

Sônia Bessa da Costa Nicácio Silva (UEG-IAEL)

Thiago Henrique Costa Silva (UEG-IACSA)

Cássia Mayssa Magalhães Gomes

TAREFA PARA CELA

*O direito à educação em xeque entre
as grades da Unidade Prisional Regional
Feminina de Inhumas-GO*

• SÉRIE EDUCAÇÃO EM INHUMAS •

Volume 1



ANÁPOLIS-GO | 2024

IMPORTANTE



Cuidamos para que a produção deste ebook tivesse o mesmo padrão de qualidade das nossas obras impressas. Mas poderá ter variação na apresentação do conteúdo de acordo com cada dispositivo de leitura.

© 2024 – Editora UEG

A reprodução não autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

Catálogo na Fonte

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, GO, Brasil)

-
- T184 Tarefa para cela: o direito à educação em xeque entre as grades da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas-GO [recurso eletrônico] / Cássia Mayssa Magalhães Gomes. – 1. ed. – Anápolis, GO : Editora UEG, 2024.
140 p. ; il.; 16 x 23 cm (Série: Educação em Inhumas)
- ISBN: 978-65-83606-00-6 (e-book)
ISBN: 978-65-83606-01-3 (impresso)
1. Direitos civis. 2. Educação. 3. O Estado e o indivíduo. I. Gomes, Cássia Mayssa Magalhães. II. Título.

CDU: 342.72

Elaborado por Andressa de Oliveira Sussai – CRB 1 / 3032

Esta obra é em formato de e-Book e Impresso e foi produzida com recurso financeiro proveniente PROAP/CAPES nº 0216/2022, nº do Processo: 88881.693928/2022-01, do Programa de Pós-Graduação em Educação da UEG/Inhumas. A exatidão das referências, a revisão gramatical e as ideias expressas e/ou defendidas nos textos são de inteira responsabilidade dos autores e das autoras.

EDITORA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

BR-153 – Quadra Área – CEP: 75.132-903 Fone: (62) 3328-4866 – Anápolis – GO
www.editora.ueg.br / e-mail: editora@ueg.br

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Prefácio – <i>Maurício Alexandre Gebrim</i> | 7 |
| Apresentação – <i>Sylvana de Oliveira Bernardi Noletto</i> | 11 |
| Introdução | 13 |

Capítulo 1

EXCLUSÃO DO SUJEITO DO CAMPO DOS DIREITOS

| | |
|---|----|
| 1.1 A desigualdade social na sociedade capitalista | 21 |
| 1.2 O Estado e a construção da violência | 30 |
| 1.3 Os herdeiros da exclusão dos direitos nos caminhos do sistema prisional e a sua estigmatização | 41 |

Capítulo 2

A EDUCAÇÃO ESCOLAR PARA PRIVADOS DE LIBERDADE: UM DIREITO SOCIAL EM XEQUE

| | |
|---|----|
| 2.1 A concepção de educação como direito humano no aspecto legisla- tivo | 51 |
| 2.2 Caracterização do sistema prisional brasileiro: um Brasil esquecido de trás das grades | 59 |
| 2.3 O direito à educação em xeque entre as grades do Brasil | 68 |

| | | |
|-----|---|----|
| 2.4 | A educação no cárcere como forma de humanização e reintegração social do preso: trocando pena por conhecimento. | 79 |
| 2.5 | A Educação de Jovens e Adultos (EJA) no sistema prisional. | 88 |

Capítulo 3

EDUCAÇÃO ESCOLAR NA UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS

| | | |
|-----|---|-----|
| 3.1 | Estrutura da Diretoria-Geral de Polícia Penal e implementação de programas educacionais no sistema penitenciário em Goiás | 93 |
| 3.2 | O encarceramento feminino: pessoas presas que menstruam | 105 |
| 3.3 | A educação escolar na Unidade Prisional de Inhumas: o que dizem os sujeitos da pesquisa | 112 |

Capítulo 4

OLHAR DA PESQUISADORA

| | | |
|--|--------------------------------|-----|
| | Olhar da pesquisadora. | 125 |
| | Considerações finais | 129 |
| | Referências. | 133 |
| | Sobre a autora | 139 |

PREFÁCIO

Maurício Alexandre Gebrim¹

Conheci Cássia Mayssa Magalhães Gomes em 13 de março de 2013, quando assumi a titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Inhumas, atuando junto à 1ª Vara Criminal. Ao longo de dez anos de convivência, sempre percebi, em nossas conversas nos intervalos das audiências (e por *WhatsApp*), o interesse genuíno e a preocupação constante de Cássia com o sistema prisional em Inhumas, bem como com os desafios da (re)inserção social das pessoas que se encontravam ali.

A obra “Tarefa para Cella: O Direito à Educação em Xequê entre as Grades da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas – Goiás”, escrita por Cássia Mayssa Magalhães Gomes, é o resultado desse exame denso e instigante. Desenvolvida ao longo de anos de reflexão, aprofundada durante a pesquisa de seu mestrado, a obra se dedica especialmente ao direito à educação para pessoas privadas de liberdade, trazendo à tona questões essenciais e urgentes sobre inclusão e dignidade no sistema prisional.

A análise inicia-se com uma reflexão abarcante sobre a sociedade capitalista e as desigualdades que esta provoca, expondo como o sistema prisional se torna uma extensão das estruturas de exclusão social e econômica que marginalizam os mais vulneráveis. A autora mostra que, embora a educação seja um direito humano e constitucional, seu acesso é restrito e muitas vezes descuidado no contexto do cárcere, o que impede que ela cumpra seu papel de ferramenta de transformação e resgate da dignidade humana.

Em seu primeiro capítulo, Cássia traça uma análise crítica da exclusão dos direitos dentro do sistema capitalista, abordando como o Estado participa na construção de um cenário de violência que reforça estereótipos e estigmatiza aqueles que passam pelo sistema prisional. Ela discute as forças sociais que

1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO).

promovem essa exclusão, refletindo sobre o impacto devastador da falta de acesso a direitos humanos básicos, como a educação, para pessoas economicamente e socialmente marginalizadas. Este início estabelece o tom da obra, questionando e desafiando a ideia de que a punição é suficiente, por si só, para a re(integração) do indivíduo à sociedade.

No segundo capítulo, a autora firma o entendimento da educação como um direito universal. Examina a legislação brasileira e as garantias de acesso à educação para pessoas encarceradas, enquanto aponta a desconexão entre as leis e a realidade. Cássia explora, criticamente, se a educação no cárcere é ofertada de forma humanizadora ou se acaba apenas reforçando a alienação e o distanciamento da sociedade, ao invés de permitir uma re(integração) digna. A educação, para a autora, deveria servir como ponte para a conscientização e a preparação de indivíduos para a vida pós-cárcere, mas as condições observadas na prática colocam esse ideal em xeque.

O terceiro capítulo nos leva para a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, em Goiás. Foi feito um trabalho minucioso pela autora ao descrever a estrutura, as políticas educacionais e os desafios encontrados no ambiente prisional goiano. A observação se torna palpável ao incluir entrevistas com as mulheres encarceradas, a equipe da unidade e educadores envolvidos no processo. Esses relatos humanizam o estudo, trazendo à tona histórias de vida que exemplificam como a falta de oportunidades, desde a infância, contribuiu para a exclusão dessas mulheres. Muitas delas caíram no ciclo da criminalidade por influência de companheiros ou por falta de alternativas econômicas, e a educação, quando oferecida, surge como uma das poucas vias para re(escrever) suas histórias.

O capítulo final, “Olhar da Autora”, e as considerações finais oferecem um momento de introspecção e reflexão profunda. Cássia reflete sobre as barreiras enfrentadas durante a pesquisa, os desafios do próprio sistema prisional e os limites impostos pelo aparato estatal que deveriam promover a justiça e a re(integração), mas que frequentemente perpetuam a marginalização. O desfecho de sua análise é contundente: a autora defende que a sociedade, ao relegar essas mulheres à invisibilidade e lhes negar a educação, está perpetuando um ciclo de exclusão que já começou muito antes do encarceramento.

A obra de Cássia Mayssa é um convite à ação e à empatia. Ela nos lembra que o encarceramento não deveria desumanizar ou obscurecer o valor e a esperança de um indivíduo, mas sim representá-lo como um ser digno de direitos e de re(integração).

A leitura nos leva a enxergar o sistema prisional além das suas grades e muros, como um espaço onde ainda há pessoas, histórias, vidas que aguardam uma oportunidade de renascimento. Ao abrir uma janela para o cotidiano dessas mulheres, a autora provoca uma importante reflexão sobre o que significa justiça, humanização e igualdade em uma sociedade democrática.

Em última análise, o livro é um apelo para que não fechemos os olhos para aqueles que a sociedade muitas vezes preferiria esquecer, e para que vejamos na educação a verdadeira esperança de transformação e libertação, tanto para eles quanto para nós, enquanto sociedade que pretende evoluir.

Esta obra deve ser lida.

CAPA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

*Sylvana de Oliveira Bernardi Noletto*¹

A pesquisa acadêmica produzida por Cássia Mayssa, agora em formato de livro, nos leva a refletir com profundidade sobre a sociedade que construímos sob o sistema capitalista, com seu amplo poder de exploração e exclusão de humanos e todos os seres vivos. Nos conduz a enxergar de perto relações sociais mediadas pelas desigualdades, pelas violências, pela negligência, ausência e até seletividade do Estado na garantia de direitos às pessoas, na garantia dos direitos humanos. Ou seja, confirmamos com a autora, que os direitos não estão assegurados porque estão no texto legal. Longe disso, em um país desigual como o nosso, muito temos que lutar e, com toda energia, evidenciar as disparidades que nos cercam. A autora fez isso. Nesse sentido, nos é oferecida por esta obra a oportunidade de avaliarmos a distância entre o legal e o real, entre o escrito, o dito e o feito no campo da legislação judiciária e do sistema prisional no Brasil.

Trata essencialmente do direito à educação de pessoas privadas de liberdade, com foco na Unidade Prisional Feminina de Inhumas que retém mulheres no cárcere. A autora acentua que a educação é um direito constitucional e, mais que isso, é um direito humano que pode contribuir significativamente com a humanização de todos nós. Para tanto, ela pergunta: qual educação escolar é desenvolvida no cárcere? E nos leva a refletir que a educação, não sendo humanizadora, contribui com a alienação, a reprodução do existente, com a subserviência, ou mesmo, com a estrita subsistência. Questiona se a educação no cárcere influi para a construção de consciência social, para oportunidades no processo de reintrodução daquelas mulheres no campo do trabalho. Educação com a esperança de dias melhores? Nesse caminho, a autora nos alerta: *Mais que uma pesquisa trago aqui vidas humanas, histórias de pessoas [...]* que se sentiram confiantes em contar de

1 Doutora em Educação, docente da Educação Superior no Curso de Pedagogia e no PPGE da UEG/UnU Inhumas.

si, de como chegaram ali, mulheres que são. Boa parte delas foram envolvidas no crime ou em delitos por causa de seus companheiros que já as abandonaram à própria sorte. Portanto, o texto que se apresenta nos confronta com nossa humanidade, com nossa condição de sermos humanos, ao nos abrir janelas para enxergar o outro excluído, o outro invisível, os outros e outras, nas suas singularidades, nas suas tristezas, nos seus erros e enganos, nas suas emoções, mas essencialmente nas suas esperanças.

O texto é denso e permeado por muitas informações, achados da pesquisa, argumentos, análises fundamentadas sobre o Estado, a exclusão de pessoas do campo dos direitos humanos, a construção da violência inclusive pelo próprio Estado, bem como a estigmatização social de pessoas que estão ou passaram pelo sistema prisional. Expõe e discute quem são as pessoas que estão por detrás das grades, em números impressionantes sobre raça, origem social, sexo, tipos de delitos e crimes. Problematisa e coloca em questão o próprio sistema prisional com sua burocracia, lentidão e a autora denomina essa população encarcerada como “um Brasil esquecido detrás das grades”.

Mesmo com algumas diferenças de outros cárceres, a Unidade Prisional Feminina da cidade de Inhumas está afinada ao sistema prisional do Estado de Goiás, com regramentos rígidos e normas atinentes à legislação que orienta o seu *modus operandi*. Porém, na contramão das condições objetivas para tal, especialmente em termos de estrutura, garante, minimamente, o direito de acesso daquelas mulheres à educação escolar. Isso é significativo no sentido de revigorar seus desejos por outro tipo de vida e esse ponto foi amplamente discutido pela autora.

Por fim, este é um livro que todos nós devemos ler, pensar, refletir e, *quiçá*, agir. É um choque de realidade. Faz a incursão sobre um tema crítico e ao mesmo tempo revelador sobre nossa condição humana nessa sociedade. Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A presente obra foi apresentada originalmente como dissertação de mestrado, defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Goiás (PPGE-UEG/Inhumas), no dia 20 de março de 2024, com o mesmo título, cuja pesquisa procurou demonstrar a importância da educação no ambiente carcerário e teve como orientadora a Prof.^a Dr.^a Sylvana de Oliveira Bernardi Noletto. O trabalho utilizou como referência a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, fundamentando-se em dados publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais-SISDEPEN. Este livro é o primeiro volume da coleção de obras autorais da série “Educação e Inhumas”, projeto proposto pela Prof.^a Renata Ramos da Silva Carvalho, e possui como objetivo a publicação de pesquisas que contemplem a Educação no município de Inhumas.

O texto original da investigação recebeu tênues alterações, mantendo o mesmo título, pois o intuito é preservar o conteúdo e análises realizadas na dissertação que está disponível no Banco de Teses e Dissertações da Capes (<http://www.capes.gov.br>) e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (<http://www.ibict.br>).

Para a publicação deste livro, consideramos os dados contidos e analisados em sua versão original na perspectiva e no contexto da pesquisa que foi finalizada no primeiro semestre de 2024. Naquela ocasião, os dados mais recentes disponíveis na Sisdepen eram do ano anterior.

Em pleno século XXI, o tema sobre a educação escolar para pessoas reclusas no sistema carcerário brasileiro ainda necessita de debate, uma vez que pouco se conhece sobre o interior dos estabelecimentos prisionais e sobre as pessoas que se encontram encarceradas. O cárcere é lugar isolado, esquecido e com pessoas excluídas de seus direitos básicos. Como ninguém deseja frequentá-lo, os

debates ocorrem sem que se ouçam os principais interessados, sem que se tenha conhecimento de como vivem ou de seus anseios. Ao final, são invisibilizados.

Mais do que uma pesquisa, trago aqui vidas humanas, histórias de pessoas que talvez nunca tenham tido acesso a um trabalho de pesquisa produzido numa universidade. Assim, as descobertas alcançadas até aqui emocionam corações sensíveis.

Atualmente, o Brasil possui o quantitativo de 649.592 presos em celas físicas de estabelecimentos prisionais estaduais ou federais ou em carceragens da Polícia Civil, mas, nos últimos anos, esse número apresenta um crescimento acelerado (Sisdepen, 2023). Outro fator preocupante é que grande parte dessas pessoas reincide na conduta criminoso e volta para o sistema prisional, como um ciclo.

A prisão vem cumprindo somente seu papel repressivo, aplicando a pena como um castigo e esquecendo-se de seu caráter preventivo, que visa ressignificar o preso e reintegrá-lo a seus pares na sociedade. A privação da liberdade, por si só, não é suficiente para atender a função essencial da pena que seria a transformação do comportamento do sujeito, conforme adverte Foucault (2014, p. 264).

A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cuja aparição formal no campo da ciência e principalmente da legislação é bem recente (Congresso Penitenciário de Bruxelas, 1847 *apud* Foucault, 2014, p. 264).

Esta dupla finalidade da pena tem previsão legal no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que traz a seguinte redação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Nesse contexto, o parco direcionamento de políticas públicas para a implementação de educação escolar dentro de estabelecimentos prisionais, visando à humanização e à ressignificação do preso, mostra-se como um problema social que, se não garantido como previsto na legislação, retira das pessoas presas, além da sua liberdade, o direito à educação e a dignidade humana, previstos nos artigos 1º e 6º do texto constitucional (Brasil, 1988). Por esta razão, a análise do objeto de pesquisa torna-se necessária a fim de demonstrar como a educação escolar pode ser importante no ambiente carcerário.

O encarceramento do sujeito não tem como objetivo retirar direitos para além da própria liberdade, pelo contrário, possui o escopo de redimensionar os estigmas trazidos da convivência social e proporcionar o acesso à educação formal e profissionalização para prepará-lo para um retorno social diverso da criminalidade. Dessa maneira, a problematização apresentada consistiu em conhecer as experiências escolares no interior da Unidade Prisional Regional Feminina

de Inhumas para avaliar se elas são suficientes para garantir o direito constitucional à educação e qual a possibilidade de acesso e o interesse das pessoas ali encarceradas em ter formação escolar na linha de pesquisa Trabalho, Estado e Políticas Educacionais.

A pesquisa teve como objetivo geral analisar se a atividade educativa desenvolvida na Unidade Prisional em pesquisa atende satisfatoriamente a legislação em vigor quanto ao direito social à educação garantido aos cidadãos reclusos. Os objetivos específicos almejam compreender e analisar as especificidades do sistema penitenciário brasileiro a partir da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas; apresentar elementos sobre o público encarcerado no Brasil; compreender como é estruturada a Unidade em pesquisa no que se refere aos aspectos físicos e organizacionais; analisar a estrutura pedagógica e o projeto desenvolvido na escola da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas.

Apresentada a educação escolar no interior da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, buscamos ir além do aspecto punitivo da prisão e contribuir para a construção de percursos que levem à ressignificação do humano, à reinserção social e à formação de cidadãos emancipados, críticos e atuantes.

Na perspectiva da compreensão, foi utilizada a metodologia de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, procedimentos de pesquisa documental, com estudo e análise de referenciais teóricos e bibliográficos, livros, trabalhos científicos e legislações. Realizamos ainda pesquisa de campo por meio de entrevistas semiestruturadas com os sujeitos da pesquisa, utilizando-se de método de escuta livre, em que as entrevistadas ficaram à vontade para falar, sem tempo definido para resposta e sem interrupções. Foi estabelecida uma conversa amigável, de forma humanizada, possibilitando o desabafo, as lembranças, as emoções, o choro, sendo assim a descoberta de uma história de vida.

Todo o trabalho foi realizado em duas etapas, quais sejam: levantamento bibliográfico, com o objetivo de promover aprofundamento conceitual e teórico, realizado no primeiro ano do mestrado; e pesquisa documental e de campo, com o objetivo de verificar como ocorrem as práticas de educação no interior da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas.

Então, no primeiro capítulo, é traçada a trajetória de muitos brasileiros, pois existe um outro Brasil escondido no interior das celas do sistema penitenciário, sendo quase um milhão de pessoas sob a tutela do Estado, vidas que precisam ser descobertas, humanizadas, emancipadas e ter seus direitos reconhecidos. Analisamos a aplicação do direito à educação, mas o problema encontrado

vai além dele, pairando na dignidade da pessoa humana. Existe um Brasil próximo de todos nós pedindo socorro.

Partindo de uma análise societária, é possível perceber que vivemos num grande mercado de capitais, em constantes disputas, lutas e competições mercadológicas. Assim, quem possui capitais disponíveis ostenta recursos financeiros, relações pessoais, conhecimento, méritos acadêmicos, reconhecimento e prestígio. Os demais vendem sua força de trabalho a baixo preço, são explorados e excluídos às margens dos grandes centros urbanos, as chamadas regiões periféricas ou favelas. Muitos são aliciados pelas drogas e vícios alcoólicos, o que os empurra para os caminhos estigmatizantes do sistema prisional.

Dessa forma, adentrando o nosso objeto de estudo, indagamos: os indivíduos reclusos, em sua maioria, ao serem observadas as redes de relacionamento em que foram inseridos, o seu capital social, tiveram acesso a todas as formas de capital? Até que ponto isso contribui para o seu desfecho na criminalidade? Esperamos que, a partir da leitura deste trabalho, esses questionamentos possam ser pensados e respondidos.

Uma vez marcado pelo cárcere, a sociedade não mais reconhece os direitos de um cidadão ou mesmo sua dignidade humana. Ela simplesmente ignora, enquanto um emaranhado legislativo traz dispositivos internacionais e nacionais que tratam da dignidade e do bem-estar da pessoa presa com o atendimento de todos os seus direitos sociais (art. 6º da CF). Porém, quando esta legislação não é atendida, ninguém questiona e essas pessoas ficam esquecidas e trancafiadas em celas sem possibilidade de invocar seus direitos, e é isto o que vamos questionar: a efetividade do direito à educação do preso.

No segundo capítulo, tratamos da educação como um direito humano e social previsto em legislações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, e nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as legislações que asseguram o direito à educação das pessoas presas, uma vez que a condenação pela prática delituosa restringe apenas o direito à liberdade. Os demais direitos devem ser garantidos pelo Estado responsável pela tutela daqueles que se encontram no sistema prisional brasileiro.

Em análise do aparato legislativo brasileiro, é possível perceber o reconhecimento do direito à educação da pessoa privada de liberdade pela Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), que possui um capítulo voltado para a assistência educacional, jurídica, para a saúde, social, religiosa e material do preso como dever do Estado. No entanto, a previsão legislativa não está acompanhada de

medidas efetivas que garantam a oferta sistemática de educação formal nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Foi caracterizado o sistema prisional brasileiro e trazida sua realidade em números, a quantidade total e por gênero de pessoas privadas da liberdade, quantos são os estabelecimentos prisionais no Brasil, o problema da superlotação, o nível de escolaridade, a descoberta de um novo Brasil detrás das grades e as condições em que vivem essas pessoas.

O movimento educacional nos estabelecimentos prisionais brasileiros é uma situação desafiadora, visto que, nos últimos dados coletados no Sisdepen de junho de 2023, existiam no Brasil 649.592 pessoas privadas de liberdade, sem contabilizar as que se encontram em prisão domiciliar monitoradas ou não eletronicamente.

A maioria das pessoas presas em presídios estaduais possui apenas o ensino fundamental incompleto, nem 1% concluiu a educação superior, sendo que essa realidade muda nos presídios federais em que os presos possuem, em sua maioria, o ensino médio completo. Entretanto, o número de pessoas que se encontram recolhidas no sistema federal é significativamente menor, comportando, atualmente, apenas 489 presos, razão por que o alvo desta pesquisa será o sistema penitenciário estadual, a partir da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas.

No terceiro capítulo, foi apresentada a estrutura da Diretoria-Geral de Polícia Penal-DGPP e caracterizado o estabelecimento prisional em estudo, mais especificamente a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, situada numa cidade de pequeno porte do interior do Estado de Goiás, região metropolitana da capital, Goiânia, que, de acordo com o último Censo demográfico (IBGE, 2022), possui 52.204 habitantes, com uma alta taxa de escolaridade entre 6 e 14 anos de idade, alcançando 98,4%.

Nesse capítulo, foi caracterizada a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas e sua sala de aula, abordadas as questões de gênero relacionadas ao encarceramento feminino, principalmente ligadas à maternidade. Ainda foi apresentado o conteúdo das entrevistas realizadas com dez presas, a diretora da unidade, um agente prisional e a diretora da Escola Joaquim Pedro Vaz, responsável pelo Programa EJA Prisional, a fim de responder à problemática desta pesquisa, além de relatos do olhar da pesquisadora.

Ao caracterizarmos a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, não foi utilizado qualquer tipo de fotografia ou imagem do local, tendo a autora se restringido a relatos do que foi observado. Da mesma forma, as entrevistas

foram realizadas sem qualquer recurso de gravação ou imagem das custodiadas em razão da vedação de filmagens, gravações e fotografias contida no despacho da Direção da DGAP – Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, proferido em 27 de abril de 2023.

Para realização das entrevistas, a autora não teve outro meio senão a digitalização simultânea de tudo o que era revelado, ocasião em que, utilizando-se apenas de um notebook pessoal, sentou-se de frente para as entrevistadas, próximo a uma saída lateral para o pátio da frente da Unidade Prisional, o que possibilitava a circulação de ar em tempo de forte calor. Desse modo, durante três dias diversos, colheu os relatos de custodiadas e servidores do local.

A fim de tecer indicações sobre os resultados da pesquisa realizada, as considerações finais confirmam a importância da educação no sistema carcerário, não somente visando à ressignificação, mas como uma forma de trazer esperança de um futuro melhor pós-cárcere.

TAREFA PARA CELA

*O direito à educação em xeque entre
as grades da Unidade Prisional
Regional Feminina de Inhumas-GO*

CAPA

SUMÁRIO

EXCLUSÃO DO SUJEITO DO CAMPO DOS DIREITOS

Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão.

Mas, se ambas são possibilidades, só a primeira nos parece ser o que chamamos de vocação dos homens. Vocação negada, mas também afirmada na própria negação.

Vocação negada na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores.

Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada.

(Paulo Freire, *Pedagogia do Oprimido*)

Esta seção tem o objetivo de apresentar fundamentação importante sobre a compreensão de sociedade, sociedade capitalista e os processos de desenvolvimento das desigualdades sociais, das desigualdades nas garantias dos direitos humanos fundamentais, como educação, por exemplo. Trata da constituição estrutural do Estado e sua expressão institucional violenta, bem como da construção da violência oriunda deste modelo de Estado capitalista. Apresenta elementos para o entendimento dos excluídos, as pessoas presas, que, na contramão da inclusão, estão encarcerados em instituições do sistema prisional no Brasil. É uma seção introdutória que se propõe a trazer conceitos e concepções fundantes para a análise e reflexão sobre o tema de pesquisa.

A DESIGUALDADE SOCIAL NA SOCIEDADE CAPITALISTA

O fragmento apresentado toma destaque como epígrafe deste capítulo, no sentido de já se afirmar uma posição política e teórica na discussão sobre o tema, em que se busca o delineamento da sociedade (brasileira) na qual

“convivem” sujeitos, grupos sociais excluídos, à margem do acesso e apropriação dos bens econômicos, culturais, educacionais, dentre outros; ou seja, oprimidos por condição de classe que os mantém na desumanização, alijados de direitos humanos. Na outra esfera dessa “convivência”, estão os opressores, os dominantes, que se mantêm no topo por condição de classe na sociedade capitalista. Porém, Freire (1983) afirma que a desumanização recai sobre a camada oprimida pela força e violência, mas os opressores são capitalizados em desumanização por exercerem a opressão.

A desumanização, que não se verifica, apenas, nos que têm sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais. É distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”, não teria significação. Esta somente é possível porque a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é, porém, destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos. (Freire, 1983, p. 19).

Para tanto, é importante iniciar a presente exposição e discussão conceituando o termo sociedade, apesar de ser complexo e de difícil denominação em razão de sua amplitude. Numa primeira abordagem, sociedade pode ser entendida como o agrupamento de sujeitos regidos por regramentos, regras sociais, que estabelecem relações e convivem em coletividade de forma organizada, compartilhando valores culturais, políticos, éticos e buscando o bem comum, dando rumo à estrutura social, porém, em constante transformação. A sociedade não é uma realidade estática que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social” (Baratta¹, 2011, p. 87). As sociedades se diferenciam, territorialmente, pelo tempo de sua configuração, pela sua constituição histórica e cultural.

Esse é apenas um conceito geral, racional, tratando-se de sociedade em que relações humanas se produzem. A expectativa que o conceito apresenta de convivência pacífica, organizada e bem comum é algo bem difícil de ser alcançado, sobretudo quando coexistem agrupamentos sociais desprovidos da garantia de direitos humanos essenciais e aqueles providos de toda fartura de bens e capitais.

1 Foi um filósofo, sociólogo e jurista italiano de grande influência nas décadas de 1970 a 1990 nos campos da filosofia do direito e sociologia jurídica, contribuindo, principalmente, com críticas ao sistema penal e à criminologia tradicional. É considerado um dos mais brilhantes criminólogos da atualidade.

Ampliando o conceito de sociedade, Osorio (2014, p. 111) acrescenta:

[...] a sociedade é muito mais que um simples agregado de indivíduos. É mais que nada, uma rede densa de relações em que o destino social de alguns tem direta relação com o destino social de outros, não em questões tangenciais, como poderiam aceitar algumas variantes do individualismo metodológico, mas sim na definição dos assuntos fundamentais dos sujeitos sociais.

De maneira geral, o indivíduo nasce numa sociedade, mesmo que seja no campo, em comunidade indígena, em terras afastadas. Ele pertence a um povo, a uma nação e já nasce imerso na cultura, submetido a leis e regramentos diversos, sendo ensinado acerca dos preceitos básicos que regem a vida em comunidade, verdadeiros parâmetros de sobrevivência, inicialmente introduzidos pela família e instituições, como igreja, escola etc.

Nos dizeres de Onofre (2014, p. 21), “é através do processo de socialização – via família, sociedade, escola – que são transmitidos os padrões de comportamentos, normas, valores e crenças. Espera-se que o indivíduo assimile esses padrões e que tenha, como princípio, objetivos comuns e valores comuns”.

No meio social, o sujeito influencia e é influenciado, podendo adotar condutas e comportamentos, a partir de convicções e valores. Entretanto, caso contrarie os regramentos de convívio que são impostos, sofrerá sanções para que seu comportamento seja modificado e moldado de acordo com o que se entende ser o ideal para aquela sociedade em que vive. A isso dá-se o nome de controle social.

Manuais de criminologia conceituam o termo, de forma que Fontes e Hoffmann (2019, p. 37) denominam controle social como o “conjunto de instituições e sanções da sociedade para submeter os indivíduos às normas de convivência em comunidade”.

Segundo Fontes e Hoffmann (2019, p. 38), o controle social pode ser dividido em formal e informal, sendo o primeiro “formado pelos órgãos estatais (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Administração Penitenciária, etc.)” e o segundo, “aquele exercido de forma difusa pela sociedade, através da família, escola, associações, igreja, opinião pública, etc.”.

Acerca dos regramentos e normas, Durkheim (2002, p. 11) reconhece a existência desses regramentos gerais, exteriores e coercitivos na maneira de agir dos sujeitos na sociedade quando conceitua fato social como “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”.

Deixa claro assim a incidência de força exterior que impede a sua modificação por uma ação individual.

Ou seja, Durkheim (2002) ratifica a existência de regramentos a que somos submetidos desde o nascimento e não temos a escolha individual de modificá-los ou não os obedecer, pois sua força coercitiva nos obriga a observá-los para serem aceitos e reconhecidos no meio social.

De modo a contribuir para a compreensão do tema, trazemos o entendimento de Osorio (2014, p. 296) que explica que “[...] as instituições da chamada sociedade civil (aparato educacional, igrejas, meios de comunicação etc.) têm papel destacado na dominação, embora secundário, e assume-se que as mesmas se situam fora do Estado”, ou seja, existe na sociedade um papel de dominação por parte das instituições e quiçá pelos regramentos sociais, uma vez que ditados exclusivamente pelos sujeitos que as compõem.

Nesse contexto, instituições e sanções sociais promovem a submissão dos sujeitos aos modelos e normas de modo orientador e fiscalizador, porém, a convivência social vai muito mais além dessas instituições e dos conceitos acima apresentados, razão por que devemos nos atentar a quem dirige essas instituições, a quem edita os regramentos sociais e a quem sofre as sanções impostas. Perguntamos então: isso ocorre de maneira igualitária ou existem aqueles que se beneficiam?

Como a legislação brasileira, em boa medida, acentua o entendimento de uma sociedade para todos, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 institui: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Analisando somente a norma, não há dúvidas de que a convivência em nossa sociedade é igualitária com acesso a todos os bens da vida e instituições. Contudo, a realidade de uma sociedade vai mais além do que os conceitos engessados que as legislações nos trazem, até porque esses regramentos são construídos por sujeitos que vivem em condições privilegiadas no espaço social e, normalmente, favorecem a seus interesses pessoais. Assim, como dito alhures, a sociedade está em constante transformação, de forma que a realidade somente será percebida se observarmos o tempo e o espaço, o modo e as relações que empreendemos para viver.

Em uma visão mais apurada sobre o assunto, Bourdieu (2008) reconhece a existência de uma pluralidade de mundos sociais quando elabora a teoria dos campos, em que os sujeitos possuem redes de relações no espaço social, estruturado por posições determinadas pela distribuição desigual e competitiva de capitais, seja ele econômico, social, cultural ou simbólico. Nesse sentido, cada campo apresenta o próprio objeto e regras específicas de disputa e enfrentamento.

Essa estrutura não é imutável e a topologia que descreve um estado de posições sociais permite fundar uma análise dinâmica da conservação e da transformação da estrutura da distribuição das propriedades privadas ativas e, assim, do espaço social. É isso que acredito expressar quando descrevo o espaço social global como um *campo*, isto é, ao mesmo tempo, como um campo de forças, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um campo de lutas, no interior do qual os agentes se enfrentam, como meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou a transformação de sua estrutura (Bourdieu, 2008, p. 50).

Ao escrever sobre a teoria dos campos de Bourdieu², Grenfell (2018, p. 79) reconhece a existência dessas lutas ao afirmar que: “Cada campo social de prática (incluindo a sociedade como um todo) pode ser compreendido como um jogo competitivo, ou ‘campo de lutas’, onde os atores improvisam estrategicamente em sua missão de maximizar suas posições”. (Grifos do autor). Apesar de sermos submetidos aos mesmos regramentos ao nascer, é a rede de relações a qual seremos inseridos que tenderá a nos levar aos nossos espaços de convivência e, conseqüentemente, aos capitais a que teremos acesso.

Nesse sentido, Bourdieu (2008, p. 19) ensina que “o espaço social é construído de tal modo que os agentes ou os grupos são aí distribuídos em função de sua posição nas distribuições estatísticas de acordo com os dois princípios de diferenciação [...] – o capital econômico e o capital cultural”.

Desse modo, nossa sociedade passa a fazer mais sentido quando passamos a analisar os elementos que influenciam diretamente a vida do sujeito, de forma que não dá para passar pelo tema sem trazermos o capitalismo que dá origem à desigualdade social e às lutas de classes³. Nenhum sujeito opta por ter acesso limitado aos bens comuns da vida, visto ser instinto de sobrevivência o acesso a elementos básicos como moradia, alimentação, lazer etc., porém, enquanto uma parcela da sociedade possui fácil acesso a todos esses bens, outra parcela vende a baixo custo sua força de trabalho e vive em situação sub-humana, aglomerando-se em periferias e com escassa garantia de vida.

O capitalismo surgiu como a “civilização das desigualdades”. Como sublinhou Adam Smith, “sempre que há muita propriedade, há grande desigualdade. Por cada homem

-
- 2 Bourdieu (2001) analisa o campo social ou espaço social como um espaço multidimensional em que os agentes o ocupam conforme as variantes sobre as espécies de capital que possuem, numa primeira dimensão pelo volume de capital, e, numa segunda dimensão pela composição desse capital. (Noleto, 2019, p. 44).
 - 3 [...] denominamos de luta de classes aqueles enfrentamentos entre classes antagônicas, que expressam projetos de organização da vida em comum radicalmente enfrentados, de modo que o triunfo de uma classe implica a negação dos interesses de classes contrários (Osorio, 2014, p. 132).

rico haverá, pelo menos, quinhentos homens pobres, e a propriedade de uns poucos pressupõe a indigência de muitos”. Quer dizer: a desigualdade econômica é uma característica inerente às sociedades burguesas, apesar de estas terem vindo proclamar que todos os homens (mesmo os trabalhadores) são livres e iguais perante a lei. (Nunes, 2003, p. 436).

De acordo com Osorio (2014, p. 111), “é preciso assinalar que são relações sociais entre grandes agrupamentos humanos que propiciam, a um só tempo, a acumulação de riquezas em alguns segmentos sociais, através da expropriação do trabalho, e a acumulação de miséria e pobreza em outros segmentos”.

Como nossa sociedade é dividida em classes, e para tornar clara esta classificação, adotaremos os termos “dominado” para tratar daqueles que têm a força de trabalho expropriada, ou seja, o proletariado, e “dominante” para nos referirmos àqueles que acumulam riquezas, onde estão inseridos proprietários de terras, indústrias, políticos etc.

Exemplificando, podemos notar em qualquer sociedade uma gama muito maior de dominados que compõem a classe trabalhadora, a qual vende sua força de trabalho, do que de dominantes, que acumulam riquezas. Essa percepção é ratificada por Osorio (2014, p. 124) ao afirmar que “A população trabalhadora (ou o proletariado em sentido amplo) é muito mais extensa que a parte que de fato consegue trabalho”. A acumulação de riqueza por parcela menor da sociedade faz efeito contrário do outro lado, gerando acumulação de pobreza e miséria daqueles que necessitam da força de trabalho para sobreviver.

Osorio (2014, p. 133), ao tecer inflexões sobre o assunto, diz que “A concentração de meios de vida e de produção gerados pela acumulação capitalista tem como sua outra cara a privação desses meios para o proletariado; a concentração de riqueza da burguesia implica o aumento da miséria e a pobreza no seio do proletariado como classe em geral”.

Por outro lado, os dominantes, cada vez mais, buscam o aumento de lucros com a substituição de mão de obra humana por maquinários tecnologicamente evoluídos e, quando necessitam dessa mão de obra, reduzem drasticamente o seu valor, fazendo com que grande parte da sociedade permaneça na linha da miséria, aglomerada às margens dos grandes centros urbanos em busca de trabalhos subalternos.

Na busca para aumentar o lucro, o capital tende a investir relativamente mais em capital constante (máquinas, equipamentos, conhecimentos) que em capital variável (força de trabalho), com o objetivo de aumentar a produtividade e conseguir que cada unidade de valor de uso (automóveis, televisões, celulares, tomates ou pêssegos) se aproprie

de menos tempo de trabalho socialmente necessário e, assim, seja reduzido seu valor e potencialmente seu preço.

Isso faz com que a acumulação de capital cresça para além da demanda por trabalhadores, propiciando a formação de uma população trabalhadora sobranante para as necessidades de reprodução do capital. (Osorio, 2014, p. 124).

Dessa forma, em vez de tratarmos como “classes sociais”, podemos chamar de “classes para si”, pois as relações sociais existentes entre esses agrupamentos denominados “classes” objetivam atender aos próprios interesses e o capital se encarrega de acender a rivalidade entre eles, promovendo as lutas de classes.

Na medida em que as classes sociais têm interesses sociais diferenciados e cada uma delas leva a cabo medidas com o objetivo de conseguir realizar tais interesses, isto provoca que na sociedade se produzam diferentes tipos de enfrentamentos e conflitos entre classes sociais, frações e/ou setores. A sociedade, neste sentido, é um extenso campo de relações sociais em disputa. (Osório, 2014, p. 132).

Com efeito, é possível concluir que os regramentos de uma sociedade são ditados para atender à pequena parcela de sujeitos da classe dominante que, com o capital abastado, toma o poder comprando força de trabalho a preço vil da classe dominada que fica refém do poder dos dominantes ditado por seus regramentos, os quais, ao serem desobedecidos, geram sanções severas que vão desde privação de liberdade até penas pagas com a própria vida. Essas penas ainda são toleradas em algumas sociedades e possuem como alvo sujeitos pertencentes à extensa e desafortunada classe dominada. Nesse sentido, Chauí (2014, p. 155) explana sobre esse poder de alienação e dominação existente na sociedade:

[...] o problema da divisão social do trabalho como divisão das classes para e pela exploração social da mais-valia, exploração que não é realizada pelo Estado, mas através do Estado. Eis por que a questão da democracia, ao ser reduzida a uma discussão que se concentra, em última instância, nas transformações do aparelho do Estado, isto é, discutida “pelo alto” e com lente dos dominantes.

De outro giro, explanando a respeito da existência dessas classes sociais originárias do desencadeamento de posições sociais desiguais e competitivas geradas pelo capitalismo, destacamos as formas de capital trazidas por Bourdieu, que são quatro: 1) o capital econômico, que trata da renda financeira, do poder aquisitivo, abrange os recursos materiais; 2) o capital social, que se refere às relações pessoais, rede de convívio e amizade; 3) o capital cultural, aquele constituído pela educação, intelecto, conhecimento, méritos acadêmicos e envolvimento com a arte; 4) capital simbólico, que está ligado à honra, ao prestígio, ao reconhecimento e ao poder.

Bourdieu nomeou quatro formas de capital: econômico (dinheiro e bens); cultural (p. ex., formas de conhecimento; preferências de gosto, estéticas e culturais; linguagem, narrativa e voz); social (p. ex., afiliações e redes; herança familiar, religiosa e cultural); e simbólico (coisas que representam todas as outras formas de capital e podem ser “trocadas” em outros campos, p. ex., credenciais) (Grenfell, 2018, p. 98).

Toda esta competitividade e luta que falamos desencadeia o privilégio de alguns que possuem acesso a todas as formas de capitais, muitos desde o nascimento. Isso porque suas famílias são pertencentes à classe dominante e proporcionam a sua inserção desde a tenra idade, de forma que, a partir dos recursos materiais e da rede de convívio, garantem os seus méritos acadêmicos e o conhecimento através da arte e da cultura (viagens, museus, exposições, orquestras, cinema etc.), o que lhe trará prestígio e poder no meio social, alcançando todas as formas de capital, inclusive o simbólico.

O inverso ocorre com o sujeito que nasce numa família pertencente à classe dominada, pois, desde o nascimento, terá acesso escasso às formas de capital, somente o suficiente para sua sobrevivência. Dessa forma, esse sujeito, desde cedo, é excluído da garantia de seus direitos fundamentais, mantendo-o com os seus pares em locais afastados dos centros urbanos, em periferias, às margens fronteiriças das grandes cidades onde recebe a denominação de marginal⁴.

[...] a população das grandes cidades se divide entre um “centro” e uma “periferia”, o termo “periferia” sendo usado não apenas no sentido espacial-geográfico, mas social, designando bairros afastados nos quais estão ausentes todos os serviços básicos (luz, água, esgoto, calçamento, transporte, escola, posto de atendimento médico). Condição, aliás, encontrada no “centro”, isto é, nos bolsões de pobreza, os cortiços e as favelas. (Chauí, 2017, p. 38).

O cenário de desigualdade social aguda que conhecemos é originado na atual fase do capitalismo, sua acentuada distinção de classes sociais, exploração de trabalhadores, maximização de lucros, aumento da miséria.

Outrossim, para atualizar nosso estudo, é necessário trazer à tona o modelo de sociedade capitalista sob a configuração neoliberal, posto que o surgimento do neoliberalismo, nos países capitalistas, em meados da década de 1970, exerce influência e está na base da sociedade capitalista atual. Desse modo, incide sobre a acumulação de capitais sem intervenção estatal e prega a desnecessidade da função assistencialista ou de políticas distributivas derivadas do Estado, o que acentua ainda mais a desigualdade em um país como o nosso, que retrata um

4 Onofre (2014, p. 21) denomina marginal como “aquele que não tem condições de integrar-se ao meio”.

abismo social entre os mais e os menos favorecidos. “Para o pensamento liberal a sociedade política e a sociedade civil representam âmbitos diferentes de ação e, por isso, a atividade econômica é própria da sociedade civil e o Estado (sociedade política) não deve intervir em sua regulamentação” (Gramsci, 1984 *apud* Bianchetti, 2005, p. 78).

Trazendo um pouco deste modelo neoliberal incidente na sociedade capitalista, podemos dizer que há o entendimento do sujeito como autossuficiente, com capacidade física e mental para se destacar no capitalismo, de forma que, se não conseguiu acumular capital, não trabalhou e se dedicou o suficiente, também não será merecedor de bens para a vida. “Na perspectiva liberal, o Estado é um espaço de mediação entre indivíduos que podem ser por natureza desiguais, mas que estão em condições potenciais de superar essa desigualdade” (Bianchetti, 2005, p. 79).

Este sistema analisa os sujeitos em sociedade independentemente de suas condições de vida, ignorando as diferenças entre aqueles que nascem em completa miséria e aqueles que nascem em lares abastados. Para o modelo neoliberal, todos têm iguais condições de trabalhar e acumular o seu próprio capital. Esse discurso reproduz a exclusão social, reforçando uma sociedade excludente e rival.

Sobre o sujeito na sociedade neoliberal, Bianchetti (2005, p. 71) aborda fundamentos do liberalismo que se acentuam sob sua reconfiguração para o neoliberalismo:

Dentro da concepção liberal, os indivíduos constituem as moléculas sociais do sistema econômico. O homem, tomado como um todo, possui as capacidades naturais que lhe permitem desenvolver-se contando com certas doses de instinto, somadas à sua racionalidade, vontade e desejos.

De acordo com esse modelo, a propriedade passa a ser a base da identidade e o direito mais básico do sujeito, de forma que o cidadão é tratado como consumidor e a sociedade considerada um grande mercado onde o capital determina quem pode mais, sem necessidade de intervenção estatal na economia. À primeira vista, parece absurda essa denominação, mas, se analisarmos nossa vida prática, veremos que descreve exatamente a sociedade em que vivemos, “onde tudo é reduzido a mercadoria” nas palavras de Coêlho (2012).

No mundo neoliberal, o saber, os livros, os cursos e a formação são reduzidos a mercadorias, a capital humano; o que deve ser dito ou silenciado, a verdade, a mentira, a imagem das instituições, a honra e a dignidade das pessoas são submetidas a lógica da competição, do comércio de bens e serviços. Não escapam, pois, à esfera dos negócios. Não há distinção clara e precisa entre, de um lado, o público, o direito, a cultura,

a educação, a saúde e, de outro, o privado, os interesses, os negócios, o dinheiro e o poder (Coêlho, 2012, p. 21-22).

Nesta sociedade capitalista, a exclusão das pessoas à garantia de seus direitos fundamentais é consequente e flagrante. Frigotto (2010, p. 410) assim nos explica:

[...] no âmbito do embate ideológico e político, a “exclusão social” expressa, certamente, o diagnóstico e a denúncia de um conjunto amplo, diverso e complexo de realidades em cuja base está a perda parcial ou total de direitos econômicos, socioculturais e subjetivos. Sinaliza, quem sabe, o sintoma de uma realidade contraditória em cuja base está a forma mediante a qual o capital reage às suas crises cíclicas de maximização de lucro, vale dizer, suas crises de tendência de queda da taxa de lucro. Na atual crise, [...], o capital está expondo limites nunca antes expostos com igual magnitude e intensidade, resultado de sua forma contraditória e, por isso, destruindo, de forma devastadora, direitos constituídos ao longo, especialmente, dos últimos 100 anos. (Grifos do autor).

Na continuidade de sua discussão, Frigotto (2010, p. 419) faz uma análise do uso do termo “exclusão social”, uma vez que o reconhece não como uma categoria síntese das mediações resultantes de uma sociedade sob o sistema capitalista, mas que “ela se constitui numa noção ou categoria que tem sérios limites e armadilhas no plano da análise da materialidade das relações sociais capitalistas”, pois, na atualidade, o escopo do capitalismo “[...] é de ampliação e radicalização da sua natureza intrínseca – a desigualdade”.

Do exposto, podemos concluir que vivemos numa sociedade capitalista e em constante movimento, que reflete interesses de uma parcela minoritária que tem domínio do capital em suas diversas formas. Por outro lado, a massa majoritária, desprovida de capital, submetida a variadas formas de violência, expropriada de direitos, torna-se alvo das mais diversas sanções, opressões, preconceitos e distinções. Nesse cenário, encontraremos a exclusão gerada pelo capital, típica de sociedades capitalistas como a que nós, brasileiros e brasileiras, vivemos.

O ESTADO E A CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA

A discussão sobre o Estado capitalista vem à tona, posto que existe todo um organismo regulatório com poder de coação, que atua de forma organizada com o consentimento da sociedade, com a justificativa de manutenção da ordem e da paz. No entanto, esse poder coercitivo recai somente sobre alguns, contribuindo para a discriminação e a marginalização.

Para melhor entendimento do tema, ao escrever sobre Teoria Geral do Estado, Maluf (1999, p. 21) faz referência a diversos conceitos de Estado:

O Estado é uma sociedade de homens unidos para o fim de promover o seu interesse e segurança mútua, por meio da conjugação de todas as suas forças (Thomaz M. Cooley); O Estado é uma associação que, atuando através da lei promulgada por um governo investido, para esse fim, de poder coercitivo, mantém, dentro de uma comunidade territorialmente delimitada, as condições universais da ordem social (R. M. Mac Iver).

[...] O Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica (Clóvis Beviláqua).

[...] O Estado é a sociedade que se coage; e para poder coagir é que ela se organiza tomando a forma pela qual o poder coativo social se exercita de um modo certo e regular; em uma palavra, é a organização das forças coativas sociais (Von Ihering).

No mesmo sentido, Bourdieu (2014, p. 177) trata do “Estado como auto-riedade soberana exercendo-se sobre um povo e um território determinados, como conjunto dos serviços gerais de uma nação, dos serviços públicos, como se diz (poder central, poder público, administração etc.)”.

Ainda trazemos o conceito de Estado, ditado por Bresser-Pereira (2010, p. 118), aplicado às sociedades modernas e capitalistas, o qual reconhece o seu poder soberano:

O Estado é a instituição soberana – é o poder que não reconhece poder acima dele – garantida pela ordem jurídica e pela organização social.

[...] o Estado é o instrumento através do qual a sociedade politicamente organizada busca realizar seus objetivos comuns no plano político. É através dele que sociedades nacionais, cada vez maiores e mais complexas, regulam e coordenam sua ação econômica e social.

A partir dos conceitos expostos, percebemos que é tratado aqui do Estado, em sua concepção de Estado-Administração, que edita leis e normas por meio de representantes, investido de poder coercitivo para impô-las a toda sociedade.

Também é necessário trazer à tona o poder coercitivo estatal e a forma como ele é empregado, favorecendo ainda mais a exclusão das pessoas na garantia de seus direitos. Em um conceito atualizado, Bourdieu (2008, p. 97) alerta: “eu diria que o Estado é um x (a ser determinado), que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente”.

Conforme Bourdieu (2014, p. 30-31) o Estado representa “[...] um princípio de ortodoxia, [...] um princípio oculto [...]. Um princípio oculto perceptível nas manifestações da ordem pública, entendida simultaneamente no sentido físico e no sentido simbólico.” E acrescenta que o Estado “[...] é o fundamento da integração lógica e da integração moral do mundo social” (Noletto, 2019, p. 31).

Noletto (2019, p. 44) ainda explica:

O poder do Estado não se mantém pela violência explícita, pela repressão, conforme apontam Bourdieu (2014) e Weber (1999; 2013), [...] ou seja, o Estado na sociedade capitalista se mantém elaborando e reafirmando a violência simbólica. Simbólica porque essa violência é simbolizada nas suas instituições e organizações estruturadas para o exercício do poder, no sentido de gerir a vida dos homens, controlá-los em suas ações, para que seja viável e possível utilizá-los ao máximo, aproveitando suas capacidades e potencialidades; para aumentar o efeito de seu trabalho, dando utilidade econômica à força de trabalho humana; para apaziguar e neutralizar as resistências e insurreições às ordens do poder, docilizar os homens politicamente, envidando esforços e estratégias para conter as insurgências contra o poder do Estado.

Sob essa conceituação, o Estado exerce o poder da violência simbólica, “[...] impõe estruturas cognitivas aos agentes sociais e desencadeia operações de conhecimento e reconhecimento sobre as quais é pensado [...]”, bem como contribui para a produção da crença em si (Noletto, 2019, p. 45).

Não há dúvidas acerca do poder coercitivo do Estado, que possui legitimidade para empregar a força física, agindo por meio de sua estrutura com mecanismos específicos, e também da violência simbólica, visto que esse poder é coletivamente reconhecido, impregnado na mente e pensamento do sujeito como legítimo, o que é natural em toda a sociedade que respeita e obedece a suas regras, além de defender e financiar a sua subsistência. Sobre o senso comum em relação à figura estatal, aborda Bourdieu (2008, p. 116-117):

A construção do Estado é acompanhada pela construção de uma espécie de um transcendental histórico comum, imanente a todos os seus “sujeitos”. Através do enquadramento que impõe às práticas, o Estado instaura e inculca formas e categorias de percepção e de pensamento comuns, quadros sociais da percepção, da compreensão ou da memória, estruturas mentais, formas estatais de classificação. E cria, assim, as condições de uma espécie de orquestração imediata de *habitus* que é, ela própria, o fundamento de uma espécie de consenso sobre esse conjunto de evidências compartilhadas, constitutivas do senso comum.

O Estado pode ser visto como uma ilusão, um ente validado pelo consenso social. Acredita-se que ele existe, sendo então um ente de crença coletiva que tem seu poder reconhecido por todos, tornando-se algo natural e legítimo, simplesmente absolvido e consentido pelo sujeito. Desse modo, torna-se imprescindível para a vida social a ponto de não ter seu poder questionado, apesar de haver resistência de algum que lhe é contrário, não havendo, portanto, questionamento do seu poder de mando.

O Estado é essa ilusão bem fundamentada, esse lugar que existe essencialmente porque se acredita que ele existe. Essa realidade ilusória, mas coletivamente validado pelo consenso [...]. Essa realidade misteriosa existe por seus efeitos e pela crença coletiva e, sua existência, que é o princípio desses efeitos.

[...] o Estado é uma entidade teológica, isto é, uma entidade que existe pela crença. (Bourdieu, 2014, p. 38-39).

Nesse aspecto, o Estado detém o controle social formal e se torna “um processo de concentração e acumulação” (Bourdieu, 2014, p. 264) com todas as formas de capital, “capital de força física ou de instrumentos de coerção (exército, polícia), capital econômico, capital cultural, ou melhor, de informação, capital simbólico, concentração que, enquanto tal, constitui o Estado como detentor de metacapital, com poder sobre os outros tipos de capital” (Bourdieu, 2008, p. 99).

Assim, passa a ser de interesse do sujeito pertencer ao Estado em razão do domínio de capitais, ou seja, os sujeitos que dele se aproximam e de alguma forma exercem cargos políticos ou de gerenciamento de suas instituições terão facilmente acesso a todas as formas de capitais. Por conseguinte, enquanto delas usufrui, utiliza-as em seu favor para obter privilégios que o mantenha no poder. Isso, em um Estado capitalista, torna-se um ciclo vicioso que prioriza poucos em detrimento de uma grande massa que vende sua força de trabalho e paga para financiar esse sistema que o discrimina e exclui parte significativa da população de seus direitos básicos, negando-lhe acesso ao mínimo de capitais que lhe garantam meios básicos para sua sobrevivência.

Da mesma forma, os sujeitos detentores de capitais também se associam ao Estado para poder usufruir, ampliar e acentuar seu poder, um capital estatal que garanta acesso às demais formas de capital. Segundo Bourdieu (2008, p. 99-100):

[...] a construção do Estado está em pé de igualdade com a construção do campo do poder, entendido como o espaço de jogo no interior do qual os detentores de capital (de diferentes tipos) lutam particularmente pelo poder sobre o Estado, isto é, sobre o capital estatal que assegura o poder sobre os diferentes tipos de capital e sobre sua reprodução.

Essa disputa de lugar no campo do poder e a hierarquia de classes existente na sociedade geram a denominada violência simbólica intensificada pelo liberalismo, em que o indivíduo dominado é alienado por todo um discurso meritocrático que o responsabiliza por seu mau desempenho, fazendo-o acreditar que os seus objetivos não foram alcançados porque não empreendeu esforços suficientes. Na contramão desse discurso ideológico, o denominado “sucesso”

de indivíduos e grupos dominantes é natural e consequente de uma posição social de classe.

Não surpreende que *esforçado* [*hard-working*], por exemplo, seja uma caracterização utilizada na academia para depreciar e menosprezar. As elites que surgiram com a ascendência da academia não eram da classe trabalhadora. [...] Seus sucessos intelectuais eram considerados o resultado de habilidade e comportamento naturais, e não a consequência de trabalho duro. De uma perspectiva bourdieusiana, elas estavam erradas. O sucesso, em vez disso, era o resultado da posição social e do privilégio que as dispensavam desse giro social como superioridade natural dessa forma serve para solidificar esse privilégio e, para membros dos grupos subordinados, exacerbar a violência simbólica e intensificar o sofrimento social (Grenfell, 2018, p. 243-244).

Para exemplificar, podemos fazer esta simples comparação: para acessar o andar superior de um prédio, o sujeito dominante subirá pela escada rolante, enquanto o dominado tem de subir os degraus de uma escada de alvenaria, porém, lhe será cobrado o mesmo desempenho daquele que foi pela escada rolante. Por esse exemplo, é possível visualizar a violência simbólica. Segundo Grenfell (2018, p. 235):

[...] a violência simbólica é uma forma geralmente não percebida de violência e, em contraste aos sistemas onde a força é necessária para manter a hierarquia social, ela é uma forma eficaz e eficiente de dominação porque os membros das classes dominantes não precisam despende muita energia para manter seu domínio.

Nessa linha de ideias, a violência simbólica se dá justamente pela falta de equivalência das formas de capital entre as pessoas ou instituições, sendo cometida em conformidade entre quem a sofre e quem a pratica, sem que os envolvidos tenham consciência do que estão exercendo ou sofrendo. Sendo assim, é uma forma de violência inconsciente, razão por que passa despercebida.

O uso errôneo de um garfo provavelmente significa que o “usuário errado” não está num ambiente social confortável. Entretanto, ele também implica que tal ambiente distinto existe. Nós não simplesmente utilizamos talheres errados. Nós nos distinguimos como membros de certas classes e reproduzimos as diferenças entre classes que são marcadas pelo uso errôneo de talheres. O “usuário errado” muito provavelmente acatará a “perícia” dos outros sobre o uso apropriado do garfo, reconhecendo assim a superioridade deles, e talvez no futuro até se previna das experiências dolorosas de situações semelhantes ao evitá-las completamente. Ao evitar esse desconforto, e em seu desconhecimento de que o uso “apropriado” de um garfo é de algum modo superior, a hierarquia social é reproduzida e os limites sociais são estabelecidos para o agente subordinado. Aqueles que sabem como usar o garfo são, de alguma forma, melhores do que aqueles que não sabem [...]. (Grenfell, 2018, p. 246).

Os exemplos encontrados no meio social são capazes de trazer o contexto real desta violência silenciosa e perversa que age de forma severa e brutal, gerando tanta dor e sofrimento quanto à violência física. Para tanto, basta examinarmos quem são os agentes que são encarcerados ou mesmo os que sempre vão parar na fila do Sistema Único de Saúde (SUS)⁵. Esse sofrimento é bem real e sentido por parte significativa da sociedade.

O conceito de violência simbólica foi definido por Bourdieu e Passeron (1992, p. 19) da seguinte forma: “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força”.

Do exposto, não podemos nos esquecer do papel do Estado diante do cenário apresentado. Segundo Osório (2014, p. 296), “[...] o Estado se identifica à força e à coerção e constitui o núcleo central do poder das classes dominantes”. Nossos políticos são representantes do Estado que fazem parte do sistema de dominação, constituindo o seu núcleo central. Não há dúvidas de que atenderão aos interesses próprios e da classe a que pertencem, sendo assim o nosso Estado, ciente da existência dessa violência simbólica é conivente com ela.

O Estado burguês democrático desenvolve uma espécie de jogo de espelhos com a finalidade de impedir que as lutas populares apontem a mira de suas armas em sua direção, ocultando, assim, os núcleos do poder e seu caráter de classe. Estas são algumas das principais funções dos chamados “aparatos ideológicos” que compõem a sociedade civil.

O Estado nunca é, portanto, uma trincheira exterior na dominação. Ao contrário, é seu centro, protegido e velado por uma multiplicidade de “trincheiras” e “casamatas”. (Osório, 2014, p. 297-298).

Então, partindo do controle social e dos conceitos de campo e capital de Bourdieu que analisa as relações do sujeito na sociedade, bem como do contexto de violência simbólica imposto a ele desde o nascimento, de forma inconsciente, gerando a conformidade com a exclusão, a pobreza, a desigualdade e etc., abordaremos o fenômeno da violência em nossa sociedade, em sua forma física e simbólica.

5 número que aparece no relatório mais recente do Ministério da Saúde é de um milhão de pessoas na fila do SUS. [...] o tamanho da fila de espera por cirurgias eletivas é de 1.082.795 pessoas em todo o Brasil. [...] Goiás é o estado que tem a maior fila para cirurgias eletivas no SUS (125.894), seguido de São Paulo (111.271), Rio Grande do Sul (108.066) e Pernambuco (103.955). (Pagno, 2023).

Nos usuários do SUS há predomínio de mulheres, crianças, pretos e pardos, baixa escolaridade e renda. Há associação entre estado de saúde regular/ruim e utilização dos serviços do SUS, entre o atendimento pelo SUS e usuários de baixa escolaridade e renda. (Ribeiro *et al.*, 2006, grifos nossos).

O Estado me fez entrar nele obrigatoriamente, como fez com todos os outros, e me tornou dócil em relação a ele, Estado, e fez de mim um homem estatizado, um homem regulamentado e registrado e vestido e diplomado e pervertido e deprimido, como todos os outros. Quando vemos homens, só vemos homens estabilizados, servidores do Estado, que, durante toda a vida, servem ao Estado, e, assim, toda sua via servem à contra-natureza. (Bourdieu, 2008, p. 92).

Nesse diapasão, é importante expor o conceito de violência citado por Paviani (2016, p. 8) em que afirma que “a violência expressa atos contrários à liberdade”. Vejamos:

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

A violência tem seus motivos para quem a emprega e traz graves consequências ao meio social e às suas vítimas diretas, quem a recebe diretamente com sofrimento físico ou psicológico. Zanolla (2021, p. 22) traz então algumas de suas consequências:

O problema da violência não é de simples alcance se considerado do ponto de vista cultural; para seu entendimento há que se considerar um conjunto de fatores como sociais, políticos, econômicos e educacionais. Desse modo, cabe conceituar o sentido aqui atribuído à violência, definida como, qualquer atitude coletiva ou individual que leva a situação de trauma, sofrimento, humilhação, adoecimento e dor, tanto para si, quanto para o outro. Portanto, a violência pode ser física, (aparente, devido a confrontos diretos com armamentos, pressão pela força), ou, psicológica, quando acontece devido a tortura mental, preconceito, ameaça velada e danos morais.

Diante dessa análise conceitual, afirmamos que a violência está diretamente ligada ao sujeito em sociedade e relaciona-se com a ordem social, advinda da convivência em comunidades e grupos. Ela pode ser gerada, inclusive, entre pessoas conhecidas, na família, na escola, no trabalho, a partir de determinados acontecimentos e reações adversas, ou mesmo numa reunião entre pessoas que nunca se viram, de forma que qualquer desentendimento, revolta ou confronto social pode dar origem à tão fadada e temida violência.

A violência está ligada a um excesso de força empregada pelos sujeitos, uns sobre os outros, e os motivos podem ser diversos, de forma que se faz

necessário entender a violência em seu sentido amplo, não apenas na sua dimensão física, mas também psíquica e simbólica, como vimos tratando no texto.

Muito antes da violência real advinda do ato de violar, do uso da força física, da criminalidade que acompanhamos todos os dias pela televisão e pelas redes sociais, está a violência em sua origem que aliena e domina os povos. Logo, limitar a violência à delinquência e à criminalidade é apenas uma visão bastante restritiva, pois ela advém das relações sociais e pode ser considerada como toda forma de ação, pensamento, sentimento, ou força que reduz seres humanos à condição de coisa, os quais são dominados, manipulados e sujeitos a diversas formas de opressão e exclusão.

A violência se opõe à ética e à democracia e oprime o sujeito. Como dito, coisifica seres humanos “[...] porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos, instrumentos para o uso de alguém. (Chauí, 2017, p. 28). “E, quanto mais controlam os oprimidos, mais os transformam em ‘coisa’, em algo que é como se fosse inanimado” (Freire, 2022, p. 64).

Esta é a violência que assola a sociedade brasileira. Apesar de passar despercebida, em razão da aparência de que o brasileiro é um povo alegre, de boa convivência e respeitador das diferenças, essa utopia não se sustenta frente à sociedade oligárquica, hierárquica, verticalizada e autoritária em que vivemos, em que sempre há quem manda e quem obedece. Por isso mesmo, é uma sociedade violenta, incapaz de lidar com a noção de direitos como liberdade e igualdade ou agir como uma democracia, respeitando opiniões e direitos de e para todos.

[...] a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural, isto é, de ausência de direitos. Mais do que isso, a sociedade brasileira não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega para o lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. (Chauí, 2017, p. 33).

A violência é impregnada na sociedade brasileira e se acentua com o autoritarismo e o patriarcalismo que estão presentes em todas as relações sociais, começando pela família. Lidamos sempre com a relação de dominação, opressão, mando e obediência, tratando uns aos outros hierarquicamente, formando um completo autoritarismo camuflado, pois muitas vezes passa despercebido. Isso porque “[...] na sociedade brasileira as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece” (Chauí, 2017, p. 34).

Essa situação de autoritarismo se tornou mais grave nos últimos anos com os meios de comunicação e com a chegada das redes sociais em que o sujeito impõe seu ponto de vista, induzindo a aquiescência dos demais, sem aceitar outras formas de pensamento, o que, por si só, é um ato violento. Assim, quando há discordância dos sujeitos, a violência se amplia para os dois lados, um querendo ser superior ao outro, em verdadeira disputa de poder e hierarquia disseminando a violência.

Dessa forma, perdemos a oportunidade de aproveitar a tecnologia para desenvolver pensamentos voltados para a democracia, a paz social, a ética, o aprendizado. Mas disseminamos a violência e o ódio, o que se agrava com as relações sociais, tanto que, nos últimos tempos, foi necessária a criação de tipos penais cibernéticos, como forma de tentar conter essa violência já na fase fim, sem tentar entender como e onde ela se originou. “Daí que vão se apropriando, cada vez mais, da ciência também, como instrumento para suas finalidades. Da tecnologia, que usam como força indiscutível de manutenção da ‘ordem’ opressora, com a qual manipulam e esmagam” (Freire, 2022, p. 65).

O Estado também dá a sua grande contribuição para a disseminação dessa violência, o que se acentua com o neoliberalismo, que defende a privatização de estatais, posto que, com as privatizações, direitos previstos como básicos passaram a ser comercializados a altos preços em nossa sociedade, isso com o aval do Estado que seria o garantidor desses direitos. Sendo assim, direitos sociais, como educação, saúde e moradia, passaram a ser considerados como serviços que se compram e vendem no mercado, destruindo a base da democracia.

Em continuidade à sua discussão, Chauí (2017) cita micropoderes despóticos que, a partir das relações familiares, disseminam a violência por toda a sociedade, inclusive, instituições públicas, em um exercício de redução do público (leis, direitos e garantias) e aumento do privado sedimentando o autoritarismo social:

[...] micropoderes despóticos capilarizam em toda a sociedade a violência, que, partindo da e na família, se espalha para a escola, o hospital, as relações de trabalho, os meios de comunicação, o comportamento social nas ruas, o tratamento dado aos cidadãos pela burocracia estatal e vem cristalizar-se nas instituições públicas e no desprezo do mercado pelos direitos do consumidor. A violência policial é apenas mais um caso do despotismo que estrutura toda a sociedade, ou seja, não é uma exceção escandalosa e sim faz parte da regra da sociabilidade brasileira.

O despotismo que alicerça a violência brasileira revela que nossa sociedade opera com o encolhimento do espaço público (da lei e dos direitos) e o alargamento do espaço privado (da vontade arbitrária). Cabe, portanto, falar em *autoritarismo social*. (Chauí, 2017, p. 35; Grifo da autora).

Temos um Estado mercadológico, que favorece as privatizações e o enxugamento da máquina pública, repassando, em boa medida, a responsabilidade da proteção aos direitos do cidadão às empresas privadas, que exploram e escravizam o sujeito na disputa pelo capital, na perspectiva neoliberal, contrapondo-se a uma sociedade justa, igualitária e democrática, configurando a violência social.

Como exemplo de violência, mas alicerçada como uma causa final, podemos citar com precisão a falta de justiça, que abala de forma direta as emoções humanas e o sujeito busca o que entende ser justo ou uma solução para aquele sentimento. É neste ponto que os assuntos se encaixam: será que o privilégio, a desigualdade e a exclusão social de que falamos alhures seriam uma forma de injustiça que abala as emoções humanas e desencadeia a violência?

Arendt (1969, p. 39), no seu livro *Da violência*, traz vários fatores interligados à violência, como o ódio, a injustiça e as emoções humanas. Ela esclarece que ninguém reage com sentimento de ódio a acontecimentos naturais da vida, como doenças e terremotos, ou a condições sociais que parecem imutáveis, porém, é diferente quando o indivíduo se sente injustiçado ou suspeita de que algo poderia ser mudado e não acontece.

O ódio não é de forma alguma uma reação automática à miséria e ao sofrimento como tais; ninguém reage com o sentimento de ódio a uma doença incurável ou a um terremoto ou a condições sociais que parecem imutáveis. Somente onde houver razão para suspeitar que as condições poderiam ser mudadas e não o são é que surgirá o ódio. Somente onde o nosso senso de justiça for ofendido é que reagiremos com ódio, e essa reação não refletirá de maneira alguma um dano pessoal, conforme demonstra toda a história da revolução, onde invariavelmente os membros das classes altas deflagravam e em seguida lideravam as rebeliões dos oprimidos e tiranizados. A violência é um recurso enormemente tentador quando se enfrenta acontecimentos ou condições ultrajantes, em razão de sua proximidade e rapidez.

Nesse sentido, percebemos que a violência pode ser extraída também da injustiça que realça as emoções humanas, despertando sentimentos que procuram deliberadamente a cura ou o consolo para sua inquietação e, às vezes, encontram a saída na prática da violência, não que tal raciocínio possa justificar qualquer forma de violência, porém, pode ser o caminho para que possamos compreendê-la ainda mais no contexto social. No mesmo sentido, Arendt (1969, p. 40) continua:

[...] há situações onde a própria rapidez de uma ação violenta seja talvez o único remédio adequado. A questão não é que uma tal ação nos permite dar vazão aos nossos impulsos reprimidos – o que pode ser feito com a mesma eficácia se esmurrarmos a mesa ou batermos a porta. A questão é que em certas circunstâncias a violência – atuando sem argumentos ou discussões e sem atentar para as consequências – é a única

maneira de se equilibrar a balança da justiça de maneira certa. [...] É inegável que tais ações em que o homem toma, em nome da justiça, a lei em suas próprias mãos, conflitam com as constituições das comunidades civilizadas [...].

Com efeito, agimos com raiva quando nosso senso de justiça é ofendido. Diante de acontecimentos e condições ultrajantes, a violência é uma experiência tentadora por sua rapidez e prontidão, por agir sem argumentar, sem o discurso ou sem contar com as consequências, considerando apenas o único modo de reequilibrar a balança da justiça. Segundo Arendt (1969, p. 51), “a prática da violência, como toda ação, transforma o mundo, mas a transformação mais provável é em um mundo mais violento”.

O tema violência é bastante extenso, razão por que não houve pretensão de esgotá-lo ou tratá-lo em todas as suas vertentes, mas apenas tentar traçar alguns caminhos que a originam. Quando física ou psicológica, é mais fácil de ser identificada, porém, suas causas podem ser as mais diversas possíveis. Quando simbólica, ela é camuflada e aceita em meio às relações sociais como um acontecimento normal que causa desigualdade e exclusão dos cidadãos, o que acontece com a anuência do Estado, cada vez menos presente na garantia de direitos.

Essa violência originária da ausência de direitos e da injustiça leva aos caminhos da criminalidade, visto que, muitas vezes, o sujeito procura o justo com as próprias mãos contra a sociedade excludente e mercadológica em que vive. No entanto, a sua reação violenta estará descrita como tipo penal e é a partir daí que acontece a sua retirada da sociedade com a privação da liberdade, a maior das violências, só que, desta vez, legalizada. Nesse sentido, Foucault (2014, p. 86) explica como os tipos penais possuem ligação com o capitalismo:

É, portanto, necessário controlar e codificar todas essas práticas ilícitas. É preciso que as infrações sejam bem-definidas e punidas com segurança, que nessa massa de irregularidades toleradas e sancionadas de maneira descontínua com ostentação sem igual seja determinado o que é infração intolerável e que lhe seja infligido um castigo de que ela não poderá escapar. Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. O roubo tende a se tornar a primeira das grandes escapatórias à legalidade, nesse movimento que vai de uma sociedade da apropriação jurídico-política a uma sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho.

Do exposto, concluímos que a violência está diretamente ligada às relações sociais, à inércia estatal, às injustiças e à criminalidade. Ela pode ter

milhares de motivações ou justificativas advindas de questões culturais, econômicas, políticas, educacionais etc., tratando-se de um problema multifatorial que, apesar de não esgotado, será tratado nesta pesquisa.

OS HERDEIROS DA EXCLUSÃO DOS DIREITOS NOS CAMINHOS DO SISTEMA PRISIONAL E A SUA ESTIGMATIZAÇÃO

A submissão do sujeito desde o seu nascimento a regramentos editados para priorizar uma classe dominante e opressora, aliada à falta de acesso às formas de capital, conforme conceito bourdieusiano, e aos direitos sociais, acarreta a colocação daquele sujeito em posição de dominado, onde ele é oprimido e coisificado. “É que, para eles, ‘formados’ na experiência de opressores, tudo o que não seja o seu direito antigo de oprimir significa opressão a eles [...]. É que, para eles, pessoa humana são apenas eles. Os outros, estes são ‘coisas’” (Freire, 2022, p. 62, grifos do autor).

Esta exclusão, originada da ausência de acesso a direitos, bens da vida e do reconhecimento como humano, gera a luta social, posto que todos querem sobreviver, viver, e passam a ir em busca de justiça, de dignidade humana, de melhores condições de vida. Então, a partir daí, é travada uma competição vã em que esses excluídos, sujeitos dominados, são derrotados por uma parcela dominante.

A diversidade de lutas por direitos humanos dos grupos sociais, raciais, sexuais, negados no direito a ter direitos, são lutas por dignidade humana. Por justiça. [...] Uma relação radical, política, ética e pedagógica que as vítimas de tantas injustiças e de tratamentos tão desumanos coloca ao pensamento político e pedagógico: lutam por Direitos Humanos, terra, trabalho, renda, alimentação, moradia, saúde, escola para recuperar a dignidade humana que lhes foi roubada. Negada. Lutam por justiça humana. (Arroyo, 2017, p. 93-94).

A violência e a opressão a que esse sujeito é submetido nesta luta por sobrevivência exercem tamanha pressão sobre ele que, quando não se conforma a seguir os regramentos opressores para a convivência social, acaba por violar a legislação vigente e se enquadra na prática de infrações penais. Este sujeito, excluído de seus direitos humanos essenciais, não serve para conviver em meio aos grupos sociais detentores de valores e capitais dominantes na sociedade capitalista, razão por que é privado de seu direito mais básico, a liberdade, tornando-se um verdadeiro herdeiro da exclusão nos caminhos do sistema prisional.

Esta tendência à violação do ordenamento advinda da frustração e derrota na competição desigual a que é submetido o sujeito na ilusão de alcançar seus objetivos é interpretada como um produto da estrutura social. Ela advém das

relações sociais e é fruto da violência e opressão sofrida por aquele sujeito no seu contexto, o que torna um gatilho para a criminalidade. “A sociedade atual incentiva e promove, assim, uma competição descomedida em que os dominados são vencidos pelos privilegiados e poderosos, considerados mais espertos e ideologicamente chamados de elite, como se fossem os melhores” (Côelho, 2012, p. 22).

A criminologia explica este fenômeno de competição e violência, utilizando-se de uma teoria funcionalista denominada “anomia”, interpretada por Durkheim (1967) e trazida em sua obra *Divisão do trabalho social* e, posteriormente, incrementada pelo sociólogo americano Robert K. Merton (1938) na obra *Teoria e estruturas sociais*. Anomia tem significado de injustiça, desordem, funcionando como uma falha nos mecanismos reguladores no sistema de funcionamento da vida em sociedade. Pode ser traduzida como uma teoria em que o sujeito não aceita as legislações de convivência social para atendimento da “paz social”, que na verdade privilegia interesses dominantes e, diante da frustração e da impossibilidade de atingir condições melhores de sobrevivência, rompe com os regramentos.

O filósofo, sociólogo e jurista italiano, Alessandro Baratta (2011, p. 63), explica detalhadamente os ensinamentos do sociólogo Merton:

O modelo de explicação funcionalista proposto por Merton, portanto, consiste em reportar o desvio a uma possível contradição entre estrutura social e cultura: a cultura, em determinado momento de desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem motivações fundamentais do seu comportamento (por exemplo, um certo nível de bem-estar e de sucesso econômico). Proporciona, também, modelos de comportamentos institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas. Por outro lado, todavia, a estrutura econômico-social oferece aos indivíduos, em graus diversos, especialmente com base em sua posição nos diversos estratos sociais, a possibilidade de acesso às modalidades e aos meios legítimos para alcançar as metas.

A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes. [...]

Anomia é, enfim, aquela crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado.

Nesse mesmo sentido, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais e criminalista, Christiano Gonzaga (2018, p. 102), tece seus entendimentos acerca da teoria evidenciada:

[...] os meios existentes não são suficientes e nem estão ao alcance de todos, acarretando, assim, um desequilíbrio entre os meios e os objetivos a serem atingidos. Isso quer dizer que, enquanto todos são insistentemente estimulados a alcançar as metas sociais, na realidade apenas alguns poucos conseguem, por ter ao seu dispor meios institucionalizados.

Disso resulta um desajuste, um descompasso entre os fins sugeridos a todos e insistentemente estimulados e os recursos oferecidos pela sociedade para alcançar aqueles objetivos. Esse desequilíbrio entre os meios e as metas ocasionaria o comportamento de desvio individual (ou em grupo), pois o indivíduo, no empenho de alcançar as metas que lhes foram sugeridas, não dispondo de meios para tal, buscaria outros meios, mesmo que contrários aos interesses sociais, podendo até mesmo praticar infrações penais.

O tema é tratado pela criminologia de forma bastante engessada, sem expor o principal problema que impede o sujeito de alcançar a dignidade humana e seus direitos que foram negados, o capitalismo agravado pelo neoliberalismo, que reduziu direitos e elementos básicos para a formação humana à condição de mercadoria precificada, restringindo o acesso somente àqueles providos de capitais, sendo os demais excluídos.

Nessa ânsia irrefreada de posse, os providos de capitais desenvolvem em si a convicção de que lhes é possível transformar tudo a seu poder de compra. Daí a sua concepção estritamente materialista da existência. O dinheiro é a medida de todas as coisas. E o lucro, seu objetivo principal (Freire, 2022).

Tudo se tornou meio para se ganhar dinheiro, para levantamento de capital econômico e financeiro, e esse sujeito excluído/oprimido é fadado a viver na completa miséria, às margens dos grandes centros urbanos ou mesmo nas ruas. Ele passa então a travar uma verdadeira luta por sobrevivência, por reconhecimento como humano, por justiça, e é diante das derrotas em concretizar a sua dignidade humana que ele viola o regramento e pratica um crime, normalmente patrimonial ou com esse fim.

Nesse sentido, Sell (2007, s.p.) conceitua acertadamente: “Crimes, pelo menos em seus efeitos sociais, não serão, como ensinava o dogmático penalista, todas as transgressões injustificadas à lei penal. Não, crimes são apenas as condutas que a sociedade e seus órgãos punitivos decidem perseguir como tal”.

Como exemplo de crime com fins patrimoniais, vamos citar o tráfico de drogas que atinge a saúde pública, praticado por sujeitos de diversas classes. Entretanto, só encontramos encarcerados os mais pobres e vulneráveis, uma vez que, “[...] não podendo perseguir a todos, o sistema penal persegue prioritariamente os mais pobres” (Sell, 2007, s.p.).

Quando entra em ação o controle social formal por meio dos órgãos estatais que se utilizam do ordenamento jurídico-penal previamente elaborado pelo Estado, “[...] núcleo central do poder das classes dominantes” (Osorio, 2014, p. 296), o sujeito pobre, marginalizado, excluído de seus direitos básicos, é definitivamente extirpado do meio social. Isso porque

[...] é mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se faz. Essa afirmação ganha força quando nos lembramos da cifra oculta, nomenclatura que destaca que as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais constituem apenas a ponta do iceberg do total de condutas ilícitas efetivamente existentes em uma sociedade. (Sell, 2007, s.p.).

Ignorada a condição humana do sujeito excluído, ele é submetido a condições subumanas e degradantes, enjaulado como um animal em “prisões-depósitos”, acondicionado sem ventilação e luz solar. Dessa vez, é ele quem vira uma mercadoria, porém, sem precificação, sendo visto como a escória da sociedade, tudo isso por encarar a luta por sua sobrevivência. Se por um lado é a completa exclusão dos direitos, por outro, seres que se dizem humanos confundem o ser e o ter, objetivando lucros a qualquer custo. Logo, “[...] para os opressores, o que vale é ter mais e cada vez mais, à custa, inclusive, do *ter menos* ou do *nada ter* dos oprimidos. Ser, para eles, é *ter* e ter como classe que tem. [...] se ter é condição para ser, esta é uma condição necessária a todos os homens (Freire, 2022, p. 63, grifos do autor).

Toda esta explanação acerca da exclusão do sujeito de seus direitos fundamentais, bem como o seu encarceramento enquanto luta por sobrevivência, não esgota o complexo contexto da criminalidade, posto que não consegue oferecer uma explicação para a origem dos delitos conhecidos como de colarinho branco⁶, cometidos por pessoas ocupantes de posições sociais de prestígio, respeitabilidade e elevado status social.

Não são somente os excluídos que quebram os regramentos, os próprios dominantes os desobedecem, mas a diferença é que o ordenamento jurídico irá favorecê-los, impondo penas brandas para os crimes em que incorrem benefícios para que não sejam encarcerados e o processo será eivado de vícios ou nulidades ou alcançado pela prescrição. Ademais, causa indignação na própria sociedade quando preso um sujeito vestido de terno e gravata e com uma maleta nas mãos. Afinal, que risco ele poderia causar?

6 Crimes de colarinho branco são uma categoria de crimes financeiros e corporativos que envolvem indivíduos de alto status social, geralmente executivos, empresários ou profissionais liberais, que cometem atividades ilegais relacionadas ao seu trabalho ou posição de poder.

A condenação por violação às normas penais, via de regra, desencadeará encarceramento quando o agente violador for um excluído, aquele que tem negado seus direitos e dignidade⁷. Então, de “vítima do sistema” passa a criminoso, marginal, bandido. Essas são as formas como a sociedade se refere a esse sujeito, digno do encarceramento.

O rótulo de marginal parece não ter aderência direta à pele dos indivíduos. Para aderir, necessário é que tais indivíduos primeiro tenham sido selados com outros rótulos estigmatizantes, é preciso que seu índice de marginalização seja alto. É assim que o processo contra o político desonesto quase nunca concluíra nada. As recorrentes alegações de ausência de provas, de cerceamento de defesa, demora na ação, que levará a prescrição “se julgamento do mérito”, o favorecerão antes que o rótulo de criminoso possa-lhe ser impingido. Já para investigar, processar e encarcerar um indivíduo pobre, o sistema repressivo é rápido e quase infalivelmente condenatório. É que a base onde fixar o rótulo de marginal já existia: a própria pobreza. Todos esperavam a condenação e ela veio. Nenhuma surpresa. (Sell, 2007, s.p.).

Em resumo, condutas previstas como criminosas serão praticadas por todos, mas o alvo do sistema prisional será os sujeitos dominados, desde sempre excluídos. “Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados dos seus direitos fundamentais de vida” (Onofre, 2014, p. 25).

Assim, após percorrerem os caminhos do sistema prisional, a exclusão do sujeito empobrecido é de fato concretizada com o encarceramento. Esse então passará anos esquecido entre celas, até que o Estado reconheça o cumprimento da pena em sua integralidade ou o direito a cumprir o remanescente da pena em meio aberto, porém, nos dois casos, mesmo após sair do sistema prisional, ele deixará marcas eternas em sua dignidade. Sobre o assunto, é necessário citar o pensamento crítico de Foucault (2014, p. 89), o qual, mesmo após passadas décadas, traz-nos reflexões bastante atualizadas:

Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada a defesa de cada um. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade. Um “monstro”. Sobre ele, como não teria a sociedade um direito absurdo? Como deixaria ela de pedir sua supressão pura e simples? E se é verdade que o princípio dos castigos deve estar subscrito

7 Os números mostram que 60% dos que estão presos hoje são **negros, pobres e sem escolaridade** (INFOPEN, 2017 *apud* Mereles, s.d.). Segundo estudos, esta é a parcela da população com maiores chances de ser presa por tráfico de drogas (Domenici; Barcelos, 2019 *apud* Mereles, s.d.) e com menos chances de conseguir ser solta em audiência de custódia (Diniz, 2016, *apud* Mereles, s.d.).

no pacto, não é necessário, logicamente, que cada cidadão aceite a pena extrema para aqueles dentre eles que os atacam como organização?

Se observarmos a sociedade em que vivemos, não é difícil constatar o preconceito, a exclusão das pessoas de seus direitos fundamentais e a conseqüente estigmatização, podendo ser citadas, como exemplo, pessoas em situação de rua, pessoas em condição de prostituição nas ruas, o indivíduo pobre da periferia e o preso, alvo da nossa pesquisa.

É como uma ladeira escorregadia: uma vez tendo descido o primeiro degrau da exclusão (ser pobre, desempregado, bicha, preto ou prostituta) é preciso ter muito cuidado para não descer mais outro e outro, até chegar ao final do processo excludente, sintetizado no rótulo de criminoso (Seel, 2007, s.p.).

Dos exemplos citados, percebemos que todos pertencem ao mesmo campo, o da pobreza e da marginalização e, quando não passaram pelo sistema prisional, estão, por ventura, no caminho, sendo constantemente abordados pela polícia ou invisibilizados pela sociedade.

Ideologicamente, como os “pobres”, os presos são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários (Onofre, 2014, p. 25).

Assim, não há dúvidas de que os sujeitos excluídos da garantia de seus direitos são invisíveis aos olhos da sociedade, que simplesmente ignora a existência de pessoas nos semáforos pedindo o mínimo para sobrevivência, daquelas que dormem nas ruas ou se alojam em frente a estabelecimentos comerciais para serem notadas e ajudadas e, principalmente, daquelas que se encontram em instituições prisionais ou lá permaneceram por parte boa de sua vida.

Tratando do objeto da nossa pesquisa, o sujeito encarcerado fica marcado pelo sistema prisional como se fosse uma tatuagem. Diz-se para ele que a prisão tem o fim de ressignificar suas ações para que abandone a criminalidade e volte a seguir os regramentos. Porém, ao deixar as celas, ele é reduzido à condição de bandido e será duplamente excluído, além de maltratado e muitas vezes odiado, de forma que as conseqüências ultrapassam a sua pessoa e quase sempre atinge os seus familiares.

Por sua condição de preso, seu lugar na pirâmide social é reduzido à categoria de “marginais”, “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados. O estigma e a segregação que lhes são imputados atingem, por extensão, toda a sua família: pais, esposas, companheiras e filhos. (Onofre, 2014, p. 25).

Assim, a fim de não serem malfadados, muitas vezes, os familiares daqueles que passaram pelo sistema prisional não o querem mais em casa. Os vizinhos preferem não manter mais nenhum contato e, quase sempre, as empresas ou mesmo pessoas físicas não o querem contratar. O ex-presidiário continua privado da convivência social, visto que, mesmo em liberdade, a sociedade o estigmatizou para sempre.

Para melhor compreensão do termo estigma⁸, trazemos à baila o entendimento de Goffman (1891, p. 5), no sentido de que foi criado pelos gregos “[...] para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava”. De acordo com o referido autor, os corpos dos indivíduos eram marcados com cortes ou queimaduras, a fim de evidenciar que o seu portador se tratava de escravo, criminoso, traidor, ou seja, pessoa que deveria ser evitada. Contudo, Goffman (1891, p. 5) explica que “Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal”. Nesse sentido, a interpretação de *estigma como tatuagem* remete à marca no corpo, mas de forma simbólica; remete à violência na sua dimensão psíquica, emocional (sem marcas concretas visíveis); é a violência simbólica que reitera a trajetória desse sujeito (homem ou mulher) que passou pelo encarceramento.

Com efeito, ao ser privado de sua liberdade, o sujeito é acometido por vários traumas e, mesmo após deixar a prisão, sofre diversas consequências na vida pós-cárcere, incluindo a sua estigmatização social. Por ter um dia acessado o sistema prisional, passa a ser visto como um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem, vez que, de maneira geral, a sociedade evita contato com ex-recluso por entender ser um risco à própria segurança, de seus entes queridos e amigos próximos.

8 Verbo no latim medieval *stigmatizāre*, tomando o componente *estigmat-*, associado ao latim *stigma*, singular de *stigmata*, entendido como uma prática na Roma antiga, na qual uma marca era impressa na pele de uma pessoa tradicionalmente usando um objeto de ferro ardente, a razão de escravidão, criminalidade ou mesmo pela vinculação a uma agrupação; em relação ao grego *stigma*, do qual se manifesta o verbo *stigmatizein*, expressando as significações ditas, sobre o indo-europeu dado em **steig*, por picar; complementando-o com o sufixo *-ma*, em função do resultado de uma ação, e no caso de estigmatizar, é conjugado o sufixo *-izar*, que assume as respectivas formas do latim *-izāre* e *-izein*, conforme expressam *estigmatizāre* e *estigmatizein*, respectivamente. No cristianismo, simboliza um fenômeno que reflete a aparência de um *stigma* ou *stigmata*, que se referem à crucificação de Jesus, destacando o santo italiano São Francisco de Assis como o antecedente mais distante reconhecido pela Igreja Católica, em 1224, replicando as feridas em seus pés, mãos e uma maior no lateral do tronco. É uma marca que se distingue de maneira pejorativa à nível físico, seja de origem natural ou infligida, além de uma particularidade de natureza sociocultural contexto da religião, posição ideológica, raça, deficiência, ou poder de compra. (Veschi, 2020).

Sobre o assunto, os autores Cifali e Azevedo (2016, p. 50) tratam dos males e obstáculos trazidos pelo encarceramento:

[...] vale lembrar, ainda, que os males do encarceramento estendem-se para além da privação da liberdade do condenado. Depois de cumprir uma pena, dificilmente a pessoa poderá livrar-se dos estigmas projetados pela sociedade sobre um ex-recluso, encontrando ainda mais obstáculos para conseguir um emprego e chances de desenvolver seu potencial, para além de todos os tormentos psicológicos impostos pelo confinamento. Seus familiares também são atingidos pelos efeitos negativos da pena, vivenciando humilhações e situações vexatórias ao passarem pelas revistas dos presídios.

Estigmatizado, abandonado, desempregado, privado de direitos, a essa altura tudo o que o sujeito desencarcerado não quer é ter contato com o judiciário, pois ele acabou de ser injustiçado e encontra-se sem meios de sobrevivência. Por essa razão, mesmo que ele não queira voltar a delinquir, tem esse desejo fomentado pela própria sociedade, posto que, muitas vezes, somente voltando ao mundo do crime é que encontrará meios para sobrevivência. Afinal, os seus companheiros de cela não o abandonarão. Carvalho (2022, s.p.) tratou do tema em artigo publicado no Canal Ciências Criminais⁹:

Não obstante, os egressos do sistema prisional que não desejam voltar a delinquir, também não são recebidos de braços abertos pela sociedade. Olhares tortos, desconfiança e o desemprego são apenas alguns dos exemplos do estigma enfrentado por estes indivíduos. Tais atitudes por parte do seio social, além de não contribuírem para a ressocialização, fomentam o desejo de voltar ao mundo do crime, senão vejamos: desde o momento em que a pessoa é rotulada como presa ou ex-presidiário, nunca mais será vista com outros olhos, será sempre o “preso” ou o “ex-presidiário”, para sempre estigmatizado.

A própria criminologia reconhece esta estigmatização e etiquetamento do preso. Sobre a matéria, ela traz os desdobramentos teóricos do *labelling approach* que, resumidamente, explicam os criminólogos Fontes e Hoffmann (2019, p. 154) que “[...] a ideia dessa teoria é demonstrar que, a partir do momento que o agente pratica o primeiro crime, passa a personificar a figura do bandido, ladrão, drogado, assassino perante os olhos da sociedade”.

Na concepção de Baratta (2011, p. 86), o *labeling approach*:

[...] parte da consideração de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo

9 Ver em: <https://canalcienciascriminais.com.br/>

comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Nesse sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.

Foi publicado o Decreto nº 9.450/2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. Avalia-se, nesse sentido, a implementação de uma política compensatória que não modifica a base estrutural da condição do apenado, que, novamente, não lhe possibilita condições reais de reverter sua situação de excluído, de estar à margem do processo de produção (pelo trabalho) na sociedade capitalista.

A partir dessa norma, é possível constatar que algumas mudanças começaram a ocorrer no âmbito do sistema prisional nos últimos anos. O Estado capitalista, de forma estratégica, desenvolve políticas de amparo a esse público recluso, principalmente a fim de evitar a reincidência¹⁰, o que pode causar mais gastos ao erário público, porém, demanda tempo para que possamos atingir resultados. Por enquanto, a realidade continua sendo de exclusão das pessoas aos seus direitos, confirmando a gigante desigualdade social que assola o Brasil.

Do exposto, sem esgotar o tema, traçamos os caminhos que o principal público das penitenciárias percorre até se adentrar na criminalidade, vida sofrida, marcada pela marginalização, falta de recursos materiais básicos para sobrevivência e privação de direitos sociais, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Esses são apenas alguns dos fatores aparentes, uma vez que, em sua base, existe o capitalismo agravado pelo neoliberalismo, mola propulsora da disputa e dominação dos povos e, principalmente, da coisificação do humano.

Em razão dos elementos problematizados até então, pesquisas como a presente buscam compreender os motivos e sentidos do modelo prisional brasileiro, a partir da análise de dados e informações disponíveis. Ainda ficamos com a premissa da conscientização, no sentido freiriano, de que possamos, no futuro, ter um mundo melhor ou, pelo menos, ver reduzida a desigualdade social em nosso país.

10 Art. 63 do CP. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

CAPA

SUMÁRIO

A EDUCAÇÃO ESCOLAR PARA PRIVADOS DE LIBERDADE

Um direito social em xeque

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto, filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso. (Foucault – Vigiar e Punir)

A proposta desta seção é tratar mais especificamente da educação como direito humano em toda e qualquer situação. Neste caso, em especial, a educação formal às pessoas privadas de sua liberdade, encarceradas em instituições do sistema prisional. A educação como direito humano é tratada nos documentos oficiais, na Constituição Federal brasileira, em declarações e documentos orientadores das políticas públicas. Nesta parte também é apresentada a caracterização do sistema prisional, dados quantitativos sobre a população carcerária no que se refere à idade e gênero, raça e cor; diferenças de formação escolar de pessoas presas em instituições estaduais e federais; número de pessoas presas que frequentam escolas nas prisões; bem como elementos concernentes à educação de jovens e adultos como modalidade de educação desenvolvida no encarceramento.

A CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO NO ASPECTO LEGISLATIVO

A educação é um dos mais importantes veículos de disseminação da historicidade humana, uma vez que a aprendizagem se dá a partir do resultado das relações humanas, na produção de pensamentos, ideias e práticas, técnicas, comportamentos, resultados da intervenção do homem na natureza, com seus

semelhantes (Paro, 2003). O conhecimento não se perde, ao contrário, amplia-se com o passar do tempo e é reproduzido, transferido, modificado, reinventado, reconstruído com a prática educativa. Paro (2003) esclarece que a educação é, portanto, mediadora entre o saber produzido e a construção histórica do homem; entre o passado, o presente e o futuro do homem.

Assim, a educação somente pode acontecer em condição de produção dialógica, em um processo não dominador e fundante de uma prática calcada em argumentos críticos e lutas sobre as questões e demandas sociais. Porém, a educação formal, escolarizada, reveste-se de vieses institucionais. Encontra-se estruturada e segmentada em currículos, disciplinas, conteúdos, tempos escolares etc., sendo sustentada por práticas pedagógicas e métodos. Além disso, é regulada por um sistema de ensino que inclui redes e organizações institucionais.

Também, com esses princípios, o direito à educação é reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948), o qual traz três premissas no sentido de que toda pessoa tem direito à educação gratuita, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais, tendo os pais prioridade de direito na escolha do gênero de educação que receberá seus filhos.

Artigo 26 DUDH.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

No ano de 2023, a DUDH fez 75 anos; esse documento internacional é um marco significativo na história da humanidade, surgindo após o contexto da Segunda Guerra Mundial, a partir de esforço da ONU em promover a paz mundial. Além do direito à educação, que contempla nosso objeto de pesquisa, ela traz outros importantes direitos básicos e premissas a serem seguidas para a vida em sociedade, tais como: dignidade humana, igualdade, fraternidade, vida, liberdade, segurança pessoal, liberdade de opinião e expressão, justiça, devido

processo legal, paz no mundo, propriedade, nacionalidade, trabalho, saúde, alimentação, bem-estar, cultura, dentre outros.

Todos os direitos acima citados possuem previsão também em outros documentos internacionais, e são refletidos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, não havendo dúvidas de que se trata de direitos básicos e fundamentais a todo cidadão, deles dependendo a dignidade e a vida humana.

Tratando de dignidade humana, podemos afirmar que o **direito à educação** é seu núcleo central, podendo ser destacado como mínimo existencial, uma vez que é por meio dele que o cidadão terá acesso aos demais direitos que lhe são reconhecidos, como igualdade, liberdade de opinião e expressão, justiça, trabalho, saúde, alimentação, cultura. Por essa razão, este direito deve ser priorizado pelo Estado que tem o dever de garanti-lo a toda a sociedade, pois privar o sujeito desse direito seria, por óbvio, privá-lo de vários outros.

O texto constitucional, em seu artigo 205, é claro em garantir este direito a todos os brasileiros: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Como a legislação nacional apresentada para o tema é vasta, o direito à educação também é regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que discorre a respeito da importância da educação ao longo de seu artigo 2º: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1996).

Nesse contexto, mais do que a positivação pela lei, é preciso dar legitimidade ao ordenamento jurídico a fim de atender à necessidade fundamental de assegurar a educação como um direito de todos indistintamente, o que inclui também os indivíduos recolhidos em estabelecimentos de privação da liberdade, sob total tutela do Estado.

O sujeito recluso tem a sua liberdade cerceada pelo Estado após mecanismos legais de competência do Poder Judiciário, de forma que, ao passar para a tutela do Estado, não pode ser privado de outros direitos, sendo seu o dever de proporcionar àquele sujeito a dignidade humana no interior do sistema penitenciário, o que não será atendido satisfatoriamente sem o acesso à educação escolar.

Sim, é somente por meio da escola, instituição de principal referência na educação e central na formação humana, que o sujeito privado de sua liberdade terá acesso a saberes que lhe impulsionarão a criar novos saberes para a vida, para a prática do trabalho, como promoção e garantia dos demais direitos humanos.

O direito à educação assegurado ao sujeito privado de liberdade também encontra amparo no documento internacional conhecido como Regras de Mandela, consistente em regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas após recomendação da Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, no ano de 2015:

Regra 104.

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.
2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

Regra 105

Todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos. (CNJ, 2016, p. 43).

Nesse sentido, além de reconhecer o direito à educação das pessoas presas, regulamenta que ela deve ser integrada ao sistema educacional de forma a garantir que, quando deixar o sistema prisional, possa dar continuidade aos estudos sem dificuldade, ou seja, esse acesso à educação deve ser amplo e consistente.

Ainda com relação à legislação internacional, é importante citar as Regras de Bangkok, também aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, que são regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, tendo o Brasil assumido um compromisso internacional na sua aplicação. Contudo, até o momento, elas não foram efetivadas em políticas públicas consistentes, indicando o quanto o Brasil necessita de fomento para a implementação e internalização das normas de direito internacional dos direitos humanos para que produzam efeitos em nosso território.

As Regras de Bangkok tratam do direito à educação não só da mulher presa, trazendo uma complementação das Regras de Mandela para o tratamento de reclusos, mas também assegura o direito à educação para adolescentes privadas de liberdade e para crianças que vivem com as mães na prisão.

Regra 37

As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso à educação e a orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes internados. (CNJ, 2016, p. 31).

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão. (CNJ, 2016, p. 35).

Regra 41

Educação e recreio (Complementa as atuais regras 104 e 105 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos)

104.

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

105. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

A. Relações sociais e assistência pós-prisional. (CNJ, 2016, p. 33).

O ordenamento jurídico brasileiro também ratifica o direito à educação da pessoa presa no Código Penal, prevendo que o recluso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Além disso, impõe ao Estado, por meio de suas autoridades, o respeito à sua integridade física e moral: “Art. 38 do CP. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Brasil, 1940).

Assim, não resta dúvida de que é do Estado o dever de proporcionar ao indivíduo recluso meios de acesso à educação formal, o que também tem previsão na Lei de Execução Penal-LEP, Lei 7.210/1984, em seu artigo 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984). Essa assistência poderá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Na sequência, a LEP traz uma seção que trata da assistência educacional, nos artigos 17 a 21, garantindo à pessoa privada de liberdade a assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional e torna obrigatório o ensino de primeiro grau (atual ensino fundamental), integrado ao sistema escolar da Unidade Federativa, além de garantir o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização (Brasil, 1984).

Na prática, esta educação escolar e profissional implantada nos estabelecimentos prisionais converte em benefício e incentivo, uma vez que, nos termos de seu artigo 126, §1º (Brasil, 1984), parte do tempo da execução da pena poderá ser remido por trabalho ou estudo. Então, citamos:

Art. 126 da Lei 7.210/1984. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A remição da pena é um instituto regulamentado em lei, que possibilita ao reeducando reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade

por meio do trabalho ou do estudo. Existem outras formas de remição declaradas por resoluções do Conselho Nacional de Justiça, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, como é o caso das remições pela leitura, pelo esporte e até mesmo pela atividade musical em coral (STJ, Resp. 1666637/ES).

A Lei de Execução Penal trouxe o instituto da remição como forma de também incentivar e estimular a pessoa privada de sua liberdade a ocupar seu tempo de prisão realizando alguma atividade produtiva que poderá contribuir para a prevenção ao crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade.

Com efeito, percebemos que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como um direito de todos, inclusive aos sujeitos privados de liberdade, os quais não podem ter cerceado qualquer outro direito. Na LEP, a educação vem prevista como uma forma de incentivo ao preso para que tenha reduzida sua condenação com o exercício do estudo, o que contribuirá para sua formação humana e emancipação. Por esta razão, os estabelecimentos prisionais devem ser estruturados para receber salas de aula e professores, conforme previsão legal do artigo 83, §4º, da LEP:

Art. 83 da Lei nº 7.210/1984. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 4º. Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante (Brasil, 1984).

É necessário destacar também a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Ela traz como princípios fundamentais o tratamento igualitário, sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem, respeitadas as crenças religiosas, os cultos e os preceitos morais do preso, além de sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal, assegurado ainda o direito de ser chamado pelo nome.

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

Da mesma forma, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14/94), assim como a LEP (Lei 7.210/84), também trazem um capítulo sobre a instrução e a assistência educacional, voltadas à instrução escolar e à formação profissional da pessoa privada da liberdade, assegurando a obrigatoriedade do curso de alfabetização aos presos analfabetos e a existência de biblioteca nos estabelecimentos prisionais de livre acesso a livros adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Como vimos, é vasta a legislação acerca do direito à educação da pessoa presa, porém, é necessário dar efetividade a esse direito para que deixe de ser mera previsão legal. De nada adianta o simples texto de lei desacompanhado da estrutura necessária para que a educação escolar se torne realidade dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A escola prisional deve realizar o trabalho de observar as vulnerabilidades desses sujeitos presos, suas condições, suas vidas, experiências. Em ampla maioria, como será tratado mais adiante nesta obra, a maior parte da população carcerária não completou o ensino fundamental, ou seja, não permaneceu na escola e concluiu seus estudos na educação básica, no mínimo. Ou seja, deixou a escola ou foi deixada pela escola.

Com efeito, asseveramos que o sujeito que não se reconhece como sujeito de direitos não reconhece e respeita o outro como sujeito de direito. Sendo assim, precisamos que a educação chegue a todas as pessoas, inclusive às privadas de

liberdade, a fim de que possam ampliar seus conhecimentos, reconhecendo-se como sujeito de direitos.

CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM BRASIL ESQUECIDO DETRÁS DAS GRADES¹

A lei garante a educação como um direito do sujeito recluso. Sendo assim, é importante analisar a população carcerária brasileira que, segundo informações do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, atingiu, em junho de 2023, o quantitativo de 839.672 pessoas com a liberdade de alguma forma cerceada e sob a tutela do Estado, seja em ambiente penitenciário ou domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. São 649.592 pessoas presas em celas físicas de estabelecimentos prisionais estaduais ou federais ou em carceragens da polícia civil, polícia militar, polícia federal e corpo de bombeiros militar.

Tabela 1 – População Prisional – Geral – Brasil, 2023

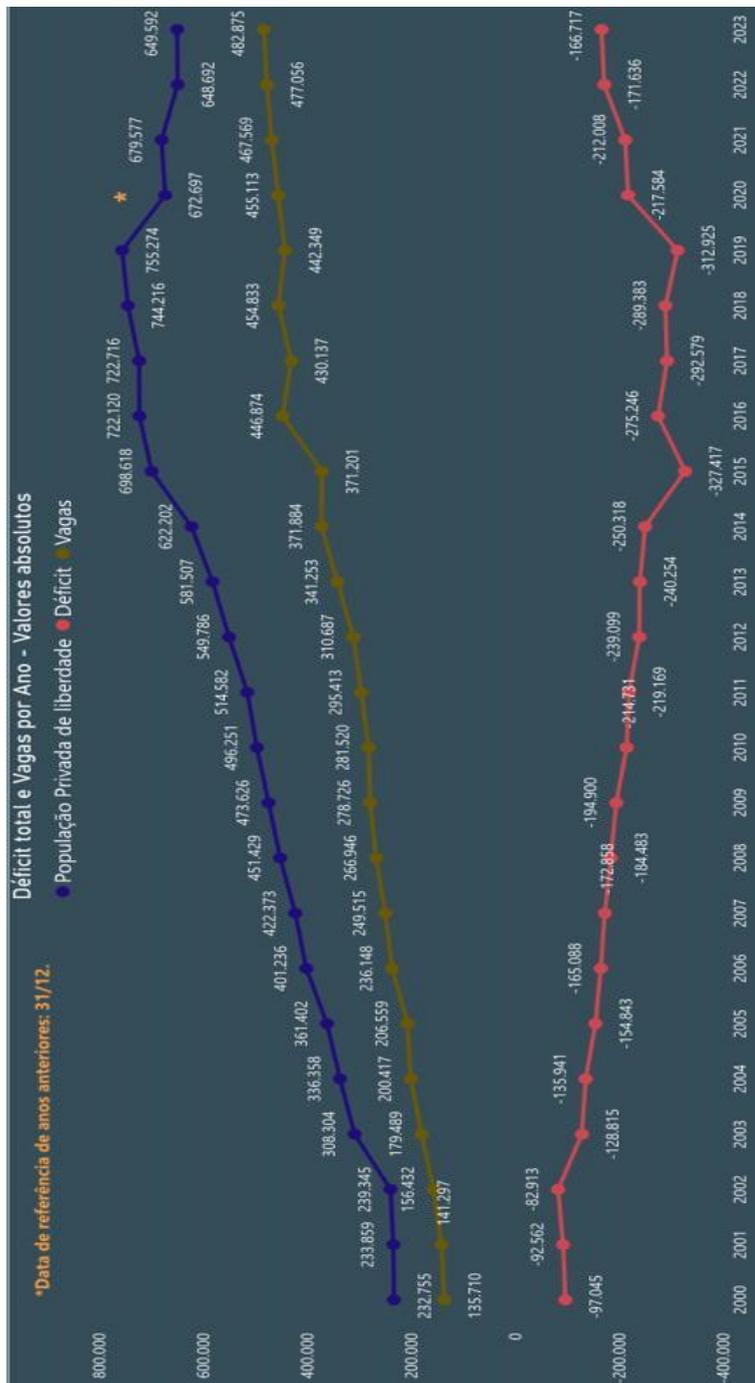
| População prisional | | Junho/2023 | TOTAL |
|---|------------------------------|------------|---------|
| Presos em celas físicas | Estadual | 644.305 | 649.592 |
| | Federal | 489 | |
| Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF | | 4798 | |
| Pessoas em prisão domiciliar | Com monitoramento Eletrônico | 92.894 | 190.080 |
| | Sem monitoramento Eletrônico | 97.186 | |
| Total de pessoas em cumprimento de pena | | | 839.672 |

Fonte: SISDEPEN (junho/2023), elaboração própria.

De acordo com os dados mais recentes à data de início desta pesquisa, referentes a junho de 2023, a população carcerária está distribuída em 1.389 estabelecimentos prisionais em todo o país, sendo cinco deles federais, os quais disponibilizam o total de 482.875 vagas, desencadeando um déficit de 166.717 no número de vagas, equiparado com a população que se encontra encarcerada em celas físicas.

¹ Todas as informações contidas nesse subtítulo foram extraídas do SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

Figura 1 – Déficit total e vagas no sistema prisional brasileiro entre os anos de 2000 e 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

A situação torna-se mais preocupante quando observamos a Figura 1, acima, que demonstra que há 23 anos persiste o problema de superlotação nos estabelecimentos prisionais e que houve um declive permanente entre os anos de 2002 e 2015, quando chegou a alcançar o déficit de 327.417 vagas. A partir de então, vem se recuperando lentamente, embora se encontre bem longe dos resultados adequados.

Nessa linha de raciocínio, surge a dúvida: será que precisamos de mais estabelecimentos prisionais ou de menos pessoas encarceradas? A resposta está na segunda opção. Apesar da necessidade de estabelecimentos prisionais adequados que deem aos apenados condições dignas de permanência, e não podemos eximir o Estado dessa responsabilidade, não é de mais estabelecimentos prisionais que precisamos. Isso porque o cenário pede medidas urgentes de desencarceramento, até mesmo para promoção dos direitos humanos que devem ser atendidos em primeiro lugar².

Para fundamentar a resposta dada ao questionamento, é necessário citar o entendimento de Foucault (2014, p. 259) acerca do assunto:

[...] a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto, enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos.

Apesar do fracasso da prisão como forma de castigo, tal entendimento não é observado pelo Estado que reproduz o encarceramento em massa de uma população excluída, tanto que os números são alarmantes, pois apontam o crescimento acelerado da população carcerária brasileira em pleno século XXI. Indica-se assim a existência de um Brasil esquecido atrás das grades, conforme é apresentado em números sobre a população carcerária na Figura 2, a seguir:

2 Dentre várias informações e dados sobre esta questão, destacamos o Portal da Transparência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Figura 2 – População Prisional no período de 2000 a 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Diante da superlotação do sistema prisional brasileiro, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, fez severas alterações no Código de Processo Penal a fim de contribuir para o desencarceramento, uma vez que, à época, a população carcerária ultrapassava quinhentas mil pessoas e o déficit de vagas no sistema prisional atingia 219.169. Tal dispositivo legal trouxe novas medidas alternativas à prisão, como as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, as quais, juntamente da liberdade provisória, tornaram-se mais uma opção para o juiz evitar o encarceramento cautelar, além de dispositivos orientando a prisão apenas como *ultima ratio*. Entretanto, vemos que, mesmo diante deste novo cenário legislativo, o aumento da população carcerária atingiu números alarmantes entre 2015 e 2019, somente iniciando seu declínio a partir de 2020.

O crescimento da população carcerária em 2015 foi o pior registrado desde 2000, atingindo o aumento de 76.416 pessoas, razão por que se tornou pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal – STF por meio da ADPF 347/2015, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, objetivando o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro em razão das condições de violação generalizada de direitos humanos dos presos.

Em sede liminar, a corte acolheu os pedidos parcialmente, tendo o acórdão reconhecido a existência do “estado de coisas inconstitucional” e determinado, dentre outras providências, a implementação das audiências de custódia

no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão e o descontinenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – Funpen. Durante a tramitação do feito, várias instituições são admitidas como *amicus curae* e terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontrava.

No julgamento do mérito, por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos (Brasil, STF).

Quadro 1 – ADPF 347 (O STF reconhece o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro)

| ADPF 347 | |
|------------|--|
| Instância | Supremo Tribunal Federal |
| Relator | Ministro Marco Aurélio |
| Redator | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Tramitação | 27/05/2015: Protocolo inicial |
| | 09/09/2015: Decisão liminar deferindo, em parte, e por maioria, nos termos do voto do então relator, Ministro Marco Aurélio, a medida cautelar postulada pelo requerente para: i) “determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”; e ii) “determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”. |
| | 03/09/2018: Manifestação da Procuradoria-Geral da República |
| | 16/03/2020: Tutela Provisória Incidental é requerida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD com pedido de redução da população prisional, objetivando evitar a disseminação do coronavírus no ambiente de alta vulnerabilidade. |

continua...

| ADPF 347 | |
|----------|---|
| | <p>18/03/2020: A medida pleiteada é encaminhada ao pleno pelo Ministro Marco Aurélio.</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes.</p> |
| | <p>18/05/2021: Despacho proferido no cenário da Covid-19</p> <p>[...] 1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição. 2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos. [...]</p> |
| | <p>28/05/2021: Início do julgamento do mérito no plenário virtual, o qual foi suspenso em razão de pedido de vista pelo eminente Ministro Roberto Barroso.</p> |
| | <p>08/06/2021: Pedido de vista pelo Ministro Luís Roberto Barroso.</p> |
| | <p>29/11/2022: Despacho do Ministro André Mendonça (após a aposentadoria do Relator)</p> <p>[...] 15. Ante o exposto, considerando as circunstâncias que indicam possível descumprimento da decisão cautelar proferida no âmbito desta ADPF, e a relevância e urgência da questão sob exame, intime-se, com urgência, o Ministério da Economia para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre o teor das informações constantes no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 10032/2022 (e-doc. 634), devendo se posicionar especialmente sobre a afirmação de que “não houve acesso ao superávit financeiro do exercício de 2022 para o Fundo Penitenciário Nacional” (Despacho nº 12.229/2022/DIREX/DEPEN). 16. À Secretaria Judiciária, para providenciar a intimação, com envio da cópia integral do referido Processo Administrativo SEI nº 10032/2022. Após, retornem os autos conclusos.</p> |
| | <p>19/12/2022: Despacho do Ministro André Mendonça adotando entendimento da ADI nº 5.399/SP de 09/06/2022, no sentido de que a efetiva participação no feito foi exaurida pela manifestação do Ministro aposentado Marco Aurélio, seu antecessor.</p> <p>[...] 9. À luz de tais elementos, ante a insubsistência das razões que ensejaram o encaminhamento dos autos a este subscritor, bem como a reatuação dos autos registrada em 29/11/2022 – para fins de substituição de relator cf. art. 38 do RISTF –, faz-se mister promover a restituição do feito à Presidência desta Excelsa Corte para que, nos termos dos arts. 13 e 68 do RISTF, venha a adotar as providências que entender cabíveis.</p> |
| | <p>10/04/2023: Devolução dos autos para julgamento</p> |

continua...

| ADPF 347 | |
|----------|--|
| | <p>04/10/2023: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses e execução em até 3 (três) anos.</p> |

Fonte: Informações extraídas em consulta do julgado junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 nov. 2023.

A ADPF 347/2015 foi importante para trazer a atenção do Estado e das autoridades para o sistema penitenciário brasileiro. Apesar de protocolada em 2015, a ação somente teve seu mérito julgado recentemente, no segundo semestre de 2023, de forma que ainda teremos de aguardar os resultados.

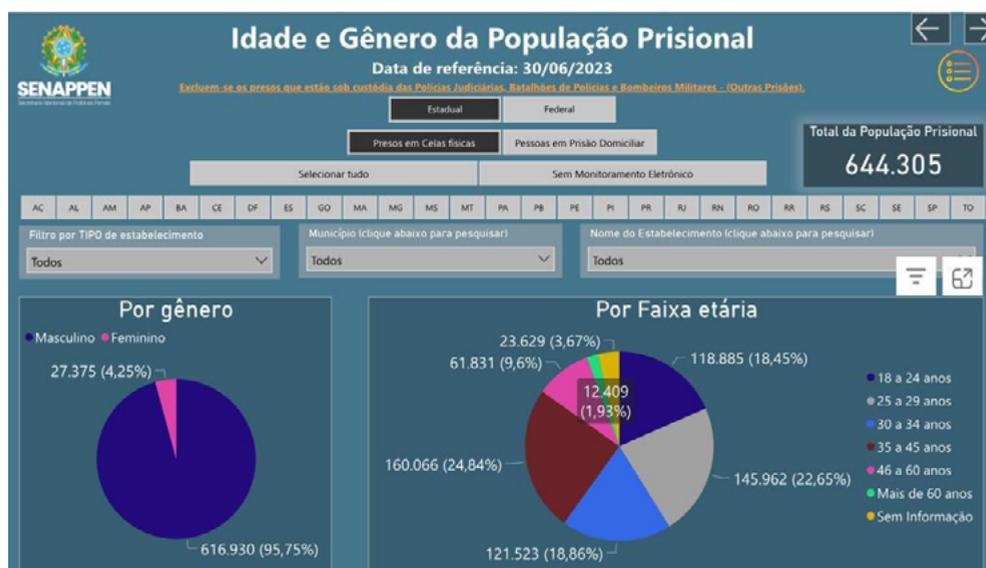
Por outro lado, durante o trâmite da ADPF 347/2015, foi promulgada, em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que promoveu novas alterações nas legislações penais e processuais penais, ficando conhecida como pacote anticrime, em razão de trazer o endurecimento das penas, o que não pode ser considerado um avanço. Entretanto, previu medida de proteção aos direitos fundamentais, como a regulamentação das audiências de custódia a serem realizadas no prazo máximo de até 24 horas após a prisão, oportunidade em que o custodiado é apresentado ao juiz na presença de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público, para análise dos aspectos de legalidade e regularidade do flagrante e fundamentação acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão.

Apesar de a previsão legislativa das audiências de custódia parecer um grande avanço, a realidade é que o Judiciário brasileiro até os dias atuais não possui estrutura adequada para a realização dessas audiências, as quais são tumultuadas em meio às extensas pautas de audiências das varas que possuem competência criminal ou realizadas em mutirões ou plantões. Demonstra-se assim que o problema vai além de simples previsão legal, devendo então haver uma estrutura que receba esse preso de forma adequada.

Outra característica importante a ser citada é que a população carcerária brasileira se constitui, em sua esmagadora maioria, de pessoas do sexo masculino, atingindo, em junho de 2023, o percentual de 95,75% recolhidas em presídios estaduais e 100% recolhidas em presídios federais, não havendo contabilização do público LGBTQIAPN+.

Ainda é importante citar que a faixa etária da população carcerária atinge alarmante 41,1% entre as idades de 18 e 29 anos, demonstrando ser uma população jovem que cada vez mais cedo tem acesso à criminalidade.

Figura 3 – Idade e Gênero da População Prisional – Brasil – 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Outro fator importante a ser considerado é a cor ou raça da população carcerária, indicando os índices atuais que se constitui, em sua maioria, de pessoas pardas. De acordo com o Manual do Recenseador – parte 2 do IBGE (2020, p. 32), “parda é a mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena”, ou seja, o sujeito pardo terá uma descendência de pretos ou indígenas e possui grande incidência no Brasil em razão da miscigenação da nossa população.

Segundo informações do Manual do Recenseador (IBGE, 2020, p. 33), o IBGE usa apenas as 5 (cinco) categorias de cor ou raça mencionadas (Branca, Preta, Amarela, Parda e Indígena), desde o Censo de 1991, excluindo totalmente a denominação negra.

Figura 4 – População carcerária por raça e cor – Brasil, 2023

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Com efeito, concluímos que a maioria esmagadora da população carcerária é constituída por pessoas pardas e pretas, ultrapassando 60% e atingindo o índice de 67,78% contra 30,93% de pessoas brancas. Dessa forma, temos caracterizada a população excluída do nosso país.

De outro giro, mais um dado curioso para ser analisado são as espécies delitivas que incidem sobre a população carcerária brasileira, pois quase 40% praticaram crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, estelionato, receptação, apropriação indébita etc.), seguidas de quase 30% que praticaram crimes tipificados na lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), o que reforça a linha tênue existente entre a criminalidade e os excluídos.

Figura 5 – Número de incidências registradas no Brasil – 2023

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Ante o exposto, restou demonstrado um grande número de brasileiros encarcerados, podendo-se afirmar que existe praticamente um outro Brasil detrás das grades e é esse Brasil que queremos conhecer com esta pesquisa. Este público, em sua maioria formado por pessoas do sexo masculino, jovens, de cor escura, pobres e praticantes de crime ligados ao patrimônio ou às drogas, encontra-se

amontoado em “celas depósitos” sem atendimento de seus direitos mais básicos, apesar de reconhecido por uma gama de legislações.

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM XEQUE ENTRE AS GRADES DO BRASIL

Como dito alhures, a população carcerária brasileira, no ano de 2023, alcançou o quantitativo de 649.592 pessoas e já vimos as suas características mais marcantes. Agora, é importante analisar o nível de escolaridade dessa população, por meio de dados também extraídos junto ao SISDEPEN, que demonstram a baixa escolaridade dos reeducandos brasileiros. Esses, em sua maioria, atingiram apenas o ensino fundamental incompleto, o que faz com que muitos procurem retomar os estudos na prisão, depois de alcançada a fase adulta.

De início, será analisado o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade que se encontram em estabelecimentos prisionais estaduais no Brasil, que somam 644.305 pessoas.

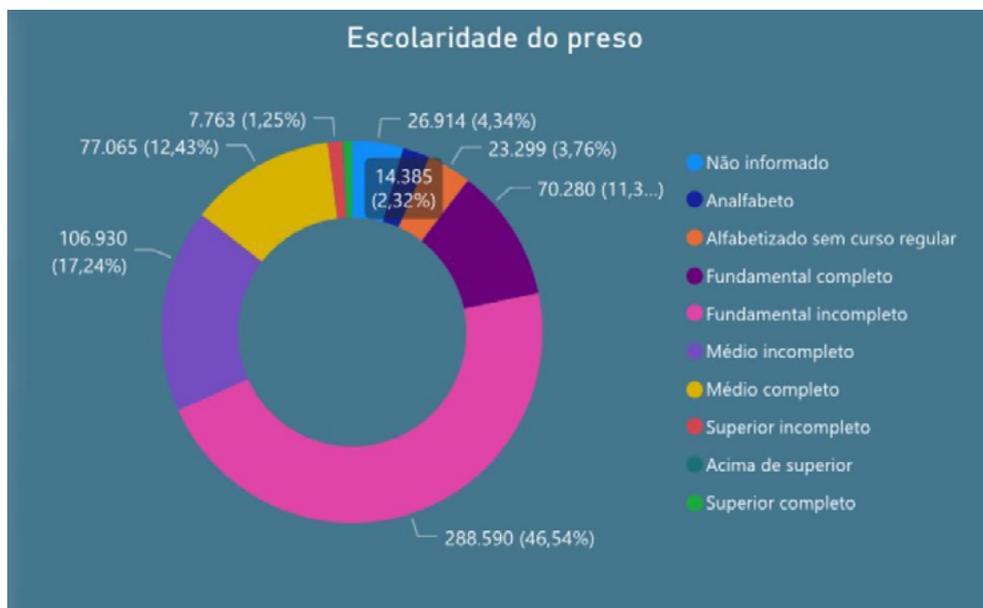
A Tabela 2 e a Figura 6, a seguir, apresentam os quantitativos de pessoas presas por etapa e nível de escolaridade.

Tabela 2 – Escolaridade de pessoas presas em Estabelecimentos Estaduais – 2023

| Nível | Quantidade | Percentual |
|-----------------------------------|------------|------------|
| Não Alfabetizados | 14.385 | 2,32 |
| Alfabetizados (sem curso regular) | 23.299 | 3,76 |
| Ensino fundamental incompleto | 288.590 | 46,54 |
| Ensino fundamental completo | 70.280 | 11,33 |
| Ensino médio incompleto | 106.930 | 17,24 |
| Ensino médio completo | 77.065 | 12,43 |
| Ensino superior incompleto | 7.763 | 1,25 |
| Ensino superior completo | 4.695 | 0,76 |
| Ensino acima do superior completo | 196 | 0,03 |
| Escolaridade não informada | 26.194 | 4,34 |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023), elaboração própria.

Figura 6 – Escolaridade de pessoas presas em Estabelecimentos Estaduais – Brasil, 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

No que se refere ao grau de escolaridade, de acordo com a Figura 6, acima, podemos perceber que mais de 60% da população brasileira que passa pelo sistema prisional estadual não tiveram acesso ao ensino médio, ou seja, concluíram no máximo o ensino fundamental. Estamos falando de 396.554 pessoas que possuem um baixo grau de escolaridade, sendo que 288.590 delas não conseguiram concluir nem o ensino fundamental.

Dentre a população carcerária que frequentou o ensino médio soma cerca de 30%, tendo concluído ou não essa etapa da educação formal. Porém, o que mais nos chama atenção é o percentual de cerca de 2% que consegue ter acesso ao ensino superior, e pior é o número de pessoas que conseguem concluí-lo, um percentual de 0,76%, ou seja, não há dúvidas de que essas pessoas foram excluídas do espaço escolar na infância, o que reflete no amargo rumo tomado na fase adulta.

Esta realidade se modifica quando analisamos o grau de escolaridade das pessoas que se encontram reclusas em estabelecimentos prisionais federais, que são no total de cinco no Brasil e ficam localizados em diferentes regiões do país, um na região Sul, em Catanduvas/PR, um na região Nordeste, em Mossoró/RN, um na região Norte, em Porto Velho/RO, dois na região Centro-Oeste, em

Campo Grande/MS, e na capital federal, Brasília/DF, onde se encontram encarceradas 489 pessoas.

A seguir, a Tabela 3 apresenta o número de presos em estabelecimentos federais por etapa de escolarização no Brasil em 2023.

Tabela 3 – Escolaridade de pessoas presas em Estabelecimentos Federais – 2023

| Nível | Quantidade | Percentual |
|-----------------------------------|------------|------------|
| Não Alfabetizados | 6 | 1,23% |
| Alfabetizados (sem curso regular) | 0 | 0 |
| Ensino fundamental incompleto | 104 | 21,27% |
| Ensino fundamental completo | 39 | 7,98% |
| Ensino médio incompleto | 72 | 14,72% |
| Ensino médio completo | 230 | 47,03% |
| Ensino superior incompleto | 15 | 3,07% |
| Ensino superior completo | 11 | 2,25% |
| Ensino acima do superior completo | 0 | 0 |
| Escolaridade não informada | 12 | 2,45% |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023), elaboração própria.

A partir da tabela acima, podemos verificar que os dados referentes aos presídios federais se apresentam mais otimistas, pois, do total de 489 pessoas neles encarceradas, 230 completaram o ensino médio, quase a metade, e um percentual de 3,07%, ou seja, 15 pessoas, chegaram a frequentar o ensino superior, porém, somente 11 concluíram.

Os presídios federais são considerados de segurança máxima. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, “o Sistema Penitenciário Federal é um regime de execução penal concebido com a finalidade de combater o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e os presos de alta periculosidade”.

A pessoa presa poderá ser transferida do regime estadual para o federal se cumprir alguns pré-requisitos tais como: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa e ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça. (STJ, 2023).

Apesar de ainda não ser o ideal, o grau de escolaridade dos presos do Sistema Penitenciário Federal é mais avançado, de forma que é possível perceber que até mesmo as lideranças da criminalidade possuem melhor grau de instrução.

Nesse contexto, passamos à análise do quantitativo de matrículas efetivadas em educação escolar, tanto nos estabelecimentos prisionais estaduais quanto nos federais, conforme dados da Tabela 4, a seguir.

Tabela 4 – Quantitativo de matrículas na educação escolar em presídios estaduais e federais no Brasil – 2023

| Matrículas efetivadas | |
|---|---|
| Estabelecimentos Prisionais Estaduais | Estabelecimentos Prisionais Federais |
| 134.689 | 128 |
| Alfabetização 21.432 | Alfabetização 3 |
| Ensino Fundamental 72.614 | Ensino Fundamental 48 |
| Ensino Médio 37.115 | Ensino Médio 77 |
| Ensino Superior 2561 | Ensino Superior 0 |
| Curso técnico (acima de 800h aula) 967 | Curso técnico (acima de 800h aula) 0 |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023), elaboração própria.

Segundo os últimos dados lançados no Sisdepen, referentes a junho de 2023, das 644.305 pessoas privadas de liberdade no Brasil em estabelecimentos estaduais, apenas 134.689 estão matriculadas em educação escolar, alcançando o percentual de apenas 20,90%.

Para melhor exemplificar, a tabela abaixo traz o quantitativo, por estado, de matrículas na educação escolar das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais estaduais.

Tabela 5 – Quantitativo de matrículas na educação escolar por Estado

| Estado | Total | Estado | Total | Estado | Total |
|--------|-------|--------|-------|--------|--------|
| AC | 505 | MA | 5.008 | RJ | 24.723 |
| AL | 943 | MG | 8.552 | RN | 850 |
| AM | 1.266 | MS | 2.658 | RO | 2.048 |
| AP | 341 | MT | 3.294 | RR | 727 |
| BA | 3.747 | PA | 2.309 | RS | 5.549 |
| CE | 4.304 | PB | 1.948 | SC | 3.667 |
| DF | 2.683 | PE | 6.296 | SE | 1.699 |
| ES | 4.030 | PI | 504 | SP | 33.439 |
| GO | 3.512 | PR | 9.449 | TO | 638 |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Verificando em conjunto as tabelas 2 e 4, percebemos que a melhora do nível de escolaridade da população carcerária vai demorar a ser atingida, posto que, das 288.590 pessoas encarceradas em presídios estaduais que possuem o ensino fundamental incompleto, apenas 72.614 estão matriculadas no ensino fundamental, ou seja, um percentual de aproximadamente 25%.

O problema se repete no ensino médio, uma vez que, dos 106.930 encarcerados em estabelecimentos prisionais estaduais que possuem ensino médio incompleto, somados aos 70.280 que possuem o ensino fundamental completo, apenas 37.115 se encontram matriculados no ensino médio, ou seja, aproximadamente 21% do total de pessoas que poderiam cursar o ensino médio. Dessa forma, continua sendo um percentual muito baixo que não trará forte impacto para a mudança do cenário de baixa escolaridade da população carcerária brasileira.

Na contramão do ideal, os dispositivos da LEP (Lei 7.210/84) não vêm sendo atendidos de maneira satisfatória, pois o acesso à assistência educacional, na forma de educação escolar e formação profissional, é um direito das pessoas privadas da liberdade e dever do Estado, vez que estão sob sua tutela. Porém, como vimos, a maioria dos custodiados possui apenas o ensino fundamental incompleto, o que é um nível de instrução considerado baixo e, em sua maioria, não estão matriculados na educação escolar, o que contribui para afastá-los do mercado de trabalho, deixando-os sem opção para prover a própria subsistência após saírem do sistema penitenciário, fator que pode influenciar negativamente sua reintegração social.

No que se refere ao Sistema Penitenciário Federal, esse cenário se modifica, pois os percentuais avançam bastante. Assim, das 104 pessoas que possuem ensino fundamental incompleto privadas da liberdade nesses estabelecimentos, 48 estão matriculadas no ensino fundamental e, das 39 pessoas que possuem ensino fundamental completo, somadas as 72 que possuem ensino médio incompleto, 77 pessoas estão matriculadas no ensino médio, ou seja, quase 70% das pessoas que poderiam cursar o ensino médio.

Então, fica esta questão: por que os presídios estaduais não entregam aos seus presos a mesma estrutura e capacidade escolar que os federais? É compreensível que a quantidade de presos abrigados nas unidades de responsabilidade dos Estados chega a ser mais de mil vezes maior, porém, todos precisam ter o mesmo tratamento. O cenário que vemos é que aqueles presos que exercem liderança e possuem maior periculosidade estão sendo privilegiados com melhor atendimento a seus direitos do que aqueles que cometeram crimes de pequena monta e sem emprego de violência, os quais dividem celas superlotadas em Unidades Prisionais estaduais sem a estrutura necessária para lhes garantir os direitos básicos.

Desse modo, é um tratamento diferenciado e privilegiado para os mais perigosos que se envolvem em crimes violentos e lideram o mundo do crime. Um cenário assim pode deixar dúvidas se avançar na criminalidade compensa para esse público encarcerado e esta dúvida não pode existir. Esse é um dos motivos que deve ser levado em conta para o urgente direcionamento de políticas públicas para melhoria dos estabelecimentos prisionais estaduais com atendimento aos direitos dos presos.

De outro giro, é importante salientar, ainda, que a educação escolar é oferecida no sistema prisional brasileiro, tanto presencial quanto à distância, e possui previsão legal no artigo 126, §2º da Lei 7.210/84: “as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”. Esse modelo é compreensível diante da grande extensão territorial e da distância que alguns estabelecimentos prisionais se encontram das cidades, localizados após quilômetros de rodovia e sem qualquer estrutura nas imediações.

A Tabela 6, a seguir, apresenta as matrículas por modalidade presencial ou a distância, por etapas e níveis da educação.

Tabela 6 – Matriculados em atividade escolar formal por nível e etapa de educação nas modalidades presencial e a distância – Brasil – 2023

| Nível | Presencial Masculino | Presencial Feminino | EaD Masculino | EaD Feminino |
|-----------------------------|----------------------|---------------------|---------------|--------------|
| Alfabetização | 19.664 | 1.734 | 37 | 0 |
| Ensino Fundamental | 65.901 | 5.835 | 821 | 105 |
| Ensino Médio | 33.732 | 2.879 | 522 | 59 |
| Ensino Superior | 862 | 92 | 1.390 | 217 |
| Curso Técnico acima de 800h | 614 | 72 | 280 | 1 |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023), elaboração própria.

No interior do sistema penitenciário, também são oferecidas atividades denominadas como não escolares, capacitação profissional acima de 160 horas, atividades complementares, além de leitura e esportes. Vemos que a quantidade de participantes ultrapassa o quantitativo de pessoas encarceradas, porém, isso se deve em razão de alguns sujeitos estarem envolvidos na prática de mais de uma atividade não escolar, de forma que atinge o número surpreendente de 794.384 nos estabelecimentos prisionais estaduais e de 1.087 nos presídios federais.

A Tabela 7, a seguir, apresenta dados sobre atividades educacionais não escolares em estabelecimentos prisionais estaduais e federais no Brasil, no ano de 2023.

Tabela 7 – Quantitativo de pessoas envolvidas em atividades de educação não escolar – Brasil – 2023

| Pessoas envolvidas em atividades de educação não escolar | | | |
|--|---------------------------------|---|-----------------------------|
| Estabelecimentos Prisionais Estaduais 794.384 | | Estabelecimentos Prisionais Federais 1.087 | |
| Capacitação profissional (acima de 160h) 18.144 | | Capacitação profissional (acima de 160h) 343 | |
| Atividades Complementares 490.556 | | Atividades Complementares 358 | |
| Remição pelo esporte 29.130 | Remição pela leitura 256.554 | Remição pelo esporte 0 | Remição pela leitura 386 |

Fonte: SISDEPEN (Junho/2023), elaboração própria.

Não podemos retirar o mérito dessas atividades não escolares, posto que, além de servirem para ocupar o tempo do sujeito encarcerado, possibilitam a sua inclusão em atividades que talvez não praticasse com frequência fora do estabelecimento prisional, como é o caso do esporte e da leitura, os quais são importantes, inclusive, para a saúde física e mental da pessoa presa.

Além de a legislação prever remição pelo trabalho e pelos estudos, como dito alhures, há previsão da aplicação de remição pela prática de leitura no patamar de quatro dias de pena por obra efetivamente lida e avaliada por meio de relatório, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 391 de 10/05/2021 (CNJ, 2021), o que garante à pessoa presa acesso às obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade. Sendo assim, é obrigatória a existência de biblioteca no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros, assegurada na composição do acervo, na diversidade de autores e gêneros textuais, inclusive estrangeiros, e no livre acesso aos presos, vedada toda e qualquer forma de censura.

De acordo com os dados do Sisdepen, em junho de 2023, 256.554 pessoas praticaram a atividade de leitura nos presídios estaduais e 386 pessoas nos estabelecimentos federais e tiveram reconhecido o direito de remição da pena.

A validação dos relatórios de leitura apresentados pelo preso ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da entrega do documento, e será feita por uma Comissão de Validação, de caráter voluntário, a ser instituída pelo Juízo da execução penal, competente para fiscalização da pena, que levará em consideração, na análise, o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido).

Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – A atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – O acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2o, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – Para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braille ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

A Resolução nº 391, do CNJ, que possui força normativa de lei, reconhece o direito à remição para três tipos de atividades educacionais realizadas durante o período de encarceramento: educação regular nas escolas prisionais, práticas educativas não escolares e leitura (CNJ, 2021).

Art. 7º. A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, cabendo ao Juízo competente zelar para que:

I – as pessoas privadas de liberdade possam frequentar as atividades descritas na presente resolução de forma cumulativa ou independente, sendo vedada a vinculação de participação em uma das modalidades de estudo como pré-requisito para a participação em quaisquer das outras atividades;

II – seja assegurado o registro de presença da pessoa inscrita na prática social educativa, com o respectivo cômputo de carga horária, em caso de ausência motivada por questões de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade;

III – a direção da unidade de privação de liberdade encaminhe semestralmente, para homologação, a relação das pessoas que adquiriram o direito, naquele período, à remição de pena pelo estudo, reduzindo-se o prazo, individualmente, para os casos de pessoas que se encontrem em lapso menor para a progressão de regime; e

IV – a pessoa privada de liberdade tenha acesso à relação dos dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas.

No que tange às remições pelo esporte, em que pese o reconhecimento por alguns Juízos da execução penal, tanto que nos presídios estaduais existem 29.130 pessoas nessa prática, não existe regulamentação legal. Então, não será abordada a forma como é feita, uma vez que, a depender do entendimento adotado pelo magistrado, pode ser aplicada de diferentes formas.

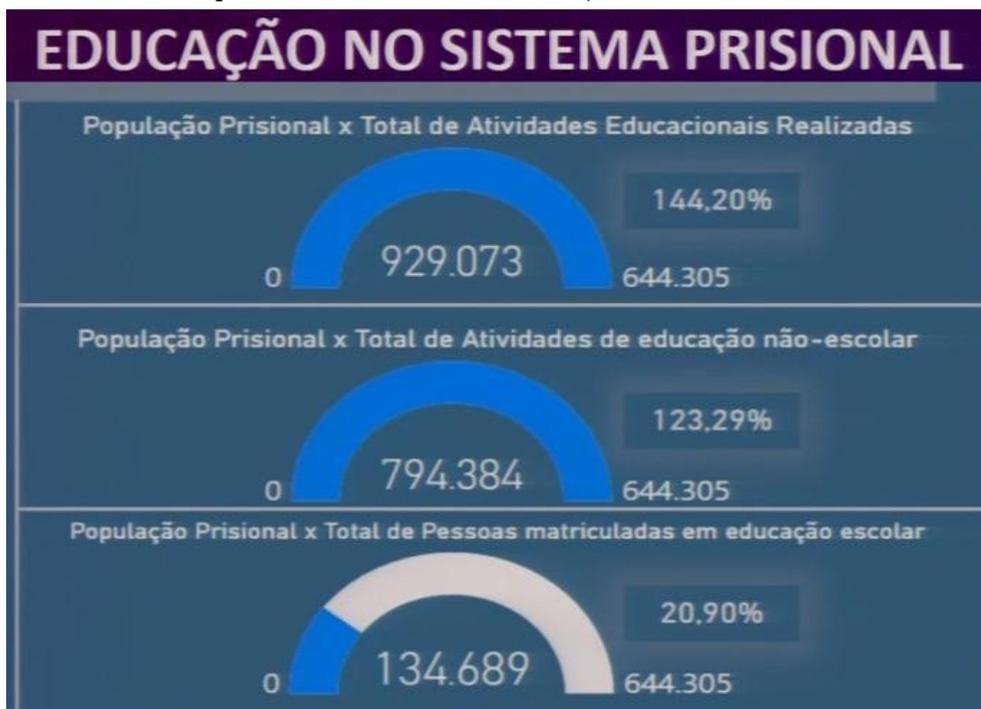
Por fim, quanto às atividades complementares, não há especificação das modalidades que compõem e não possuem regulamentação legal, de forma que não contemplam o benefício da remição da pena, salvo entendimento do Juízo competente em sentido contrário. No entanto, existe um grande público que delas participam, bem maior do que os que cursam atividades escolares regulares, atingindo o quantitativo de 490.556 nas unidades prisionais estaduais e 358 em presídios federais.

Todavia, é importante destacar que as atividades tidas como não escolares, por si só, não são suficientes para atender o direito social dos presos à educação, que deve compreender a formação escolar básica em todos os seus níveis, observado o artigo 208 da CF (Brasil, 1988). Apesar da sua importância, essas atividades devem ser associadas à formação escolar, bem como às atividades laborais desempenhadas no interior dos presídios brasileiros.

Assim, apesar de os dados do Sisdepen apresentarem grande número de pessoas privadas da liberdade em atividades “educacionais”, atingindo o

quantitativo de 929.073 nos estabelecimentos prisionais estaduais, a realidade é que apenas 20,90% estão matriculadas na educação escolar, o que é considerado um número muito baixo quando analisamos o nível de escolaridade dessas pessoas.

Figura 7 – Comparativos da totalidade da população prisional estadual em relação a presos que realizaram atividades educacionais, atividades não escolares e total de pessoas matriculadas na educação escolar – Brasil – 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Observamos a necessidade da oferta de vagas em todos os níveis da educação básica no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros, a fim de contribuir com a formação escolar associada a outras atividades como leitura, esporte, trabalho, cursos profissionalizantes, atividades complementares etc.

O sistema prisional brasileiro é compreendido, por vezes, como escola do crime, pois nele se encontram pessoas que se identificam com práticas consideradas criminosas. Sendo assim, a educação escolar para pessoas encarceradas pode contribuir com a ressignificação de seu *habitus*, para além daquele que cotidianamente é construído e ressignificado nas relações desenvolvidas no interior do cárcere, no sentido de ressignificação de práticas, visto que o *habitus* não é imutável.

A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: TROCANDO PENA POR CONHECIMENTO

Somente a partir do início da década de 1950, foi verificada a necessidade do acesso à educação no interior de presídios brasileiros. Até então, esses estabelecimentos eram tidos como prisões depósitos, onde pessoas tidas como criminosas eram encarceradas como castigo. Não havia interesse, da parte dos governantes e da sociedade, por um tratamento humanitário com atendimento de direitos básicos que pudessem ressignificar o preso, visando à transformação de seu comportamento, uma vez que a finalidade era apenas de manter o controle social. No mesmo sentido, Santos (2007, p. 55) acrescenta:

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.

As propostas de educação e trabalho eram inexistentes em período anterior à década de 1950. Isso porque as penas de morte e perpétua vigoraram somente durante o Império e estão abolidas desde a proclamação da República com a instituição do Código Penal da República, em 1890. Assim, essas pessoas retornavam ao convívio social sem quaisquer perspectivas, o que tornava a atividade criminosa um ciclo, apesar de esse cenário vir ocorrendo até os dias atuais.

Embora a prática de aprisionar os homens seja tão velha quanto a própria sociedade, somente no século XIX apareceram ideólogos que enfatizavam a necessidade de humanização de pena de prisão. Portanto, é recente a preocupação em tornar a prisão em um lugar de cumprimento de pena e que, em última instância, busca transformar criminosos em não-criminosos. (Santos, 2007, p. 93-94).

Somente após a promulgação da LEP (Brasil, 1984), a oferta de educação passou a ser obrigatória no Brasil. Essa legislação trouxe todo um aparato de assistência educacional aos presos entre seus artigos 17 e 21, os quais foram complementados pela Lei 13.163/2015, que acrescentou os artigos 18-A, §§ 1º, 2º e 3º e 21-A, incisos I a V, na referida lei.

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I – O nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II – A existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV – A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V – Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

A LEP foi um grande avanço para a humanização do sistema prisional brasileiro. A partir dela, passaram a ser reconhecidos os direitos da pessoa presa sob tutela do Estado, mas necessitando agora de dar efetividade aos seus dispositivos. Tal legislação também resgatou a urgente necessidade da edição de um novo Código Penal mais humanizado, em que a vida sobreponha ao patrimônio, de forma que “a proporção entre a pena e a qualidade do delito seja

determinada pela influência que o pacto violado tem sobre a ordem social” (Foucault, 2014, p. 91).

Sobre o assunto, é oportuno destacar a constatação de Ribeiro (2012, p. 44):

A implantação da Lei de Execução Penal – LEP 7.210/84 não resgata direitos, mas evidencia que os detentos, ao longo de toda a história do direito penal e das ciências penais, não recebem o devido tratamento. A assistência disposta na Lei não resgata o sentido da sua recuperação. Deflagra-se nesse novo milênio a urgente necessidade de revisão do Código Penal vigente, o real cumprimento da LEP. A efetividade dessa Lei certamente modificaria o cenário carcerário. Os ordenamentos jurídicos esvaziariam o descrédito na eficácia legal e a penalização excessiva do preso teria uma execução justa. O que hoje se vê é a desarmonia entre a lei e o cárcere, que resulta na falência do sistema penitenciário brasileiro.

Ainda se encontra em vigor o Código Penal promulgado em 1940, época em que o cárcere se resumia na retirada forçada do tempo do condenado como se fosse o pagamento de uma dívida. Hoje, a ciência criminal ainda é repressiva, mas traz também o seu caráter preventivo para que o preso modifique o seu comportamento e não retorne à criminalidade, visando a sua emancipação e a sua reintegração social e não apenas ao controle social. Contudo, a sociedade ainda tem resistência a esse sujeito e se refere ao tempo de prisão como o pagamento de uma dívida, “a prisão é ‘natural’ como é ‘natural’ na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas” (Foucault, 2014, p. 225).

Na sociedade, o preso é tratado como um inimigo, sendo apenas aclamado o direito de punir. A balança da justiça pesa violentamente de apenas um lado. Para Foucault (2014), aquele que burla as regras sociais e incide na prática criminosa é considerado pela sociedade pior que um inimigo, é um traidor, um monstro.

Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada a defesa de cada um. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade. Um “monstro”. (Foucault, 2014, p. 89).

Com efeito, é urgente que busquemos a ressignificação do sistema prisional na sociedade, sendo obrigação de todos o resgate do preso. Se ele for culpado da prática delitativa, a sociedade também é por tê-lo marginalizado, de forma que a conscientização social e a mudança esperada no cenário da criminalidade somente ocorrerão por meio da educação, educação de todos, da sociedade e do preso.

Pouco antes da promulgação da LEP, no ano de 1982, o mineiro Darcy Ribeiro³, importante educador e político brasileiro, ao ver o descaso político com a educação, proclamou: “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”. Hoje, após vinte anos, sua frase voltou a ser lembrada porque a profecia se cumpriu. Vimos alhures o aumento crescente da população prisional que atualmente atinge o quantitativo de 839.672 pessoas.

Em Goiânia, durante o 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual, realizado em 10 de novembro de 2016, a presidente do STF e do CNJ à época, Ministra Carmen Lúcia, afirmou que um preso custa treze vezes mais do que um estudante no Brasil. De acordo com a Ministra: “Um preso no país custa 2.400 reais por mês e um estudante do ensino médio custa 2.200 reais por ano. Alguma coisa está errada na nossa pátria amada”.

A frase dita pela juíza é emblemática, uma vez que a educação continua sendo ignorada neste país. Mesmo diante de sua comprovada indispensabilidade no meio social, ainda há resistência para que ela chegue a todos e a situação se agrava quando tratamos dos excluídos do sistema prisional. Sua importância é tão grande no sistema prisional que Foucault (2014, p. 265), ao citar as sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, citou a educação: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para o detento”.

A educação em estabelecimentos prisionais é capaz não só de avançar na formação escolar do preso, trazendo conhecimento que possa contribuir para a sua ressignificação de *habitus*, mas também para o benefício imediato da remissão da pena. A cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – terá remido um dia de sua condenação, conforme artigo 126, §1º, inciso I, da LEP (Brasil, 1984).

Nesse contexto, a educação escolar pode fazer a diferença na retomada de um condenado ao convívio social e ainda traz melhorias para o sistema penitenciário, como enfatiza Maeyer (2006, p. 19):

A educação na prisão tem uma porção de justificativas (explícitas) e preocupações: garantir um mínimo de ocupação para os internos (ter certeza de que a segurança e a calma estejam garantidas), oferecer mão de obra barata para o mercado de trabalho, quebrar o lado ruim da personalidade e construir um novo homem e uma nova mulher,

3 Darcy Ribeiro foi vice-governador do Rio de Janeiro no governo Leonel Brizola, fundador e primeiro reitor da UnB – Universidade de Brasília.

apresentando atitudes e comportamentos religiosos, oferecer ferramentas para a vida externa, reeducar, reduzir a reincidência etc. (Maeyer, 2006, p. 19).

Nesse aspecto, Julião (2011, p. 217) reconhece que a realidade do sistema penitenciário não está em sintonia com a legislação que garante acesso à educação aos indivíduos encarcerados, razão por que ressalta a necessidade de investimentos públicos para dar efetividade às previsões legais:

É importante destacar que apesar do aspecto educacional constar na Lei de Execução Penal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, estando em sintonia com as medidas necessárias para a promoção dos direitos da pessoa humana, na realidade do sistema penitenciário esses aspectos não são ainda plenamente aplicados. A educação, embora seja tema em todos os discursos políticos, nesse ambiente ocupa um papel secundário, como no resto dos investimentos públicos.

Outrossim, na contramão da legislação que prevê estrutura com salas de aula e bibliotecas nos estabelecimentos prisionais, conforme artigos 21 e 83, §4º da LEP (Brasil, 1984), destacamos que muitos espaços de privação de liberdade são prédios adaptados ou construídos sem espaço físico destinado à educação, o que reforça a omissão do Poder Público em proporcionar meios para que a educação chegue a esses locais. Seguindo essa linha de ideias, assevera Lemgruber (1999, p. 336):

O Estado brasileiro tem sido historicamente incompetente para prover educação e trabalho ao preso. Constroem-se unidades prisionais sem espaço para oficinas de trabalho. Constroem-se unidades prisionais sem escolas. Existem escolas que não ensinam. A educação para o trabalho é absolutamente ignorada, quando existem recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT) que podem ser utilizados para tal finalidade.

Como exemplo, podemos citar a Unidade Prisional de Inhumas, localizada no interior do estado de Goiás, na região metropolitana de Goiânia, que foi escolhida como objeto da nossa pesquisa. A gravidade da situação é tanta que a falta de estrutura levou a Juíza de Direito, Dra. Adriana Caldas Santos, a decretar a interdição parcial do estabelecimento no mês de novembro de 2019, quando ainda abrigava pessoas de ambos os sexos, além do público LGBTQIAPN+. De acordo com a redação do jornal Mais Goiás, edição do dia 22 de novembro de 2019, a magistrada ressaltou a inobservância da Lei de Execução Penal: “Trata-se de uma questão lógica admitir que se não existem sequer condições de se separar de forma adequada presos provisórios e condenados, a lotação é incompatível com sua estrutura e finalidade”.

O atual prédio da Unidade Prisional de Inhumas já funcionou como escola e como Delegacia de Polícia local, tendo sua estrutura adaptada somente para

celas destinadas a abrigar presos, sem espaço para salas de aula ou biblioteca, razão por que em continuidade à entrevista: “a juíza ainda considerou a metragem incorreta das celas do local. Não existe, ainda, espaço físico para atividades laborais e educacionais. Isso tira a finalidade ressocializadora da pena”.

Em continuidade, a juíza ainda ressaltou outros pontos importantes acerca da precariedade da estrutura da Unidade Prisional de Inhumas, à época presídio misto, o que priva o preso de sua condição humana, sua dignidade, sua integridade física e moral e afronta o disposto na LEP (Brasil, 1984):

As condições inadequadas do presídio resultam de uma construção improvisada e mal planejada, que não segue os padrões mínimos estabelecidos para a edificação de unidades penais

O poder do Estado limita-se a privar a pessoa de sua liberdade e esse poder se torna ilegítimo ao exceder os limites legais, configurando verdadeiro abuso quando vem a privar o preso de sua condição humana, de sua dignidade, de sua integridade física e moral.

A desinterdição da Unidade Prisional de Inhumas só ocorreu no ano de 2023, quando passou a ser destinada somente ao público feminino por decisão judicial proferida nos autos nº 0363586-02.2014.8.09.0072, o que se efetivou apenas em data recente, julho de 2023.

A precariedade se repete em outros estabelecimentos prisionais. Discutindo o tema, Oliveira e Velásquez (2016, p. 1201) ressaltam que existem salas de aula na Unidade Prisional de Águas Lindas, também localizada no interior do Estado de Goiás, porém, em condições inadequadas para que sejam ministradas aulas de boa qualidade. Ademais, ressaltam a insuficiência de material didático e a falta de reforço aos alunos:

Na análise do presídio de Águas Lindas, observou-se que há duas salas localizadas em um espaço não adequado para que sejam ministradas aulas de boa qualidade, pois são centralizadas ao lado de alojamentos, os quais são tumultuados pela entrada e saída de pessoas, o que afeta a atenção do aluno.

Nas salas de aula há pouca ventilação e baixa iluminação, ficando comprometido o rendimento escolar do apenado. Os materiais didáticos como cadernos, lápis caneta livros e etc. são insuficientes para atender as necessidades pedagógicas. As dúvidas adquiridas pelos alunos são esclarecidas pelo professor somente no decorrer das aulas. Não há momento para reforço das matérias, dificultando o aprendizado do apenado.

Ao término de cada aula, são devolvidos todos os materiais utilizados, ficando o aluno desguarnecido de dar continuidade ao aprendizado nas horas oportunas. As matérias ministradas na sala de aula são as mesmas de uma escola convencional com alfabetização pedagógica para os presos analfabetos na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Assim, deve ser observado que um projeto educacional dentro de estabelecimentos prisionais não se limita à construção e estruturação de salas de aula. Isso, por si só, não é garantia de que os detentos tenham interesse de frequentá-lo. Logo, é necessário um quadro de professores e demais profissionais, com formação diferenciada para atender esse público específico, a fim de incentivá-lo a permanecer até a conclusão.

Daí a necessidade de uma educação emancipadora, corajosa, enfrentando um discurso de mão dupla, participativo, impulsionando o pensar, com o intuito de entender as inquietações do aluno recluso em um processo além das grades curriculares. Nas palavras de Freire (1999, p. 122): “[...] uma educação que leve o homem a uma nova postura diante dos problemas de seu tempo e de seu espaço. A da intimidade com eles. A da pesquisa em vez da mera, perigosa e enfadonha repetição de textos e de afirmações desconectadas das suas condições mesmas de vida.”

Na mesma linha de ideias, Coêlho (2012) argumenta que a boa escola, seja ela dentro ou fora dos presídios, deve ser formativa, ensinar o aluno a pensar, aprender a aprender, bem distante do saber pronto, de conteúdos memorizados, que nega ao aprendiz o cultivo do pensamento, da reflexão e da crítica, em prol de saberes acabados, sem ideias, métodos de investigação ou argumentos.

À medida que saber pensar as ideias e a realidade é fundamental para a constituição e a afirmação da existência humana, em especial da vida coletiva, cabe à escola ensinar as crianças, jovens e adultos a pensarem e a criarem uma sociedade diferente, fundada na permanente busca de igualdade, autonomia, liberdade e justiça. Como *instituição de ensino e formação*, ela exige dos envolvidos no ensino e na aprendizagem, dos professores e estudantes, o cultivo da interrogação, do saber e da crítica. (Coêlho, 2012, p. 66; Grifo do autor).

Dessa forma, além do desafio estrutural de se construir salas de aula no interior dos presídios, não menos importante é o desenvolvimento de educação escolar voltada para a sensibilidade, a imaginação, a reflexão, a criação, o ensino para o aprendizado do aluno por meio do exercício da alfabetização, da leitura, do estudo, da escrita, buscando compreender a humanidade, a história, o caminho dos argumentos e das críticas, a criação de verdadeiros seres humanos pensantes que, ao deixarem o sistema prisional, poderão construir novos processos de sociabilidade pela via do trabalho e outras relações sociais, a partir da liberdade, de corpo e pensamento. Pode ser uma utopia, mas, como nos aponta Fernando Birri, citado por Galeano (1994, s. p.):

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

Sem se direcionar a um público específico, Freire (2022, p. 118-119) nos dá a perspectiva da construção da educação emancipadora, no sentido de ouvir, investigar, pensar, questionar, criticar uma educação aberta à curiosidade, à criticidade e à conscientização, que torne o homem mais consciente de sua transitividade e racionalidade, rompendo com a procura por verdades em comum, prontas.

Uma educação que possibilitasse ao homem a discussão corajosa de sua problemática. De sua inserção nesta problemática. Que o advertisse dos perigos de seu tempo, para que, consistente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar, em vez de ser levado e arrastado à perdição de seu próprio “eu”, submetido às prescrições alheias. Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispusesse a constantes revisões. À análise crítica de seus “achados”. A uma certa rebeldia, no sentido mais humano da expressão. Que o identificasse com métodos e processos científicos.

Sem a criticidade para o debate, enfrentamos os problemas superficialmente, colocando-nos numa posição ingênua, desencorajada, prontos para aceitarmos o discurso pronto, desprovido de questionamento, crença e capacidade para desenvolver uma mentalidade democrática.

Dessa forma, Freire (2022) nos traz a importância da educação democrática para a humanização e a exigência de coragem para aqueles que enfrentam os debates e põem à prova toda uma realidade posta. Somente assim, “A educação é um ato de amor e, por isso, um ato de coragem. Não se pode temer o debate. A análise da realidade. Não se pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa” (Freire, 2022, p. 127).

É necessária a conscientização crítica, com participação ativa do homem na sociedade através da força do diálogo. Esse processo de conscientização, advindo da educação emancipadora, é uma preparação do homem para sua humanização.

Freire (2022) ainda vai além e interpreta a falta de diálogo como desamor, pois, sem dúvida, é a ausência de amor, fé, esperança, confiança e, principalmente, de humanização.

O antidiálogo, que implica uma relação vertical de A sobre B, é o oposto a tudo isso. É desamoroso. É acríptico e não gera criticidade, exatamente porque desamoroso. Não é humildade. É desesperançoso. Arrogante, Autossuficiente. No antidiálogo quebra-se aquela relação de “simpatia” entre seus polos, que caracteriza o diálogo. Por tudo isso, o antidiálogo não comunica. Faz comunicados. (Freire, 2022, p. 142).

Por outro lado, não é somente a escassez das políticas públicas que causa entraves na educação no sistema prisional, visto que muitas pessoas presas compreendem o aspecto reformador do encarceramento e se adaptam às atividades educacionais, buscando assegurar um futuro melhor para depois da liberdade. Porém, tal entendimento não é compartilhado por todos.

Então, Julião e Rodrigues (2019, p. 3) discorrem sobre o assunto:

A educação é considerada como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperar a liberdade. Essa posição talvez seja compartilhada pelos apenados que compreendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, da segregação e da dissuasão e que, portanto, aceitam voluntariamente e aprovam o aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego.

Outros apenados, ao contrário, rechaçam a educação como parte de um sistema impositivo e castrador, que os querem alienados. Sem dúvida alguma, por outro lado, é possível ainda que muitos apenados participem inicialmente das atividades educativas por razões alheias à educação; por exemplo: sair das suas celas, estarem com amigos ou evitar o trabalho etc.

Não podemos ignorar a resistência de boa parte das pessoas presas em voltar a frequentar a sala de aula ou, muitas vezes, frequentá-la pela primeira vez, pois são pessoas que vieram de um processo de vida social doloroso, discriminadas, marginalizadas, com poucos recursos e sem acesso a uma educação de qualidade. Não acham que a sala de aula no interior de um presídio trará mudanças significativas a todo o sofrimento que enfrentam diariamente e não podemos culpá-las por tal conclusão.

Todavia, mesmo que não queiram, é dever de o Estado disponibilizar o acesso à escola a todos sem distinção. A educação formal pode ser uma forma de resistência, até mesmo porque a escola será uma das poucas opções do preso de “fugir” da rotina da prisão. Sendo assim, quanto mais pessoas forem alcançadas pela educação escolar e tiverem esperança por meio da escola, mais seus pares tomarão conhecimento dos impactos e buscarão o caminho da conscientização. Mas, para tanto, o sistema tem de oferecer quantitativo suficiente de vagas e estrutura física e pedagógica para que aqueles que já desistiram e abandonaram a sala de aula uma vez não a abandonem de novo.

Apesar das dificuldades encontradas no sistema carcerário para a implantação e manutenção da educação formal, é fundamental garantir ao público encarcerado a educação em todos os seus níveis, principalmente o básico, e contribuir, por meio dela, com a formação escolar da pessoa apenada com o avanço

de escolaridade, o que garantirá a remição da pena pelo estudo, nos termos do artigo 126, §1º, inciso I, da LEP (Brasil, 1984), e sua retomada mais rápida ao convívio social quando estiver em liberdade.

A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) NO SISTEMA PRISIONAL

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino oferecida em todos os níveis da educação básica, que desempenha um papel fundamental na educação de jovens, adultos e idosos que foram excluídos ou que não tiveram condições objetivas de concluir a formação em trajetória escolar regular.

A EJA foi instituída na legislação educacional brasileira pela LDBB 9.394, de 1996, no sentido de garantir o direito à educação àqueles que foram privados dela por motivos variados, em especial por necessidade de inserção no trabalho para garantia da sobrevivência. Essa modalidade permite que o aluno conclua a formação escolar em menos tempo, possibilitando a sua qualificação final na educação básica e para melhores oportunidades profissionais, de trabalho e vida.

Os cursos da EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço. Por isso, o ensino nesta modalidade deve priorizar conteúdos significativos para os agentes envolvidos. Nesse sentido, Freire (1996, p. 15) afirma:

[...] ensinar exige respeito aos saberes dos educandos. Por isso, mesmo pensar certo coloca ao professor, ou mais amplamente à escola, o dever não só de respeitar os saberes dos educandos, sobretudo das classes populares, chegam a ela – saberes socialmente construídos na prática comunitária, mas também [...] discutir com os alunos a razão de ser de alguns desses saberes em relação ao ensino de conteúdo.

O reconhecimento do direito à educação ocorre de maneira bem lenta na sociedade brasileira e quando o público for adulto ou, mais especificamente, o encarcerado, esse direito se torna ainda mais distante. Afinal, a não escolarização em idade regular ou o rompimento do percurso escolar, na visão da sociedade, foi uma opção.

O reconhecimento da educação, da escola e da universidade como direito tem sido lento em nossa história, sobretudo o reconhecimento do povo como sujeito de direitos, inclusive do direito à educação, à escola, à universidade, ao conhecimento, à cultura, aos valores. Um reconhecimento tão tenso quanto o reconhecimento do direito do povo, dos trabalhadores empobrecidos à cidadania, à humanidade. (Arroyo, 2017, p. 96).

A falta de formação escolar não é vista como um problema social regado de injustiças, em que o sujeito sofre privações na infância que o arrastam desde cedo para o trabalho braçal, a fim de conseguir o mínimo para sobrevivência própria e de sua família. E é nesse trabalho que o cidadão se manterá por boa parte de sua vida, irá trocar os “padrões”, mas a forma de trabalho será sempre braçal, muitas vezes exposta ao sol, de grande cansaço corporal que o priva de realizar outras atividades.

Em casos assim, não estamos falando da educação como um simples direito, mas como um direito humano, direito de o cidadão poder se conscientizar e esperar⁴ em uma vida justa, mesmo diante das injustiças que lhe foram impostas em sua infância até o transcurso de todo o período de idade escolar que impediram a sua formação.

Opta-se por justificar o injusto sobreviver do povo, dos trabalhadores, não devido às injustiças sociais de que são vítimas, mas na sua não escolarização, no seu analfabetismo, no fato de não terem um diploma de escolarização ou de não terem feito um percurso escolar exitoso. A EJA é vista como última saída de emergência para corrigir seus percursos menos inumanos (Arroyo, 2017, p. 97).

Nesse contexto, não temos como estudar o tema sem relacionar educação e justiça, pois são crianças, adolescentes, jovens e adultos que tiveram negado o direito à educação, injustiçados pela sociedade e pela escola e, em consequência, privados do trabalho digno, essencial para uma vida justa. “O primeiro direito humano é a vida, e a vida justa” (Arroyo, 2017, p. 99).

Assim, descobrimos o quanto importante é a EJA. Muito além do direito à educação, é uma garantia de direito à vida, à vida humana justa, mas também uma forma de justiça, é a esperança do público jovem e adulto de um viver mais justo. Nesse aspecto, conseguimos traçar uma forte relação entre o direito à escola e o direito à vida.

Porém, estamos falando de um público que teve sua humanidade roubada, de forma que o simples acesso à EJA não será suficiente para restaurá-la. Logo, será necessário um processo pedagógico diferente, retomando os ensinamentos de Freire (2022, p. 142): “Precisamos de uma pedagogia de comunicação com que vencemos o desamor acríptico do antidiálogo”.

O reconhecimento da humanidade, da dignidade humana dos pobres, negros, dos trabalhadores empobrecidos e oprimidos tem exigido sua escolarização como *precondição* para o seu reconhecimento como sujeitos de direitos humanos. Por aí chegamos

4 Esperançar, no presente texto, tem sentido de conceber, ocasionar ou possuir esperança, acreditar, confiar.

à visão abissal que acompanha a tensa história da EJA: tensão que tem como raiz a resistência do pensamento social, político e até pedagógico a vê-los e a reconhecê-los como humanos, cidadãos plenos. “Já” ou a “continuar” vendo-os como ainda não cidadãos, ainda não humanos plenos porque não escolarizados. (Arroyo, 2017, p. 107).

Dessa forma, a EJA deve ser um ato de diálogo, com o reconhecimento da coragem daqueles que iniciarão uma verdadeira luta por libertação das injustiças sociais. Somente quem sofreu tem consciência de tamanho sofrimento e faz parte do processo de formação conscientizar-se das injustiças sofridas para travar embates pelo reconhecimento de sua condição humana, sujeito do direito à educação, como formação escolar, e do direito a uma vida justa.

Só quem sofre tem consciência do sofrer. Quando esse sofrimento vem das injustiças sociais e escolares, só aqueles coletivos sociais, raciais, que sofrem são capazes de ter consciência dessas injustiças. Ter consciência de ser injustiçado é radicalmente formador. Humanizante, Conscientizador. Provoca lutas por libertação. (Arroyo, 2017, p. 97).

Não há dúvidas de que será necessária coragem desse jovem adulto para a volta ao estudo. Após longos anos, exige renúncia de tempo a ser dispensado em busca de uma libertação ainda desconhecida e não há dúvida de que o desconhecido gera medo. Porém, gera também a capacidade de esperar, assim mesmo, como verbo, pois é uma ação que demanda um longo caminho a ser percorrido.

A EJA implantada no interior de presídios para o público encarcerado deve ser regada das mesmas preocupações, tais como: conscientização, diálogo, debates, crítica, criação e, diferentemente do que muitos pensam, não constitui privilégio aos presos, mas uma forma de justiça e libertação que atende aos interesses da própria sociedade. Isso porque pode evitar uma futura reincidência e até mesmo oportunizar o exercício de uma atividade profissional mais bem remunerada.

[...] a importância da educação nos presídios vem ao encontro de duas finalidades tão privilegiadas pela sociedade: coibir a ociosidade nos presídios, que, segundo alguns estudos, gera maior propensão à reincidência, e dar ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional, para a qual seja exigido um mínimo de escolarização. Assim, a opção por tirar uma grande massa da população carcerária que está na ociosidade, colocando-a em salas de aula, não constitui privilégio – como querem alguns –, mas proposta que atende os interesses da própria sociedade (Julião, 2012, p. 212).

Da mesma forma, a legislação ampara o direito à educação de jovens e adultos e o assegura de forma gratuita àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho,

mediante cursos e exames, ou seja, no sistema penitenciário, devem ser atendidas as especificidades daquele público.

Art. 37 da Lei nº 9.394/1996. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Com efeito, a passos tímidos, o assunto vem sendo discutido em nosso país, tanto é que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, criou a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 (Brasil, 2009), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais e, logo em seguida, o Decreto Federal nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional, o que enfatiza a importância da educação nesses estabelecimentos destinados à privação de liberdade.

CAPA

SUMÁRIO

EDUCAÇÃO ESCOLAR NA UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS

Não entendo a existência humana e a necessária luta para fazê-la melhor, sem esperança e sem sonho. A esperança é necessidade ontológica.

Não sou esperançoso por pura teimosia, mas por imperativo existencial e histórico. (Paulo Freire)

A seção que segue apresenta, de forma mais detida, a estrutura e a organização do sistema prisional em Goiás, os segmentos administrativos dessa estrutura e os dados sobre o regime de penas de detentos e detentas. É sistematizado o quantitativo de matrículas em escolas prisionais no estado e ainda é feita a caracterização da Unidade Prisional de Inhumas. Faz a discussão e reflexão sobre respostas das detentas ao questionário semiestruturado aplicado em consonância com os objetivos da pesquisa e seus achados.

ESTRUTURA DA DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, criada pela Lei nº 19.962, de 2018, recentemente passou a ser denominada Diretoria-Geral de Polícia Penal – DGPP pela Lei nº 22.457, de 12 de dezembro de 2023. Em razão disso, a presente pesquisa, já em fase final, foi modificada para utilizar a nova nomenclatura.

A DGPP é um órgão da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás. Mas, apesar de estar diretamente ligada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Logo, no ano de 2023, passou a ser subordinada ao governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado, e à Secretária de Segurança Pública, que

possui como Secretário de Estado da Segurança Pública, Renato Brum dos Santos, nessa exata ordem hierárquica.

A DGPP é competente para executar a política penitenciária do Estado e exercer a coordenação, o controle e a administração de seus estabelecimentos prisionais, bem como para implantar e implementar a execução das penas privativas, não privativas de liberdade e das medidas de segurança, inclusive por meio de monitoramento eletrônico, conforme art. 2º do Decreto nº 9.517, de 23 de setembro de 2019 (Goiás, 2019).

Nesse contexto, a DGPP possui autonomia para gerir as vagas das Unidades Prisionais do Estado, sendo responsável pela implantação e movimentação dos encarcerados, mediante cientificação ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Execução Penal respectiva, devendo as ações atender ao respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade sob guarda e tutela do Estado de Goiás.

A estrutura da Diretoria-Geral de Polícia Penal é responsável pela gestão da Polícia Penal do Estado de Goiás que, no ano de 2023, tinha como Diretor-Geral o policial penal Josimar Pires Nicolau do Nascimento, como Diretor Adjunto, o policial penal Firmino José Alves, e como Superintendente de Segurança Penitenciária, o policial penal Leopoldo de Castro Coelho, além de outras superintendências, procuradoria, gerências e grupos. Toda essa estrutura é responsável pelo bom andamento do sistema penitenciário do Estado.

A Polícia Penal do Estado de Goiás foi criada recentemente por meio da Lei nº 21.157, de 11 de novembro de 2021, que transformou o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal, após a promulgação da PEC 104, em 4 de dezembro de 2019. A mesma legislação especifica que a Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo ingresso ocorrerá por aprovação em concurso público de provas ou provas e título de nível superior.

Assim, a DGPP, por meio da Polícia Penal do Estado de Goiás, é responsável pela organização e manutenção do total de 95 unidades prisionais, sendo 89 unidades prisionais gerais, 3 unidades prisionais estaduais, 2 unidades prisionais de segurança máxima, além de 1 unidade especial destinada a servidores penitenciários que, por algum motivo, tenham suas liberdades cerceadas.

A organização das unidades prisionais é dividida em 9 coordenações regionais, como demonstrado no Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Organização das Unidades Prisionais no estado de Goiás

| 1ª Coordenação Regional Prisional |
|---|
| Penitenciária Coronel Odenir Guimarães |
| Penitenciária Feminina Consuelo Nasser |
| Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia |
| Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia |
| Unidade Prisional Regional Central de Triagem |
| Casa do Albergado Guimarães Natal |
| Unidade de Custódia Especial Marco Aurélio Rodrigues de Siqueira |
| Unidade Prisional Regional de Anápolis |
| Unidade Prisional Regional de Goianópolis |
| Unidade Prisional Regional de Hidrolândia |
| Unidade Prisional Regional de Senador Canedo |
| Unidade Prisional Regional de Trindade |
| 2ª Coordenação Regional Prisional |
| Unidade Prisional Regional de Araçu |
| Unidade Prisional Regional de Cidade de Goiás |
| Unidade Prisional Regional de Itaberaí |
| Unidade Prisional Regional de Itapuranga |
| Unidade Prisional Regional de Itauçu |
| Unidade Prisional Regional de Jussara |
| Unidade Prisional Regional de Mozarlândia |
| Unidade Prisional Regional de Nova Crixás |
| Unidade Prisional Regional de Sanclerlândia |
| Unidade Prisional Regional de São Miguel do Araguaia |
| Unidade Prisional Regional de Uruana |
| Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas |
| Unidade Prisional Regional de Jaraguá |
| 3ª Coordenação Regional Prisional |
| Unidade Prisional Regional Semiaberto de Luziânia |
| Unidade Prisional Regional de Cidade Ocidental |
| Unidade Prisional Regional Penitenciária Masculina de Luziânia |
| Unidade Prisional Regional Penitenciária Feminina de Luziânia |
| Casa de Prisão Provisória de Luziânia |
| Unidade Prisional Regional de Águas Lindas de Goiás |
| Unidade Prisional Regional de Alexânia |
| Unidade Prisional Regional de Cristalina |
| Unidade Prisional Regional de Novo Gama |
| Unidade Prisional Regional de Santo Antônio do Descoberto |
| Unidade Prisional Regional de Val Paraíso de Goiás |

4ª Coordenação Regional Prisional

Unidade Prisional Regional de Caldas Novas
 Unidade Prisional Regional de Catalão
 Unidade Prisional Regional de Goiatuba
 Unidade Prisional Regional de Ipameri
 Unidade Prisional Regional de Itumbiara
 Unidade Prisional Regional de Morrinhos
 Unidade Prisional Regional de Piracanjuba
 Unidade Prisional Regional de Pires do Rio
 Unidade Prisional Regional de Silvânia
 Unidade Prisional Regional de Vianópolis
 Unidade Prisional Regional de Orizona
 Unidade Prisional Regional de Bela Vista de Goiás

5ª Coordenação Regional Prisional

Unidade Prisional Regional de Anicuns
 Unidade Prisional Regional de Aragarças
 Unidade Prisional Regional de Caiapônia
 Unidade Prisional Regional de Edéia
 Unidade Prisional Regional de Indiará
 Unidade Prisional Regional de Iporá
 Unidade Prisional Regional de Palmeiras de Goiás
 Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos
 Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia
 Unidade Prisional Regional de Joviânia
 Unidade Prisional Regional de Pontalina
 Unidade Prisional Regional de Acreúna

6ª Coordenação Regional Prisional

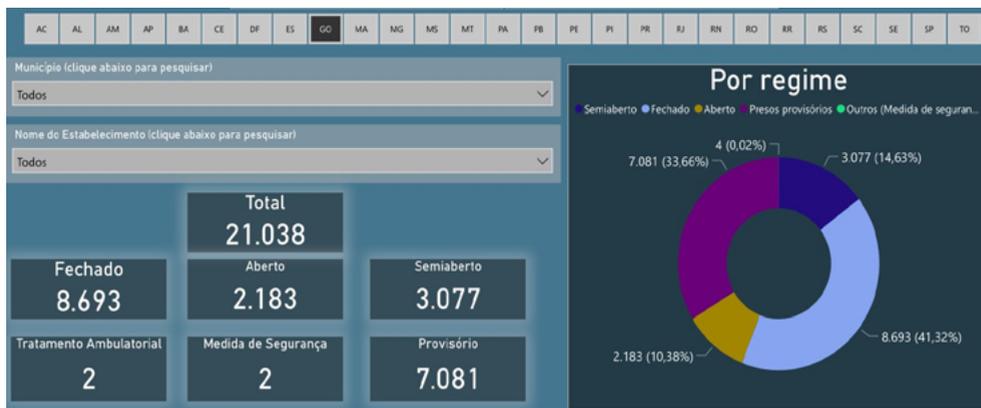
Casa de Prisão Provisória de Rio Verde
 Unidade Prisional Regional de Rio Verde
 Unidade Prisional Regional Semiaberto de Rio Verde
 Unidade Prisional Regional de Cachoeira Alta
 Unidade Prisional Regional de Jataí
 Unidade Prisional Regional de Mineiros
 Unidade Prisional Regional de Quirinópolis
 Unidade Prisional Regional de Santa Helena de Goiás
 Unidade Prisional Regional de Serranópolis
 Unidade Prisional Regional Feminina de Paranaiguara

| 7ª Coordenação Regional Prisional |
|---|
| Unidade Prisional Regional de Barro Alto |
| Unidade Prisional Regional de Ceres |
| Unidade Prisional Regional de Corumbá de Goiás |
| Unidade Prisional Regional de Goianésia |
| Unidade Prisional Regional de Minaçu |
| Unidade Prisional Regional de Niquelândia |
| Unidade Prisional Regional de Padre Bernardo |
| Unidade Prisional Regional de Porangatu |
| Unidade Prisional Regional de Rialma |
| Unidade Prisional Regional de Rubiataba |
| Unidade Prisional Regional de Uruaçu |
| 8ª Coordenação Regional Prisional |
| Casa de Prisão Provisória de Formosa |
| Unidade Prisional Regional Feminina de Formosa |
| Unidade Prisional Regional de Alto Paraíso de Goiás |
| Unidade Prisional Regional de Campos Belos |
| Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás |
| Unidade Prisional Regional de Posse |
| Unidade Prisional Regional de Simolândia |
| 9ª Coordenação Regional Prisional |
| Unidade Prisional Estadual de Anápolis |
| Especial Núcleo de Custódia |
| Unidade Especial de Planaltina de Goiás |
| Presídio Estadual de Águas Lindas de Goiás |
| Presídio Estadual de Formosa |

Fonte: DGAP/2022, elaboração própria.

Com o total de 21.038 pessoas sob custódia em junho de 2023, as 95 unidades prisionais do estado de Goiás abriga 8.693 presos em regime fechado e outros 7.081 presos provisórios, que ficam reclusos em celas em período integral (SISDEPEN/2023).

Figura 8 – Quantidade de presos nas Unidades Prisionais do estado de Goiás por regime



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

Diante da grande quantidade de presos, devem-se buscar mecanismos para que essas pessoas não retornem ao cárcere após serem colocadas em liberdade, reduzindo a chamada reincidência¹, razão por que diversas atividades são oferecidas no interior das unidades prisionais, tais como: trabalho, estudo, esporte, religião etc.

Como o trabalho no interior das unidades prisionais pode ser com ou sem remuneração, os grandes complexos prisionais possuem parcerias com empresas que empregam os presos com remuneração, como, por exemplo, o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, composto pela Penitenciária Odenir Guimarães, Penitenciária Consuelo Nasser, Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia e Unidade Prisional Regional Central de Triagem.

Já unidades prisionais localizadas no interior do estado que não possuem estrutura para atividade laboral remunerada possibilitam o trabalho artesanal por meio de materiais levados pelos próprios familiares. É então designado um dia da semana para que sejam entregues aos presos itens de higiene pessoal e alimentação, bem como materiais para trabalho ou leitura, sendo autorizada a entrada desde que não ofereçam risco para a segurança local.

Muitos desses trabalhos artesanais são vendidos pelos próprios familiares ou em programas de incentivo com parcerias com empresas que se

1 Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, conforme previsão do artigo 63 do CP.

disponibilizam a fazer a venda dos artesanatos confeccionados no interior de algumas unidades prisionais. É o caso da Unidade Prisional Regional da Cidade de Goiás, que conta com o Projeto Cabocla – Bordando Cidadania, em que os presos realizam bordados em moda artesanal em parceria com uma empresa, tendo o projeto completado quinze anos de atividades em 2023.

Outro mecanismo que contribui para a redução da reincidência é a educação formal, direito dos presos e forte instrumento de reintegração social. As atividades de ensino no sistema penitenciário goiano cresceram 364% nos últimos seis anos (2017-2022).

Tabela 8 – Matrículas no ensino formal oferecido nas unidades prisionais do estado de Goiás entre os anos de 2017 e 2022

| Matrículas no ensino formal | | |
|-----------------------------|------------|---------|
| Ano | Quantidade | Varição |
| 2017 | 724 | |
| 2018 | 1122 | 54,9% |
| 2019 | 1629 | 45,1% |
| 2020 | 1376 | -15% |
| 2021 | 2820 | 104,9% |
| 2022 | 3460 | 22,6% |

Fonte: DGAP/2022.

A variação do quadro acima calcula a porcentagem de aumento ou redução de matrículas em relação ao ano anterior, de forma que percebemos considerável aumento nos anos de 2018 e 2019. Porém, em 2020, houve drástica redução desencadeada pelo período pandêmico da Covid-19, o que fez com que as unidades prisionais ficassem isoladas a fim de não disseminar a doença. Por essa razão, houve paralisação das aulas, assim como nas escolas convencionais de todo o país.

No ano de 2021, apesar da continuidade do período pandêmico, a retomada de matrículas ultrapassou a 100%. Não que as aulas tivessem sido retomadas, mas em muitas unidades prisionais houve adaptação do ensino, de forma que as aulas foram substituídas por atividades escolares como questionários. Da mesma forma, no ano de 2022, teve aumento no número de matrícula, o que demonstra o interesse do preso em ter acesso à escola no interior das unidades prisionais goianas.

Analisando todo o período de 2017 a 2022, percebemos que as matrículas aumentaram em cinco vezes. Assim, de 724 houve um salto para 3.460 custodiados com acesso à educação, o que engloba matrículas nos ensinos fundamental, médio e superior, oferecidas em 72 das 95 unidades prisionais do estado de Goiás.

A Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas é uma das unidades que oferece acesso ao ensino formal às suas custodiadas. Com uma sala de aula adaptada, o ensino chega ao local e é bastante aplaudido por aquelas que decidiram acessá-lo, conforme será visto adiante.

Do exposto, associando os dados colhidos na presente pesquisa aos mais de dez anos de experiência trabalhando junto à Vara de Execução Penal de Inhumas/GO, afirmamos que, nos últimos anos, a Polícia Penal tem priorizado o acesso dos presos à educação, razão por que foi escolhida para pesquisa a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, de forma que, no decorrer deste capítulo, analisaremos como a educação chega às mulheres ali reclusas.

CAPACIDADE SUMÁRIO

CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL REGIONAL FEMININA DE INHUMAS

Na região central do município de Inhumas, com endereço na rua José de Arimatéia e Silva, esquina com a rua Joaquim Pedro Vaz, está localizada a Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, em prédio adaptado onde já funcionou a Delegacia de Polícia da cidade. Sua fachada segue o padrão das demais penitenciárias estaduais, muro alto, de cor escura com concertina em toda a sua extensão e câmeras próximas aos acessos, dois portões pretos reforçados, um pequeno para entrada e saída de pessoas e outro maior para acesso de veículo, além de uma guarita de fácil visualização pelo lado de fora. Todos esses elementos trazem o incontestável ar do cárcere.

A Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, na atualidade, é exclusivamente destinada a pessoas do sexo feminino, presas provisoriamente² ou em cumprimento de pena no regime fechado³ e possui capacidade máxima para 89 custodiadas, de acordo com a decisão judicial proferida nos autos nº 0363586-02.2014.8.09.0072 (TJGO, 2014).

2 Preso provisório é aquele cuja prisão foi decretada com o intuito de assegurar o trâmite do processo penal, com direito à ampla defesa e contraditório até o julgamento final.

3 Regime fechado é aplicado aos condenados à pena superior a 8 (oito) anos e a execução acontece em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme previsão do artigo 33, §1º, I, e §2º, “a”, do CP.

Todavia, o estabelecimento prisional de Inhumas chegou a ser interdito em 13 de março de 2019, por meio de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Inhumas, com competência das Fazendas Públicas, nos autos da ação civil pública nº 0228590.72.2011.8.09.0072 (TJGO, 2011). Consideraram-se o péssimo estado de conservação do prédio que apresentava problemas estruturais e a superlotação carcerária que se aproximava de 150 presos. Foi então determinada a limitação do número de custodiados em no máximo 45 com a transferência do excedente.

A Unidade Prisional de Inhumas, à época, era destinada a pessoas de ambos os sexos, recolhidas em celas separadas, razão por que foi proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pela Defensoria Pública do Estado de Goiás incidente de excesso e desvio de execução com pedido liminar sob o nº 134951-19.2019.809.0072 (TJGO, 2019). Foi proferida decisão judicial em 14 de novembro de 2019, deferindo a liminar e determinando a remoção de todas as mulheres recolhidas na carceragem da Unidade Prisional de Inhumas para estabelecimentos prisionais adequados ao público feminino.

Na sequência, na data de 19 de novembro de 2019, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Inhumas também proferiu decisão determinando a interdição parcial da Unidade Prisional de Inhumas, no bojo do incidente de excesso de execução nº 0363586-02.2014.8.09.0072 (TJGO, 2014), proposto pelo MPGO, limitando a população carcerária masculina em 40 presos provisórios.

Desde a interdição da Unidade Prisional de Inhumas, o local passou por diversas reformas por meio de recursos advindos de penas alternativas e repassados pelo Poder Judiciário, aumentando a capacidade de pessoas custodiadas para 85.

O estabelecimento prisional continuou destinado exclusivamente a pessoas do sexo masculino até 10 de março de 2023, quando, por meio de nova decisão judicial proferida nos autos nº 0363586-02.2014.8.09.0072 (TJGO, 2014), foi determinada a sua desinterdição para o fim de abrigar exclusivamente pessoas custodiadas do sexo feminino, até o limite máximo de 89 detentas, transformando-se na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, tendo a efetiva transferência dos presos ocorrido em meados de junho de 2023.

Quando iniciada a presente pesquisa, o estabelecimento prisional ainda era destinado ao público masculino, razão por que o projeto passou por reformulação. Assim, a sua realização no interior da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas foi autorizada pela DGAP, por meio de despacho proferido em 27 de abril de 2023. Na ocasião, foi vedado pelo órgão o registro por

meio de filmagens, gravações e fotografias, razão por que a pesquisadora fez a caracterização do local de forma narrativa, a fim de repassar suas impressões pessoais durante as visitas realizadas no mês de novembro de 2023.

Chegando na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, apesar de localizada na região central, é possível perceber a calma da rua José de Arimatéia e Silva onde se encontra a portaria, a qual é constituída de muitas residências. A unidade fica localizada na esquina cercada de uma casa de classe média à esquerda e um pequeno mercado característico de cidades do interior do lado direito, localizado na rua Joaquim Pedro Vaz. Em frente, há apenas um terreno baldio cercado por residências.

Após tocar o interfone, o portão grande para acesso de veículo se abriu. A entrada é muito semelhante a uma casa. Para entrar na Unidade Prisional, é preciso atravessar um pequeno pátio a céu aberto onde não cabem mais que dois veículos. O acesso ao imóvel se dá por uma minúscula área onde se encontra a porta da recepção. A recepção possui detector de metais para identificar a entrada de objetos suspeitos e são colhidos os dados pessoais dos visitantes em um livro de registros, seguindo procedimento de segurança padrão.

As visitas das custodiadas seguem outros procedimentos, mais minuciosos, com a justificativa de se evitar a entrada de objetos ilícitos no interior da Unidade Prisional. Devem usar vestimentas padrão e passam por revista pessoal, uma vez que ficam em contato direto com as presas no pátio e o número de servidores não garante uma vigilância precisa.

A recepção possui três portas, uma de acesso à minúscula área de entrada do imóvel, uma que dá acesso ao corredor das celas seguindo em frente e a porta da lateral esquerda que dá acesso às pequenas salas onde ficam o cartório, a diretoria, a central de monitoramento de presos, a cozinha e a sala de aula. Seguindo por essas salas, há uma espécie de área que possui outra porta de acesso ao prédio que sai no pátio da frente.

A sala da direção é pequena, espaço preenchido por duas mesas de escritório com um computador cada. A cozinha tem um tamanho razoável, com pia, geladeira, fogão e mesa, onde são feitas as refeições dos servidores. A cozinheira é uma das custodiadas, a qual, pelo bom comportamento, recebe o benefício da cela livre, em que é autorizado à presa se deslocar no interior da unidade prisional para desempenhar trabalhos fora da cela. São cadastradas e recebem benefício financeiro do Estado, porém, também são constantemente vigiadas e não possuem permissão de saída do local.

A sala de aula fica no fim de um corredor localizado ao lado da cozinha e possui estrutura acolhedora. Não tem características de sala de aula comum ao ambiente carcerário. Ainda é livre de grades em seu interior para separar estudantes e professores, comumente usadas com a justificativa de segurança.

A sala destinada às aulas possui tamanho suficiente para abrigar cerca de 30 estudantes em carteiras individuais, de forma mais apertada. Além disso, possui mesa para o professor e quadro negro para o desenvolvimento das atividades. No local, recentemente, foi construído um banheiro para que as custodiadas não necessitem sair da sala no decorrer das aulas.

Por outro lado, passando pelo corredor das celas, deparamo-nos com um ambiente escuro, de pouca ventilação e úmido. No local, existem duas alas, ala A e ala B, ambas com pequenos pátios para banho de sol com cobertura de grades quadriculadas. O da ala B mais parece um corredor adaptado.

Quanto à estrutura das celas, não há distinção das que costumamos ver pela mídia. Elas possuem um banheiro que é apelidado de boi, camas de alvenaria e colchões avulsos, uma vez que as camas são insuficientes para abrigar todas as custodiadas. A administração das celas é feita pelas próprias detentas que designam as responsáveis pela limpeza, eventual revezamento das camas etc.

Diferentemente do que temos conhecimento pelos meios de comunicação, as celas da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, quando da realização da pesquisa, novembro de 2023, não se encontravam superlotadas. Pelo contrário, abrigavam o total de 39 custodiadas, sendo 11 presas provisória e 28 em cumprimento de pena no regime fechado, de forma que se considerou a capacidade máxima para 89 pessoas. Também não nos deparamos com um cenário ruim.

Em Goiás, recentemente, as unidades carcerárias femininas foram separadas das que recebem o público masculino. Estão em número bem inferior, no total de 95 unidades no estado, apenas 6 são destinadas ao público feminino. Além da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, localizada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, temos outras cinco localizadas nas cidades de Inhumas, Luziânia, Israelândia, Paranaiguara e Formosa.

Esta quantidade minoritária de unidades femininas é, sem dúvida, um ponto negativo, posto que diversas mulheres são encarceradas longe de suas famílias, sendo necessário o deslocamento para unidades distantes de suas origens, o que dificulta e muitas vezes impede o contato com os familiares.

Em novembro de 2023, foi possível constatar que a maioria das mulheres encarceradas em Inhumas não era da cidade e vinha de diferentes regiões do

estado, tais como Crixás, Itaberaí, Jaraguá, Jussara, Goiânia, Itapirapuã, Itapuranga, Uruana, e até de outros estados, como Canarana/MT.

Esta situação faz com que, num país onde o encarceramento é invisibilizado, as condições da custodiada sejam agravadas, ainda mais quando, além de mulher, ela carrega a condição de mãe, na esmagadora maioria solo e, quando não, no cárcere, se vê abandonada.

Outro fator observado na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas é que o local não possui berçário para crianças recém-nascidas e o prédio não tem condições físicas para que seja adaptado mais esse espaço. Dessa forma, caso alguma mulher acesse o estabelecimento grávida, será separada de seu filho logo após o nascimento, mesmo havendo previsão legal em contrário que garanta o direito de amamentação e convivência nos primeiros meses de vida.

Diante das circunstâncias a que são submetidas, encarceradas, longe da família e desamparadas, essas mulheres padecem em um estado de necessidade que cria uma nova personalidade para sua sobrevivência perante o sofrimento enfrentado. Ali, o seu eu passa a ser ressignificado em busca de novamente poder encontrar-se com familiares, sobretudo quando se trata dos filhos.

Cada mulher encarcerada possui uma personalidade, uma história de vida, uma bagagem de emoções e sentimentos, sendo lembranças diversas, pois cada uma carrega em si as marcas de uma trajetória de sofrimento e de dor. Porém, todas são alimentadas pela esperança de deixar aquele local para ter contato com os seus.

O ambiente carcerário, como instituição total, controla não somente a liberdade daqueles que são abrigados em seu interior, mas também o psicológico, ocasionando o domínio de sua vivência e tensões. Então, o ser humano fica desprovido do humano e se torna um corpo presente. Tanto é verdade que, quando alguém alheio ao cenário do ambiente carcerário tem contato com a pessoa presa, seja para realizar pesquisa, palestra, culto, dar aulas ou promover ação social, entre outras atividades, ela vê uma forma de contato com o mundo externo, de falar com outrem, de se abrir, repensar o que foi vivido. É, pois, um constante desabafo de quem se reconhece invisível e naquele momento está sendo notado.

As marcas do cárcere não estão somente na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, mas em toda instituição total que domina o ser humano e lhe retira o humano, restando apenas o ser em busca de liberdade, de ter de novo uma identidade. A prisão é uma grave consequência, pois, enquanto de um lado o Estado custeia pessoas em hospitais lutando por saúde para ter tempo

de vida, lá nos deparamos com o mesmo Estado retirando tempo de vida de pessoas sadias, a grande maioria ainda na juventude.

Nesse contexto, esperamos que, por meio da presente caracterização do cárcere, especificamente da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, seja possível ao leitor visualizar o ambiente carcerário brasileiro e tentar sentir como a vida acontece em meio a paredes de concreto.

Que pensemos sempre que, quando desejamos que alguém seja privado de sua liberdade, tempo de vida lhe é retirado, na maioria das vezes da sua juventude. Seja um ano ou dez anos, o preço que se paga é bem alto e as marcas do ambiente carcerário são eternizadas nos corpos. O ser humano se torna simplesmente ser, sendo-lhe brutalmente arrancado o humano. Por isso, não se trata apenas de liberdade porque é a busca pela restauração do humano na sociedade, pois o ser há tempos se tornou invisível em meio às paredes de concreto.

O ENCARCERAMENTO FEMININO: PESSOAS PRESAS QUE MENSTRUAM

A Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas atualmente encarcera somente pessoas do sexo feminino, sem dúvida um público mais vulnerável, que possui necessidades especiais. Afinal, este público menstrua.

No cárcere, cada uma dessas mulheres revela uma personalidade, uma bagagem, lembranças de dias bons, histórias de vida, na maioria das vezes regadas de intenso sofrimento. Essas mulheres carregam consigo sentimentos e emoções específicas de cada uma, seja pelos pais falecidos, pelos filhos que perderam o contato, pelos amigos que as abandonaram ou pela esperança de um dia estar novamente em liberdade.

A liberdade! Essa é a mais almejada e sonhada para quem está no cárcere. Algumas mulheres já estão lá há tanto tempo que se esquecem como é poder ir e vir a qualquer lugar, sentir a brisa no rosto e apreciar paisagens. Tiveram aprisionados não somente os seus corpos, mas os seus sonhos e as suas memórias, razão por que aguardam ansiosamente o dia em que poderão voltar a viver em liberdade.

Felicidade e cárcere são dois conceitos bem distintos, visto que um não se associa ao outro. A felicidade para a pessoa custodiada se associa à retomada da liberdade e da convivência com seus pares, almejando uma oportunidade de um recomeço, uma nova história escrita com final feliz. O cárcere é um meio de castigo que adia toda a almejada felicidade, tendendo a retirar

da pessoa presa não somente a liberdade, mas a sua personalidade e o seu reconhecimento enquanto sujeito.

Ao se referir a castigo, Cesare Beccaria, na famosa obra *Dos delitos e das penas*, afirma que, “para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime” (Beccaria, 2001, p. 31). Por essa razão, a privação da liberdade chega a ser tão dolorosa.

O que chama atenção no cárcere do público feminino é que muitas mulheres entram na criminalidade por influência dos companheiros e, ao serem presas, são por eles abandonadas. Logo, são raras aquelas que recebem visita dos companheiros. De modo diverso, quando um homem é preso, raramente será por influência de sua companheira, porém, ela o acompanhará durante toda a sua pena e estará pronta para recebê-lo quando retornar à sociedade.

Como a fidelidade feminina vem da essência de sua sensibilidade e do instinto materno, a mulher não abandona. Ela se sente na obrigação de cuidar e vai acompanhar e viver o cárcere juntamente com seu companheiro, mas o contrário não é comum. Assim, quando dão entrada em espaços privativos de liberdade, elas são esquecidas por quem deveria protegê-las⁴.

Esta realidade é tamanha que chama atenção porque sempre vemos pelos meios de comunicação notícias de reivindicação de visitas íntimas em presídios masculinos. Porém, o mesmo não se ouve falar com relação aos estabelecimentos prisionais femininos, como se elas não tivessem o mesmo direito ou as mesmas necessidades fisiológicas.

Um fator que contribui para o abandono de mulheres no cárcere é a quantidade de estabelecimentos prisionais femininos, que é bem menor do que os masculinos, razão por que, na maioria das vezes, as mulheres são encarceradas longe de seus familiares, o que inviabiliza o acompanhamento de seus pares em razão das poucas condições financeiras de custeio de transporte e alimentação. Aos poucos, os vínculos passam a ser somente no cárcere, o qual passa a ser o único lugar na memória daquelas mulheres.

Sozinhas, afastadas da família e com sonhos, elas buscam uma nas outras forças para passar o dia a dia no cárcere. As mulheres são mais amigas, relacionam-se entre si para satisfazerem os desejos sexuais, brigam com mais facilidade, mas em breve também fazem as pazes e os dias entre as grades vão passando. Essa é a percepção desta pesquisadora após o contato com o cárcere feminino.

4 Para mais informações acerca da influência dos companheiros na criminalidade feminina, ver: Silva (2017).

O cárcere feminino vem regado de muita personalidade e de peculiaridades que devem ser mais bem observadas porque muitas acessam esses locais de privação de liberdade grávidas, carregam outro ser em seu ventre e, apesar de terem cometido crime(s), querem uma oportunidade de conviver com aquela criança. Afinal, passaram nove meses ligadas por um cordão umbilical.

Talvez esta seja a realidade mais triste do cárcere feminino. A lei somente garante a amamentação do filho até os seis meses de idade. Após esse período, a separação é traumática para as mulheres porque seus filhos têm de ir, são entregues a familiares ou a instituições estatais infantis. Em qualquer dos casos, o sofrimento é duplo, tanto da mãe quanto do infante.

Citamos a legislação sobre o assunto, atualizada pela Lei nº 11.942/2009 (Brasil, 1984):

Art. 83 da Lei 7.210/84. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

A mesma legislação prevê que devem ser oferecidas creches nos estabelecimentos prisionais femininos, as quais asseguram a manutenção do vínculo materno de forma a perdurar a relação mãe e filho(a) para além do período de amamentação (Brasil, 1984). Todavia, o cumprimento desse dispositivo legal deixa a desejar, não havendo notícias da disponibilidade de creche em nenhuma das Unidades Prisionais Femininas do Estado de Goiás porque a maioria não possui nem o berçário.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Embora exista legislação que garanta aos bebês o direito ao leite materno e à companhia de suas mães durante os primeiros meses de vida, nem todos os estabelecimentos prisionais femininos têm condições de receber uma criança recém-nascida em seu interior, razão por que muitas delas são retiradas de suas genitoras um dia após o parto.

É de se ressaltar que os estabelecimentos prisionais brasileiros foram, na maior parte, projetados para atender o público masculino, de forma que são

feitas algumas poucas adaptações para atender às mulheres, mas nada muito significativo, uma vez que não são disponibilizados os recursos necessários, razão por que raramente veremos espaço para berçário, conforme previsão legal.

Essas mulheres, na maioria das vezes, são mães solteiras e perdem a guarda de seus filhos enquanto estão presas, sem qualquer audiência ou conhecimento do processo de destituição do poder familiar.

Por outro lado, não podemos pensar numa criança crescendo em um estabelecimento prisional. O rigor da pena e o seu completo isolamento não podem atingi-la, pois aquele ser inocente tem de brincar, ir à escola e viver sua infância. Porém, as mães são marcadas pela separação causada pelo cárcere pelo resto de suas vidas e as crianças crescerão órfãs de mãe, o que também lhes será impactante.

Nas últimas décadas, houve mudanças significativas na legislação penal que favorecem mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos, como é o caso do instituto da prisão domiciliar, que permite que essas mães, durante o período de prisão provisória, em vez de serem encarceradas em estabelecimentos prisionais, sejam recolhidas com seus filhos em casa, a fim de garantir os cuidados do infante.

Art. 318 do CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

IV – gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Da mesma forma, a lei privilegia as mulheres gestantes ou com filhos menores, deficiente físico ou mental, que já estiverem em cumprimento de pena em regime aberto. Vejamos:

Art. 117 da lei 7.210/84. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

[...]

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.

Também houve alterações legislativas referentes à assistência médica, em especial no acompanhamento de grávidas e gestantes:

Art. 14 da Lei 7.210/84. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

O Presidente do CNJ à época, Ministro Ricardo Lewandowski, ao fazer a apresentação das Regras de Bangkok, falou acertadamente acerca da peculiaridade da mulher encarcerada, que, em sua maioria, sofre violência familiar e adentra a criminalidade em razão do uso de drogas e questão financeira associada à maternidade prematura, demonstrando que os vínculos da mulher são fortes. Assim, encarcerada, ela preserva a intenção de voltar para o seio familiar, principalmente visando aos cuidados com os filhos.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

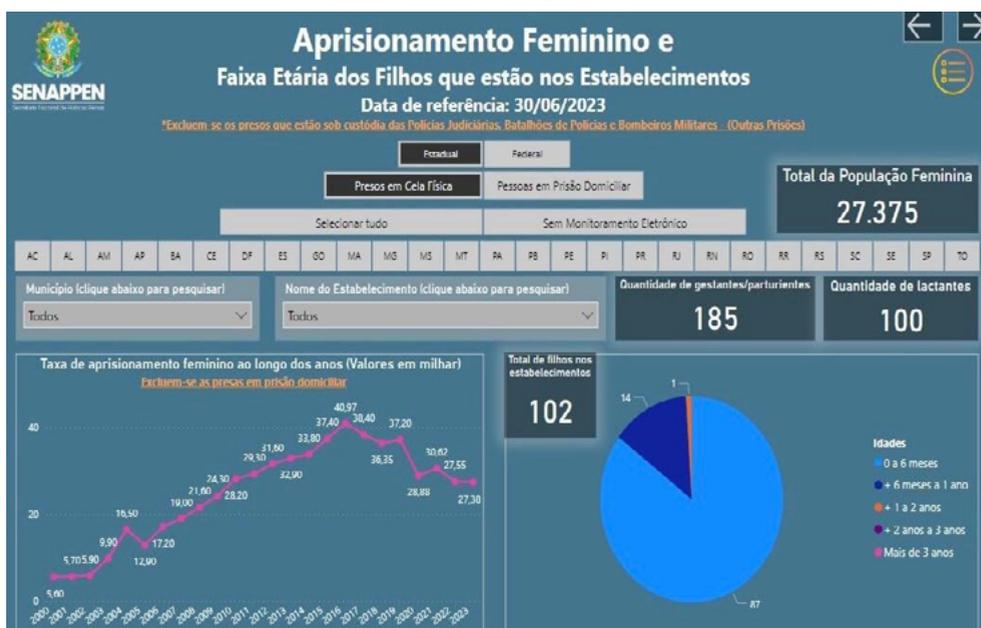
Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (CNJ, 2016, p. 9).

Dessa forma, devemos observar que mulheres possuem muito mais necessidades do que homens, as quais não se limitam à maternidade. Citamos, inclusive, aquelas relacionadas com a higiene, principalmente das partes íntimas, uma vez que menstruam e o órgão genital interno é muito mais passível de infecções. Por essa razão, necessitam que sejam fornecidos produtos específicos, como, por exemplo, absorventes e medicamentos, sendo dever de o Estado oferecer estabelecimentos prisionais com a estrutura necessária para recebê-las com dignidade.

A par dessas considerações, é importante destacar a quantidade de mulheres encarceradas em estabelecimentos prisionais brasileiros em junho de 2023, chegando a 27.375. No entanto, apesar de representar somente 4,25% da população total, é um número considerável que tem de ser atendido de acordo com as suas necessidades.

Dentre as mulheres encarceradas no Brasil, 185 estão gestantes e 100 são lactantes. Ainda há 102 crianças sob os cuidados das mães no interior de presídios, a maioria delas recém-nascidas com até seis meses. Apesar de 14 crianças possuírem faixa etária entre seis meses e um ano e uma ter ultrapassado um ano de idade, a regra é o atendimento da legislação, mantendo-se amamentação dessas crianças na companhia das mães encarceradas somente até os seis meses de vida.

Figura 9 – Taxa de aprisionamento feminino e faixa etária de filhos de custodiadas que estão nos estabelecimentos prisionais brasileiros – Brasil – 2023



Fonte: SISDEPEN (Junho/2023).

O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas. Ao observarmos a figura acima, percebemos que houve um aumento da população carcerária feminina entre os anos de 2020 e 2019. No entanto, a partir de 2020, a prisão de mulheres tem reduzido de forma gradual, coincidentemente após o ano em que se iniciou a pandemia da Covid-19, porém, não se pode afirmar a existência de ligação entre os dois fenômenos.

Mesmo em queda, o número de mulheres encarceradas no Brasil ainda é considerado alto, talvez nem tanto quando comparamos com a população masculina, mas é, sim, um número alto que deve ser observado de perto para evitar

novos aumentos, o que traz forte impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária e políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Por outro lado, e não menos importante, é necessário abordarmos a mulher trans⁵. Por vários anos, esse público se manteve encarcerado em estabelecimentos prisionais masculinos, até que o tema foi discutido pelo STF, na ADPF 527/2018⁶, em que o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar autorizando que transexuais e travestis com identidade de gênero feminina pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, porém, em área reservada, que garanta a sua segurança.

Todavia, no julgamento, prevaleceu o voto divergente do ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu pela perda do objeto da ação, tendo em vista que, após iniciada a discussão do tema, o CNJ editou a Resolução 348/2020, apontando diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTQIAPN+. Foi então estabelecido que, em caso de prisão, o local de custódia será definido pelo magistrado em decisão fundamentada a ser tomada após questionamento da preferência da pessoa presa.

Em vigor até os dias atuais, a referida resolução deixou a cargo do Juiz da execução penal a escolha do estabelecimento prisional onde as pessoas que se autodeclararem LGBTQIAPN+ irão ser recolhidas. Contudo, a realidade é de uma estrutura precária sem as especificidades adequadas para receber esse público, argumento que será utilizado, inclusive, para fundamentar decisões que determinaram o recolhimento de mulheres trans em presídios masculinos.

Da mesma forma, como já dito alhures, poucas cidades possuem estabelecimentos femininos. Então, vamos nos deparar, ainda, com casos em que mulheres trans aceitarão se recolher em estabelecimentos masculinos para se manterem próximas das suas famílias. Ou seja, é nítida a continuidade da violação de direitos desse público.

No caso, não se trata apenas de um direito a ser fundamentado em decisão judicial a partir da autodeclaração, mas de um direito que deve ser garantido a todas as mulheres trans de serem recolhidas com os seus pares. Por essa razão, deve haver estabelecimentos prisionais específicos para atender esse público, a fim de que não sofra qualquer tipo de violência ou preconceito durante o período de prisão, o que é dever de o Estado se proporcionar.

5 A pessoa em que, no momento do nascimento, foi atribuído sexo ou gênero masculino, porém, sua identidade de gênero é feminina.

6 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>.

A EDUCAÇÃO ESCOLAR NA UNIDADE PRISIONAL DE INHUMAS: O QUE DIZEM OS SUJEITOS DA PESQUISA

Foi na pequena Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas que esta pesquisa foi realizada em novembro de 2023. Em meio a paredes e grades, foi descoberto o imenso mundo de várias mulheres. À época da pesquisa, havia 39 mulheres reclusas no local, razão por que foram fixados critérios de escolha daquelas que seriam entrevistadas. Dentre elas, a custodiada deveria estar encarcerada há mais de um ano, por ordem de prisão definitiva, já em cumprimento de pena, e o requisito principal era frequentar a sala de aula do estabelecimento prisional.

Observados os critérios de escolha, dez mulheres foram entrevistadas e, apesar de muitas terem afirmado não ter objeção à sua identificação na pesquisa, conforme projeto apresentado ao Comitê de Ética, antes de iniciar as entrevistas foi perguntada alguma qualidade própria e os adjetivos escolhidos por elas para se descreverem. Esses foram utilizados neste trabalho como referência a cada uma.

A faixa etária das custodiadas entrevistadas ficou bem dividida: três mulheres entre 20 e 29 anos, três entre 30 e 39, três entre 40 e 49 e uma acima de 49 anos. A cor da pele de cada uma foi caracterizada pela pesquisadora de acordo com as informações contidas no Manual do Recenseador (IBGE, 2020, p. 33), no qual são usadas apenas cinco categorias de cor ou raça (Branca, Preta, Amarela, Parda e Indígena), desde o Censo de 1991, excluindo totalmente a denominação negra.

Seguindo os parâmetros da população carcerária nacional, a maior parte das custodiadas entrevistadas possui cor parda, sendo que, de acordo com o Manual do Recenseador – parte 2 do IBGE (2020, p. 32), “parda é a mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena”, ou seja, o sujeito pardo terá uma descendência de pretos ou indígenas e possui grande incidência no Brasil em razão da miscigenação da nossa população.

O quadro abaixo vai trazer um resumo das características de cada uma das entrevistadas, como qualidade apresentada, idade, tempo de condenação, crime praticado, tempo de prisão, série quando interrompeu os estudos, motivo e ano que se encontra cursando.

Quadro 3 – Caracterização das reeducandas entrevistadas

| Características da pena | | | | Escolaridade | | | |
|--------------------------|-------|--------------|--|-----------------------|------------------------------|------------------------------|-------------------------------|
| Reeducanda | Idade | Condenação | Crime Praticado | Tempo de prisão | Série de Inter-ruptão | Motivo | Cursando |
| Sonhadora (cor parda) | 26 | 6a, 9m e 25d | Tráfico de drogas | 2a e 3m (04/07/2021) | 8a série | Desinteresse e vícios | 1º ano do ensino médio – EJA |
| Batalhadora (cor parda) | 31 | 15a e 11m | Tráfico de drogas | 2a e 16d (04/10/2021) | 9º ano | Namoro e gravidez | 1º ano do ensino médio – EJA |
| Vitoriosa (cor branca) | 44 | 22 anos | Latrocínio | 2017 | 3º ano do ensino médio | Criminalidade | Concluiu o ensino médio na UP |
| Esperançosa (cor preta) | 41 | 7 anos | Tráfico de drogas | 2a e 5m (2021) | Não estudou | Trabalho | Fundamental I – EJA |
| Guerreira (cor amarela) | 49 | 12a e 10m | Tráfico de drogas | 2018 | 2ª série | Dificulda-de, morava na roça | Fundamental II – EJA |
| Persistente (cor branca) | 37 | 20a e 10m | Estupro de vulnerável | 4 anos | 6ª série | Maternidade e trabalho | 1º ano do ensino médio – EJA |
| Lutadora (cor parda) | 56 | 12a e 10m | Tráfico de drogas | 2 anos | Não alfabetizada | Nunca estudou | Alfabetização |
| Estudiosa (cor amarela) | 36 | Não sabe | Roubo | 1a e 10m (31/12/2021) | 1º ano do ensino médio | Drogas | 1º ano do ensino médio – EJA |
| Resiliente (cor preta) | 24 | 8a e 6m | Tráfico de drogas, associação e corrupção de menores | 1a e 10m | 3º ano do ensino médio – EJA | Prisão | 2º ano do ensino médio – EJA |
| Pensativa (cor parda) | 24 | 10a e 2m | Roubo | 2a e 10m | 3ª série | Drogas e desinteresse | Fundamental I – EJA |

Fonte: Dados das entrevistas realizadas no mês de novembro de 2023. Elaboração própria.

Em entrevista semiestruturada realizada em novembro de 2023, as entrevistadas foram indagadas a partir de um questionário pronto, porém, ficaram livres para contar suas histórias e falar do significado do acesso à educação no período em que se encontram encarceradas.

O Programa EJA Prisional foi implantado no presídio de Inhumas no ano de 2021, quando ainda era destinado ao público masculino, pela Escola Joaquim Pedro Vaz, referência na EJA, em parceria com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Segurança Pública.

A EJA prisional foi implantada na Unidade Prisional de Inhumas em 2021 e atendia o público masculino, a partir de uma parceria dessa escola, referência na EJA, com a Secretaria da Educação e a Secretaria de Segurança de Pública. (Diretora da Escola)

Em junho de 2023, quando a Unidade Prisional de Inhumas se transformou em presídio feminino, a escola deu continuidade às suas atividades, atendendo o novo público. No entanto, a diretora da Escola Joaquim Pedro Vaz, responsável pelo Programa EJA Prisional, revelou que o processo de documentação para regularização da situação escolar das alunas foi mais dificultoso, posto que, diferentemente do público masculino que em sua maioria era residente na cidade e possuía histórico nas escolas locais, as mulheres eram de outras cidades ou estados.

Em junho/2023, a Unidade Prisional passou a receber mulheres e foi dada continuidade ao programa adaptando-se ao novo público, o que aconteceu com bastante dificuldade, uma vez que muitas delas eram de outras cidades e não possuíam documentação escolar, razão por que a própria escola teve que providenciar. (Diretora da Escola).

Durante as entrevistas, foi revelado que, na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, existe apenas uma sala de aula, sem grades em seu interior, com aulas todas as segundas-feiras. No período matutino, funciona o ensino fundamental, das 8h às 11h30, e no vespertino funciona o ensino médio, das 13h às 16h30, a fim de que todas tenham acesso à educação.

A Unidade possui uma única sala de aula, com aulas todas as segundas-feiras, no período matutino funciona o ensino fundamental, das 08h às 11h30, e no vespertino funciona o ensino médio, das 13h às 16h30. Atualmente a sala de aula possui uma estrutura boa, com banheiro e pediu doações de televisores e outros equipamentos, até mesmo para se tentar implementar cursos superiores. (Diretora da Unidade, 32 anos)

A Unidade possui uma sala de aula e as aulas ocorrem apenas uma vez na semana, às segundas-feiras. São dois professores e duas turmas, uma de ensino fundamental e uma de ensino médio. (Policial Penal, 37 anos).

Sem dúvidas, uma educação formal com aulas durante três horas e meia por semana não é o ideal e não cumpre o papel da escola. Porém, a diretora da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas justifica que a falta de servidores e a grande demanda a ser atendida limitam o número de aula, fazendo com que ocorra somente durante as segundas-feiras.

Na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas são oferecidas atividades de educação, religiosa (culto evangélico), saúde, atendimento médico, odontológico e psicológico, as quais são conciliadas, de forma que, em razão da estrutura, da quantidade de demandas a serem atendidas e, principalmente, do número de agentes, somente é possível disponibilizar um dia na semana para o desenvolvimento de cada atividade, de forma que a sala de aula só funciona as segundas-feiras. (Diretora da Unidade, 32 anos).

Essa falta de servidores e de estrutura do prédio também é reclamada pelo policial penal entrevistado, que explica que, apesar de haver boa vontade em desempenhar o serviço público, são muitos os desafios a serem enfrentados.

A estrutura da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas é adaptada, são muitas exigências e poucos recursos para atingir as expectativas. Não houve dificuldade para trazer a escola para Unidade, mas houve dificuldade para adaptar o prédio em razão da estrutura. Não é má prestação de serviço, é não poder, existe escassez até mesmo de servidor, os desafios são imensos, mesmo assim tentamos fazer o melhor.

Estrutura e falta de servidores são os principais desafios enfrentados, quando há custodiada com problema de saúde, tem que levar para atendimento médico e disponibilizar um servidor no local, são muitas demandas para poucos servidores. (Policial Penal, 37 anos).

No ano de 2024, a diretora da Escola Joaquim Pedro Vaz, responsável pelo Programa EJA Prisional, relata que as aulas passaram a ocorrer às segundas e sextas-feiras a fim de ter melhor planejamento e divisão das turmas. O 6º e o 7º anos do ensino fundamental têm aulas na segunda-feira, e o 8º e o 9º anos, na sexta-feira, todas no período matutino. Já o ensino médio não teve demanda para o 1º ano em 2024, o 2º ano ficou com as aulas às segundas-feiras e o 3º às sextas-feiras, ambos no período vespertino.

O ensino fundamento funciona pela manhã, o 6º e 7º anos têm aulas na segunda, e o 8º e 9º anos, na sexta. No ensino médio não tivemos demanda para o 1º ano em 2024, o 2º ano ficou com as aulas às segundas e o 3º às sextas-feiras, durante o período vespertino. (Diretora da Escola).

A responsável pelo Programa EJA Prisional explica que o projeto pedagógico da escola é desenvolvido pela Secretaria de Educação e que as aulas são gravadas e transmitidas pela televisão, com um professor para cada matéria do

ensino médio e do ensino fundamental, sendo que o papel da escola é oferecer o professor monitor que acompanha e auxilia as alunas de modo presencial.

Atualmente, as aulas são ofertadas pelo projeto Goiás TEC da Secretaria da Educação. São aulas gravadas e transmitidas pela televisão, de forma que a escola oferece um professor monitor que fica no interior da Unidade Prisional mediando o conteúdo ministrado durante as aulas. O professor mediador é professor regular da escola. O programa durante as aulas gravadas, disponibiliza um professor para cada modalidade do ensino médio e do ensino fundamental. (Diretora da Escola).

As aulas são disponibilizadas por meio de uma plataforma e o professor mediador fica responsável pela impressão do material didático na escola, o qual é distribuído entre as alunas, além de ele ser responsável por providenciar um planejamento prévio das aulas e preparar tarefas que auxiliem no aprendizado. Para auxiliar o professor nas aulas, ainda é escolhida uma aluna monitora com nível de conhecimento mais avançado.

O conteúdo das aulas gravadas é acessado por meio de uma plataforma. O material didático é impresso na escola no momento do planejamento do professor, que também prepara tarefas para auxiliar no aprendizado. É escolhida entre as mais preparadas, uma aluna monitora para auxiliar durante as aulas. (Diretora da Escola).

Por questão de segurança, os materiais escolares são distribuídos de forma vigiada para que não sejam desviados ou utilizados para outros fins.

O Estado que fez a doação dos materiais escolares, cadernos, lápis, canetas etc. Para cada cela é entregue uma caixinha com o material e tudo é feito na base da troca, se são disponibilizados doze lápis volta os doze, é observada até a forma do lápis para saber se não foi cortado, tudo por questão de segurança. O apontador fica na responsabilidade de uma aluna, todo o material é vigiado. É feito um acordo com as próprias presas para cuidarem do material. (Diretora da Unidade, 32 anos).

Todo material entregue às alunas é vigiado e devolvido. (Diretora da Escola)

Apesar da forma precarizada, a aceitação da escola na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas é boa. Assim, as entrevistadas que são reincidentes no sistema prisional relataram ser a primeira vez que têm acesso à educação formal. Em razão disso, reclamaram apenas de as aulas ocorrerem uma vez na semana, pois sentem a necessidade de mais tempo para o aprendizado, reconhecem a importância da educação e veem como uma oportunidade ou ainda como uma forma de esperar um futuro melhor.

Ao retornar à sala de aula no cárcere, cursei o 7º, 8º e 9º ano e estou cursando o 1º ano do ensino médio, na modalidade EJA, passei a ver a importância da formação escolar para mudança pessoal e para o conhecimento. Gosto muito da escola e pretendo

concluir o ensino médio no sistema prisional. Acredito que, quando terminar os estudos, poderei arrumar um emprego, uma vez que serei colocada em liberdade, até o final de 2024 (Sonhadora, 24 anos).

O ensino no interior das Unidades Prisionais gera esperança de uma vida melhor lá fora, quero ser professora, ter um bom emprego e um bom salário. O sistema prisional me trouxe oportunidade de continuar os estudos, foi uma mudança de vida, mudei meus pensamentos, criminalidade nunca mais, não serei mais influenciada. (Batalhadora, 31 anos).

Frequentei até o 3º ano do ensino médio, terminei na prisão e pretendo cursar faculdade de design de interiores online enquanto estiver presa, estou aguardando providências da direção. O estudo me abriu um leque de aprendizado, ampliou minha visão, é mágico. Hoje quando estudo, me sinto viva, me sinto gente, acredito que terei oportunidades quando deixar o cárcere. (Vitoriosa, 44 anos).

Quando entrei no sistema prisional, sabia ler, mas escrevia errado e tive a oportunidade de retomar os estudos, estou cursando o 1º ano do ensino fundamental na modalidade EJA, gosto muito, já consigo escrever e entendo as aulas, presto bastante atenção e não dou mais trabalho na carceragem, foram muitas mudanças ocasionadas pela escola. (Esperançosa, 41 anos).

A narrativa entre as presas que frequentam a sala de aula da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas é unânime. Todas veem uma mudança significativa não somente de aprendizado e nível de instrução, mas na forma de pensar, havendo assim uma verdadeira ressignificação de pensamentos e condutas ao ponto de uma das entrevistadas revelar que “deixou de dar trabalho na carceragem” (Esperançosa, 41 anos), o que nos traz o verdadeiro sentido de escola:

Entendida, realizada e vivida como paidéia, formação cultural para a vida em comum, a educação, a escola ensina crianças, jovens e adultos a bem-viver, a participar na vida pública, na instituição da vida boa, para todos, e não para alguns privilegiados (Coelho, 2013, p. 25).

À medida que saber pensar as ideias e a realidade é fundamental para a constituição e a afirmação da existência humana, em especial da vida coletiva, cabe à escola ensinar as crianças, jovens e adultos a pensarem e a criarem uma sociedade diferente, fundada na permanente busca da igualdade, autonomia, liberdade e justiça. (Coelho, 2013, p. 66).

Desse modo, a escola no sistema carcerário vem para atender público específico, uma vez que são pessoas adultas, estigmatizadas e encarceradas, alheias às redes sociais e à diversidade de informações que recebemos diariamente através dos diversos meios de comunicação. Elas são totalmente excluídas do meio social. Diante disso, a escola passa a ter um dever/responsabilidade ainda maior de oferecer um novo pensar a essas pessoas e com ele novas expectativas para um bem-viver, um viver diferente para a retomada da convivência em coletividade.

A educação, neste ambiente não educacional, tem uma importância muito grande aos alunos e um relevante papel de ressignificação, devendo ser focada em inserção social e comportamento ético.

Na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, algumas detentas narraram bem essa mudança de pensamento, uma verdadeira ressignificação do *habitus* que a escola trouxe para suas vidas. Vejamos:

Os estudos me ajudaram a mudar a forma de pensar, não volto mais para a criminalidade, o crime nunca me deu nada, em um momento você tem e depois não tem mais nada. Hoje em dia tudo precisa de estudo, até para varrer ruas, então quero estudar, conseguir um auxílio e ter uma casa para os meus filhos até minha morte. (Esperançosa, 41 anos).

Atualmente, enxergo o mundo lá fora bem diferente, passei a valorizar as pessoas, as coisas, a vida, meus familiares, vejo a vida diferente, sou mais forte, corajosa, focada. Irei deixar o sistema prisional de cabeça erguida, tenho ciência de que emprego está difícil para ex-presidiários, mas quero ter uma oportunidade. (Persistente, 37 anos).

Acho a escola muito importante nos presídios, acredito que se tivesse tido a oportunidade de estudar quando fui presa da primeira vez, minha vida teria sido diferente. (Lutadora, 56 anos).

Esse novo pensar adquirido na sala de aula é confirmado pela diretora da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas e pela diretora da escola e responsável pelo Programa EJA Prisional, que revelam a importância da escola até mesmo para mudança do comportamento das detentas que passam a ter novas expectativas a partir da formação escolar, além de explicitarem o interesse maior do público feminino em frequentar a sala de aula e fazer cursos profissionalizantes.

Há boa aceitação das presas à escola, muitas tem interesse de participar e gostam, modificam o comportamento, acreditam que a formação escolar trará mudanças em suas vidas. Também tem oferta de cursos profissionalizantes, quem já concluiu o ensino médio não fica de fora das atividades, tem a opção de fazer cursos como o de panificação. O público feminino tem muita vontade, o interesse é maior. (Diretora da Unidade, 32 anos)

É o meio que as presas têm de almejar um futuro, conseguir arrumar um emprego e modificar o pensamento. Dentro da plataforma tem materiais e nas aulas é trabalhado o ethos social visando a reintegração das alunas na sociedade por meio da abordagem de temas como valorização da mulher, dia das mulheres, ser mãe, humanização e etc.

A escola não é suficiente, programas com cursos profissionalizantes também é importante para a ressignificação, porque elas precisam sentir que irão conseguir prover a própria subsistência em liberdade. Todo ser humano merece uma segunda chance e a oportunidade de viver em sociedade com dignidade. (Diretora da Escola).

A EJA não pode ser ofertada a todas as custodiadas porque somente as condenadas em regime fechado podem usufruir do projeto, uma vez que presas provisórias podem, a qualquer momento, ser colocadas em liberdade, impossibilitando o cumprimento do plano escolar. Logo, quem for beneficiada com a liberdade provisória ou com os regimes semiaberto e aberto deve frequentar a educação oferecida em escolas regulares em períodos que não estiverem em cumprimento de pena.

Nesse sentido, a diretora da Unidade Prisional traz ainda informação importante de que todas as custodiadas definitivas podem matricular-se na escola, visto que somente os cursos profissionalizantes possuem limitação de vagas. As detentas precisam de uma avaliação de comportamento para que possam participar, até mesmo por questão de segurança dos servidores e delas próprias.

A escola é para todas, quem tiver interesse pode se matricular e frequentar as aulas, já para o curso profissionalizante é feita uma minuciosa triagem, é observado o comportamento e questões psicológicas, porque as presas têm livre acesso à faca e outros objetos perigosos. São disponibilizadas cerca 25 ou 30 vagas por turma, as que ficam de fora é por segurança e periculosidade. (Diretora da Unidade, 32 anos).

Assim, não resta dúvida de que a escola possui boa aceitação entre o público feminino encarcerado e, junto com a formação escolar, as detentas narram sonhos e expectativas de mudança de vida ao deixarem a Unidade Prisional. Muitas se arrependem dos erros do passado e narram querer apenas retornar ao seio familiar e cuidar dos filhos e netos.

Logo deixarei o sistema prisional e sairei com esperança, novos pensamentos e muito grata pela oportunidade, não irei repetir os erros do passado, o trabalho não faz mal, ele faz bem, quero viver uma vida digna, ser mãe dos meus filhos e avó dos meus netos.

Em liberdade, vou à luta, não vou desistir, não adianta achar que tudo está perdido, porque não está, vou em busca de trabalho, sou conhecida em minha cidade e acho que consigo emprego, como sempre consegui como doméstica, porém, não dava valor. Pretendo alcançar novos ares, ser cozinheira, montar um restaurante, minha própria empresa. (Guerreira, 49 anos).

Em liberdade, pretendo continuar os estudos, cursar faculdade de teologia e enfermagem, quero realizar o sonho de me formar, trabalhar e conviver com minha família, cuidar dos meus três netos e de minha mãe que mora em Goiânia. (Persistente, 37 anos).

A maioria das entrevistadas também revelou a vontade de dar continuidade aos estudos quando retomarem a liberdade e, até mesmo, que pretendem cursar uma universidade, o que demonstra que a escola, além de ressignificar a forma de pensar, trouxe novos objetivos e perspectivas de um futuro melhor para essas mulheres.

Pretendo trabalhar também com artesanato, me aperfeiçoar fazendo curso de arte e dar continuidade ao que aprendi no cárcere, bem como cursar uma faculdade, ainda não sei o curso, mas quando eu era adolescente queria fazer administração de empresas. (Sonhadora, 24 anos)

Ao deixar o cárcere, pretendo cursar direito, pois acredito que todos tem direito à defesa, sinto que as leis são falhas e quero mudança, quero ajudar quem não tem condições e penso que o único meio é estudar. (Vitoriosa, 44 anos).

Pretendo continuar os estudos quando estiver em liberdade, quero me formar em direito para ajudar as pessoas presas, pois sinto que estaria melhor sendo assistida por advogado, só precisava de uma chance, mas com a minha doença (HIV), na mesma hora que estou boa, fico ruim. Sem estudo a gente não é ninguém e, da mesma forma, sem Deus também não somos ninguém. (Esperançosa, 41 anos).

Em liberdade, pretendo continuar os estudos, cursar faculdade de teologia e enfermagem, quero realizar o sonho de me formar [...]. (Persistente, 37 anos).

[...] estou aprendendo muito e amando, pretendo continuar estudando e fazer faculdade, não sei ao certo o curso, mas penso em agronomia ou veterinária. (Estudiosa, 36 anos)

Quero crescer na vida, ter estabilidade financeira, ajudar minha família e ter vida digna. Hoje, tenho nos estudos a esperança para conseguir meus objetivos. Ao ser colocada em liberdade, pretendo trabalhar e cursar faculdade de enfermagem, pois os professores dizem que sou muito inteligente. (Resiliente, 24 anos).

Outro ponto que é importante de ser destacado é que muitas mulheres entram na criminalidade por influência do companheiro, realidade que foi narrada por quatro das entrevistadas. Vejamos:

Entre para criminalidade, por influência de meu ex-companheiro, pai do meu primeiro filho, o qual é falecido, ele foi executado a tiros por causa de boca de fumo. Quando descobri ser soro positiva, já tinha meus filhos, contrai de um ex-companheiro. (Esperançosa, 41 anos).

Sempre trabalhei honestamente, levava uma vida tranquila, mas por influência do meu segundo marido, acabei me envolvendo no mundo do crime. Atualmente, meu companheiro se encontra em liberdade, leva uma vida honesta e me ajuda com meus filhos, pretendo fazer o mesmo. (Guerreira, 49 anos).

Em meu segundo casamento me envolvi com um traficante, me apaixonei loucamente, aprendi a criminalidade e passei a ajudá-lo no tráfico, além de assaltar, fumar, beber e fazer uso de drogas. Nesse período, entreguei minha filha para minha avó e a família a criou. Passei a apreciar o mundo do crime, achava chique a diversão, somente ia em casa para tomar banho e voltava para rua, não escutava minha avó, cheguei a roubar minha família para manter o vício. Minha filha com quinze anos me procurava pelas ruas e me levava para casa para cuidar de mim. (Estudiosa, 36 anos).

Possuo três filhos, atualmente maiores de idade. Quando me separei do pai de minha filha mais nova com quem convivi nove anos, ele não aceitou a separação e passou

a ameaçar a me tomar meus filhos, até que ele me envolveu nessa prática delitiva. (Persistente, 37 anos)

Muitas mulheres são levadas ao cárcere pelos seus companheiros, por amor, paixão ou condições melhores de vida. Cedem às más influências e passam a ser coautoras nas práticas criminosas. A partir daí, têm suas famílias destruídas e, muitas vezes, só conseguem perceber a má conduta quando ceifadas da própria liberdade e, na maioria das vezes, são abandonadas por aquele que as levou ao cárcere.

Não há dúvidas de que as demandas femininas são diversas. Desse modo, os fatores que as conduzem ao cárcere, além de influência do companheiro ou de outro familiar, em sua maioria, estão relacionados com a maternidade, falta de condições financeiras, uso de drogas, passado violento, seja violência familiar ou sexual sofrida ainda na infância.

Cheguei a trabalhar como ajudante de bronzamento, mas me envolvi com drogas e bebidas com quinze anos entrei para a criminalidade, só ficava nas ruas, nunca mais trabalhei e não quis mais estudar, vivia apenas do tráfico de drogas. (Sonhadora, 24 anos).

Sou mãe de sete filhos com três companheiros diferentes, tive que parar de trabalhar quando engravidei do primeiro e, logo depois, engravidei novamente, tive gravidez gemelar, acordava às cinco da manhã para deixar as crianças na creche ou na escola, morava em cidade pequena, ruim de emprego, a média salarial era de R\$ 600,00 (seiscentos reais), menos que o salário-mínimo da época, passei por muita dificuldade financeira até receber a proposta para praticar crime.

Não recebia ajuda do governo ou pensão dos pais das crianças, somente minha mãe me ajudava e não conseguia ver meus filhos pedindo alimentos, pensei que com o tráfico de drogas daria uma vida melhor para eles, porém, acabei presa por três vezes, nos anos de 2018, 2019 e 2021. (Batalhadora, 31 anos).

Sofri abuso sexual aos dezessete anos pelo melhor amigo de meu pai e engravidei, cresci com ódio por dentro por ter meus sonhos roubados, todas as minhas irmãs se casaram virgens conforme a tradição e não tive a mesma oportunidade. Não quis contar para minha família que fui violentada e procurei pessoas que pudessem me ajudar a matar o autor do fato. O matei e, nesse momento, fui recrutada para a criminalidade pela minha frieza. (Vitoriosa, 44 anos).

Não tive condições de frequentar a escola, era analfabeta, comecei a trabalhar de doméstica com dez anos de idade. Minha irmã se casou com um traficante, então comecei a praticar crimes em razão das condições financeiras, o tráfico de drogas me proporciona uma vida melhor. (Lutadora, 56 anos).

Vim de uma família desestruturada, minha mãe é um exemplo, porém, meu pai era alcoólatra, respondeu a quatro processos por homicídio e passou muito tempo preso. Meu pai, meu irmão e meu marido morreram assassinados. A perda de familiares e

a violência sexual que sofri na adolescência pelo padrão de minha mãe contribuíram para o meu envolvimento com as drogas e com a criminalidade. (Resiliente, 24 anos).

Tive quatro irmãos, uma irmã também foi presa e um irmão faleceu, mas não tenho mais contato com ninguém. Eu morava na rua, usava drogas desde os treze anos e fazia programa, praticava crimes para sustentar o vício das drogas. (Pensativa, 24 anos).

Se analisarmos os pequenos trechos das entrevistas acima citados, podemos observar que todas essas mulheres são marcadas por uma história de vida sofrida, possuem famílias desestruturadas e pouco acesso à escola. A maioria deixou de estudar para trabalhar ou exercer atividades domésticas desde a tenra idade e passou a fazer uso de drogas, talvez por desinformação ou sofrimento. Todos procuram uma vida melhor, mas, para algumas pessoas, as oportunidades se tornam mais difíceis, pois ainda crianças costumam assumir grandes responsabilidades.

Por outro lado, as preocupações das mulheres entrevistadas ao serem colocadas em liberdade são semelhantes, uma vez que temem o preconceito e a discriminação que encontrarão no meio social. Isso porque, em experiências passadas, já viveram a estigmatização deixada pelo sistema carcerário e não conseguiram prover o próprio sustento e conviver de acordo com as regras da sociedade, o que pode ser mola propulsora para o retorno à criminalidade.

Passei praticamente vinte anos na cadeia e tive só perda, dor e destruição, foram muitas idas e vindas no sistema carcerário e, ao deixá-lo, sofri preconceito, as pessoas idôneas julgam quem passa por ele, pessoas que também praticam crimes, mas nunca foram presas, são vistas de melhor forma. Sofri muito preconceito e fui julgada por estar andando com as pessoas erradas, “diga com quem tu andas, que te direi quem és”, agora pretendo mudar meu ciclo de amizades. (Vitoriosa, 44 anos).

Passei por muitas dificuldades na vida, o que me levou para a criminalidade, estou no sistema penitenciário indo e voltando desde os 18 (dezoito) anos. Tenho medo de sofrer preconceito e não conseguir emprego, a sociedade não dá oportunidade para quem é soro positivo ou passou pelo sistema prisional. (Esperançosa, 41 anos).

A fala das entrevistadas vem corroborar o primeiro capítulo desta pesquisa: a trajetória até o sistema carcerário. O caminho percorrido por todos é bem semelhante. Excluídos desde tenra idade, vivem às margens da sociedade e são levados à criminalidade pelo instinto de sobrevivência ou pelas drogas. Como conhecemos a realidade da sociedade em que vivemos, nos dias atuais, pessoas ainda vivem em situação análoga à escravidão, o mercado comanda e as oportunidades são escassas e direcionadas a uma minoria, enquanto grande parte da massa é excluída e muitas vezes esquecida entre as grades do sistema penitenciário.

Dessa forma, analisada a fala de cada uma das entrevistadas, é perceptível a importância da educação formal durante o período em que estão encarceradas. Logo, não há dúvidas da contribuição das práticas educativas desenvolvidas no interior da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, tanto para ressignificação do *habitus* quanto para esperar. De uma vida sem muitos objetivos, essas mulheres passam a sonhar e sentir-se menos esquecidas, na fala de uma delas: “gente”. Assim é a percepção de Vitoriosa (44 anos): “Hoje, quando estudo, me sinto viva, me sinto gente, acredito que terei oportunidade quando deixar o cárcere”.

As práticas educativas no ambiente carcerário devolvem a voz e a dignidade humana ao(à) custodiado(a), voz que ele(a) não tem ou é silenciada pela privação da liberdade:

[...] nos espaços prisionais é fundamental a escuta de pessoas que são silenciadas pelas normas do sistema penitenciário, abrir espaços para as narrativas de vida é dar-lhes oportunidade de saber-se no passado-presente em que estão atolados. É resgatar cidadania e dignidade, pois deixam de ser um número conferido com base no crime cometido ou em seu número de matrícula. (Onofre, 2015, p. 250).

Com efeito, apesar de a educação oferecida na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas não atender satisfatoriamente à norma constitucional que garante o direito à educação a todos os cidadãos, artigo 205 da CF 1988, é perceptível entre as falas das entrevistadas a sua importância em ambiente carcerário. Conforme previsão na LEP, a educação busca não somente ressignificar, mas também esperar o futuro daquelas mulheres marcadas por histórias de dor e sofrimento.

A educação oferecida na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas está longe de ser a ideal, mas são perceptíveis os desdobramentos da direção e dos servidores do local para oferecer o melhor às custodiadas, mesmo com os poucos recursos e estrutura deficiente.

Apesar das limitações, a escola instalada na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas vai além do ensino formal, visto que restaura a dignidade e os sonhos daquelas que ficarão por longos períodos aguardando a restauração da liberdade.

CAPA

SUMÁRIO

OLHAR DA PESQUISADORA

*Sofrer a tortura implacável
Romper a incabível prisão
Voar num limite improvável
Tocar o inacessível chão
É minha lei, é minha questão
Virar esse mundo, cravar esse chão
Não me importa saber se é terrível demais
Quantas guerras terei que vencer por um pouco de paz?*
(Chico Buarque, *Sonho Impossível*)

Nesta seção é realizada uma espécie de inflexão da pesquisadora sobre seu objeto de pesquisa e algumas questões suscitadas neste percurso. Muitas vezes na vida nos sentimos sozinhos e abandonados, mas, ao entrevistar e escutar passivamente as mulheres reclusas na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, tive a certeza de que eu nunca soube realmente o que é o abandono.

Abandono, marginalização, estigmatização. A sociedade mata pessoas vivas, porém, vi mulheres de força procurando mudar os seus caminhos e, em um processo de ressignificação, buscar a escola como esperança e último refúgio para uma vida diferente. Muitas só querem conviver com a família e ajudar os filhos, gritando por oportunidade numa sociedade que já as matou e tenta a qualquer custo enterrá-las para que, definitivamente, sejam esquecidas. Este abandono, nós, do mundo acadêmico, não sabemos descrever. Em regra, como nunca o sentimos na pele, podemos nos considerar uma camada privilegiada.

Em meio a grades e trancas, foram reveladas histórias de vida. Assim, ao ter acesso àquela Unidade Prisional, veio-me um sentimento de acolhida. As

custodiadas, ao serem chamadas para entrevista, sentiam-se importantes e eu estava feliz por proporcionar essa importância a cada uma delas que contribuíram com este trabalho.

Durante as entrevistas, foi utilizado o método de escuta. Apesar de esta pesquisadora ter se valido de entrevista semiestruturada, as custodiadas ficaram livres para contar suas histórias e irem além do que foi perguntado, uma vez que eu estava ali para escutá-las e apreender com suas histórias. Assim, foram momentos únicos, de grande importância, não somente para esta pesquisa, mas para que eu pudesse me encontrar como profissional da educação com formação jurídica. Senti verdadeiramente a importância do meu papel em representar cada uma daquelas mulheres fora das grades.

São mulheres marcadas pelo sofrimento, são histórias impactantes, que nos fazem pensar como seriam nossas escolhas se estivéssemos no lugar delas. Ninguém gostaria de estar ali porque as escolhas são difíceis e todas geraram resultados que envolvem dor e violência. Em razão disso, somente ouvi, tentando a todo tempo não as julgar, tampouco justificar suas condutas.

Em cada história contada foi possível perceber a carência das mulheres do cárcere. Elas querem e precisam ser ouvidas e notadas. No instante da entrevista, foi dada a elas a importância que mereciam e a atenção que não têm com tanta frequência. Afinal, era uma das poucas vezes que tinham contato com alguém diferente dos servidores daquela Unidade.

Diferentemente das pessoas violentas que achamos que os estabelecimentos prisionais abrigam, ali a maioria das pessoas é como nós, visto que possuem sentimentos, sonhos, família, necessitam de atenção e de condições básicas para sobrevivência.

Muitas mulheres vão parar em estabelecimentos prisionais por falta de estrutura familiar, adesão prematura ao mundo das drogas, ainda crianças ou adolescentes, por influência do companheiro ou outro familiar, dificuldade financeira, enfim, por diversos motivos que, às vezes, não justificam a prática de uma conduta criminosa, mas nos fazem compreender o quanto a vida exige de alguns e ainda perceber que da gente ela não exigiu quase nada.

O trabalho foi gratificante. Ouvi agradecimentos, palavras de esperança, ganhei abraços e um presente artesanal produzido pelas custodiadas dentro da própria Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas. Admito que vou guardá-lo como parte da história desta pesquisa, dando a devida importância àquele objeto carregado de tanto significado.

Percebi, naquele lugar, que todas têm o mesmo problema, a longa espera pela liberdade, e há uma união entre elas para superá-lo. Ali passam os dias alimentando sonhos e a educação nesse ambiente de privação de liberdade ganha ainda mais importância, pois passa a ter o objetivo não somente de transmitir o aprendizado, mas também de ocupar um tempo ocioso que demora a passar.

A educação no sistema prisional se torna sinônimo de esperança. Muitas das entrevistadas que deixaram de frequentar a escola há anos retornam à sala de aula imbuídas de sonhos e perspectivas de mudança em suas vidas.

Não dá para desconsiderar a precariedade do prédio da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas e da forma como a educação é oferecida, pois uma vez por semana está muito aquém do que prevê a legislação. Mesmo assim, já conseguimos perceber os resultados na resignificação de cada uma das entrevistadas, de forma que acredito que, com a educação prisional, se for realmente levada a sério no Brasil, o resultado sem sombra de dúvida seria a redução de pessoas encarceradas.

Esta pesquisa me deixou cheia de esperança, pois concluí que a educação é uma ferramenta primordial para esperar pessoas encarceradas e que, aliada ao tratamento humanitário, é o primeiro passo para que possamos repensar o acolhimento de ex-presidiário em sociedade livre de estigmatização. Esta é uma expectativa longínqua, mas, assim como as custodiadas da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, estou a esperar.

A educação é capaz de modificar pensamentos e resignificar vidas e, ao final desta pesquisa, consigo afirmar isso com muita precisão porque não sou a mesma após concluir este trabalho.

CAPA

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não somente a presente pesquisa, mas o mestrado foi um divisor de águas em minha vida. Profissional do Direito aventurando-se na Educação, mal sabia eu que seria muito além de uma aventura. Certa vez, logo nos primeiros encontros do curso, uma das professoras disse uma frase que me marcou: “Tudo acontece no mestrado”. Hoje, já nos últimos passos desta caminhada, não tenho como duvidar porque tudo aconteceu e tudo mudou.

Como a vida não vem com manual de instruções, quando as coisas acontecem, não sabemos o que fazer. Além das experiências boas, também vieram as ruins, aquelas em que a gente descobre a fragilidade do ser humano, em que procuramos aquele manual de instrução que nos diz qual o próximo passo para isso funcionar e não tem. É como se no momento do nascimento estivéssemos sozinhos, porém, apesar dos problemas que se arrastam até os dias atuais, a minha única certeza no tempo todo era de que desistir não seria uma opção.

O aprendizado, sem dúvida, traz amadurecimento. Cresci muito e abri a mente ao me aprofundar em temas das políticas educacionais e ao entender melhor o capitalismo brutal em que vivemos, bem como o neoliberalismo que nos devora diariamente. Mas nada foi mais marcante do que me aproximar de um espaço de privação de liberdade. Apesar de já tê-lo conhecido em razão da profissão, eu nunca havia sentido.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram analisados diversos temas como desigualdade social, os caminhos que levam ao cárcere, o direito à educação e a educação desenvolvida atrás das grades, que, mesmo diante de toda precariedade, traz resultados perceptíveis de aprendizado e ressignificação.

Após conteúdos enriquecedores das aulas do mestrado no ano de 2022, com destaque para a disciplina de Estado de Políticas Educacionais, ministrada no segundo semestre, a presente pesquisa se iniciou em janeiro de 2023

com estudos teóricos e documentais acerca de aspectos gerais sobre educação no sistema prisional brasileiro, por meio do levantamento de informações ligadas ao tema e à segurança pública, além de artigos, dissertações e teses que abordavam a temática.

Colocada em xeque a educação no interior da Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, a pesquisa procurou mostrar se a forma como o Estado a oferece para as custodiadas atendia a esse direito constitucional. Então, para surpresa desta pesquisadora, concluí que, mesmo sendo oferecida de forma bastante precária, limitada a uma sala de aula, com aulas uma vez por semana, com apenas uma turma de ensino médio e uma turma de ensino fundamental, poucos professores e material didático escasso, a educação é capaz de ressignificar e transformar vidas.

Como a educação ainda é um desafio a ser enfrentado em nosso país, no sistema prisional, esse desafio se torna maior ainda. Universalizar a educação é proporcionar meios para que todas as pessoas de forma igualitária, independentemente de faixa etária, classe econômica ou limitações físicas ou mentais, possam frequentar a escola com estrutura e ensino de qualidade, garantindo condições para progredir na vida escolar e ter uma formação.

A educação na infância é muito importante, mas oportunizá-la na idade adulta para pessoas privadas da liberdade vai muito além do aprendizado porque traz esperança e novos sonhos. Ela sempre será um mecanismo de direcionamento, nas palavras da reeducanda Vitoriosa (44 anos): “Hoje quando estudo, me sinto viva, me sinto gente [...]”. Essa frase marcou muito esta pesquisadora.

Por meio da presente pesquisa, foi possível constatar que a legislação é farta em garantir o direito à educação escolar no âmbito prisional. As leis são atualizadas e em conformidade com as necessidades das pessoas privadas de liberdade, porém, o sistema prisional enfrenta grandes dificuldades para colocar em prática esse direito. Não basta apenas dizer que a oferta de educação está garantida, quando a pessoa custodiada tem somente a opção de estudar em salas de aula improvisadas ou adaptadas precariamente em celas, sem nenhuma estrutura ou material didático para uma aula de qualidade.

Em Inhumas, a sala de aula é adaptada e a oferta de educação no interior da Unidade Prisional passou a existir recentemente, em meados do ano de 2022, como resultado da nova gestão de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, desenvolvida pela Polícia Penal.

A passos curtos, o direito à educação vem sendo implantado na Unidade Prisional Regional Feminina de Inhumas, mas as expectativas são as melhores,

posto que foi perceptível, nos olhos de sua diretora, a vontade de oferecer o melhor para as custodiadas e o tratamento humanitário que é oferecido no local, diferentemente da realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, porém, faltam políticas públicas.

A partir do arcabouço legislativo existente para garantia do direito à educação para pessoas privadas da liberdade, não menos importante é conceber um projeto de educação prisional com medidas eficazes para garantir a participação ativa desse público, proporcionando condições para o aluno permanecer e concluir todo o processo de educação escolar na prisão, o que pode ser iniciado pela educação básica.

Todavia, a realidade que se extrai desta pesquisa é diversa, uma vez que a educação escolar no sistema prisional brasileiro é deixada de segundo plano, não havendo incentivo ou investimento de políticas públicas. Ademais, a educação é vista pela sociedade como uma regalia dada aos presos.

O sistema prisional brasileiro é árduo, uma vez que a pena é paga com tempo de vida, anos de juventude em sua grande maioria. Em vez de frequentar salas de aula, quadras de esporte, academias e parques, o ser humano é trancafiado e permanece na inércia esperando que o tempo seja-lhe extraído da pior forma. Então, é preciso repensar esta forma de castigo. Este tema é para uma nova pesquisa, porém, é necessário deixar esta reflexão e com ela uns trechos da música *Oração ao Tempo*, de Caetano Veloso (1979):

[...]

Compositor de destinos

Tambor de todos os ritmos

Tempo, tempo, tempo, tempo

Entro num acordo contigo

Tempo, tempo, tempo, tempo

[...]

E quando eu tiver saído

Para fora do teu círculo

Tempo, tempo, tempo, tempo

Não serei nem terás sido

Tempo, tempo, tempo, tempo

Ainda assim, acredito

Ser possível reunirmo-nos

Tempo, tempo, tempo, tempo

Num outro nível de vínculo

Tempo, tempo, tempo, tempo

[...]

(Grifos meus).

A prisão como instituto pensado para a ressignificação do ser humano deveria ser um espaço que objetivasse a formação integral do homem, a mudança de valores de vida diante do crime cometido. Muito se perdeu do caráter preventivo da prisão, pelos inegáveis desvios de finalidade, pela superlotação e falta de humanização que vêm se consolidando historicamente como uma triste realidade. “Que a punição olhe para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir” (Foucault, 2014, p. 92).

Em razão disso, pesquisas como a presente são de grande importância, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas privadas da liberdade, para que a pena não seja mais um castigo ardil de retirada de tempo de vida em condições desumanas. A educação nas prisões é apenas o primeiro passo, porém, é um passo valioso para o tratamento humanitário.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. **Da Violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 1969.
- ARROYO, M. G. **Passageiros da Noite**: do trabalho para a EJA. Itinerários pelo direito a uma vida justa. Petrópolis: Vozes, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BIANCHETTI, R. G. **Modelo neoliberal e políticas educacionais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- BOURDIEU, P. **Razões Práticas. Sobre a teoria da ação**. Tradução: Mariza Corrêa. 9. ed. Campinas: Papyrus, 2008.
- BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. Tradução: Rosa Freire d' Aguiar. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BOURDIEU, P.; PASSERON, J. C. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui a Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm.
- BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas

do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A construção política do Estado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 81, p. 117-146, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/vbw9kfFGD5nQkFfhMhRLQ3n/?format=pdf>. Acesso em: 6 out. 2023.

CARVALHO, S. A estigmatização do preso e do ex-presidiário. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estigmatizacao-presos/>. Acesso em: 6 out. 2023.

CHAUÍ, M. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

CHAUÍ, M. **Sobre violência**. Organização: Ericka Marie Itokazu, Luciana Chauí-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CIFALI, A. C.; AZEVEDO, R. G. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? *In*: MARQUES, J.; RIGON, B. S.; SILVEIRA, F. L. **Cárcere em imagem e texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. .

CNJ. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CNJ. **Regras de Mandela**. Estabelece regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos. Aprovadas em Assembleia Geral das Nações Unidas. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CNJ. **Regras de Bangkok**. Estabelece regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CNPCP. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em: 15 nov. 2023.

COELHO, I. M. Qual o sentido da Escola? *In*: COELHO, I. M. (org.). **Escritos sobre o sentido da escola**. Campinas: Mercado de Letras, 2012.

DGPP. **Relatório Anual de Gestão 2022**. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-2022-2.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

DURKHEIM, E. **De la division del trabajo social**. Tradução do francês: David Maldivsky. Buenos Aires: Editorial Schapire SRL, 1967.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. Tradução: Maria Isaura Pereira de Queiroz. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FONTES, E.; HOFFMANN, H. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 83. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. 53. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GALEANO, Eduardo. Para que serve a utopia? **Siglo XXI**, 1994.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. 4. ed. [S.L.]: LTC, 1891.

GOIÁS. **Lei nº 19.962, de 4 de julho de 2018**. Altera a Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: Diário Oficial do Estado, 2018.

GOIÁS. **Lei nº 21.157, de 11 de novembro de 2021.** Transforma o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal e altera as Leis nº 15.704, de 20 de junho de 2006, e nº 17.090, de 02 de julho de 2010. Goiânia: Diário Oficial do Estado, 2021.

GOIÁS. **Lei nº 22.457, de 12 de dezembro de 2023.** Altera a Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional e dá outras providências; a Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia: Diário Oficial do Estado, 2023.

GOIÁS. **Decreto nº 9.517, de 23 de setembro de 2019.** Aprova o Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP e dá outras providências. Goiânia: Diário Oficial do Estado, 2019. Disponível em: <https://www.policia penal.go.gov.br/aceso-a-informacao/competencias> Acesso em: 23 set. 2023.

GONZAGA, C. **Manual de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

GRENFELL, M. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais.** Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018.

IBGE. **Manual do Recenseador – Parte 2. Censo 2020.** Rio de Janeiro: IBGE, ago. 2019. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/bfd69167fb62613effc2bae005e4666d.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico do Brasil 2022. Inhumas.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/inhumas/panorama> Acesso em: 13 nov. 2023.

JULIÃO, E. F. Educação e trabalho como programas de reinserção social. In: LOURENÇO, A. D. S.; ONOFRE, E. M. C. (orgs.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas.** São Carlos: EDUFSCar, 2012.

JULIÃO, E. F.; RODRIGUES, F. **Reflexões Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos nas Prisões.** Rio de Janeiro: Paco Editorial, 2019.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAEYER, M. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e **Cidadania: Revista de Educação de Jovens e Adultos.** Brasília, DF: RAAAB, Unesco, Governo Japônês, 2006.

MAIS GOIÁS. **Justiça determina interdição parcial do presídio de Inhumas.** Goiânia, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/justica-determina-interdicao-parcial-do-presidio-de-inhumas/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1999.

MERELES, Carla. O encarceramento em massa no Brasil. **Politize!**, Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

NOLETO, S. O. B. Um estudo sobre o Estado: apontamentos a partir de Bourdieu e Weber. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 29, n. 1, p. 43-55, jan./mar. 2019.

NUNES, A. J. A. Neoliberalismo e direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, 98, p. 423-462, 2003.

OLIVEIRA, A. Tudo sobre EJA: o que é e como funciona? **Educa+Brasil**, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/tudo-sobre-eja-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 16 nov. 2023.

OLIVEIRA, M. B. M. C. de; VELÁSQUEZ, V. C. Z. **A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/ccc93bf9ef7cde40041e6562f79c26c6.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

ONOFRE, E. M. C. **Educação Escolar na Prisão: o olhar de alunos e professores**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

ONOFRE, E. M. C. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, 2015.

OSORIO, J. **O Estado no Centro da Mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. Tradução: Fernando Correa Prado. 1. ed. São Paulo: Editora Outras Expressões, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações, em 10/12/1948, Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral Unidas. Paris: 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

PAGNO, Marina. Mais de um milhão de pessoas esperam por cirurgias eletivas no SUS. **G1**, 10 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/06/10/mais-de-um-milhao-de-pessoas-esperam-por-cirurgias-eletivas-no-sus.ghtml>.

PARO, V. H. Gestão da escola pública: alguns fundamentos e uma proposta. In: PARO, V. H. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 2003. p. 107-114.

PAVIANI, J. **Conceitos e formas de violência** [recurso eletrônico]. Organização: Maura Regina Modena. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

RIBEIRO, M. C. S.; BARATA, R. B.; ALMEIDA, M. F.; SILVA, Z. P. Perfil sociodemográfico e padrão de utilização de serviços de saúde para usuários e não-usuários do SUS-PNAD 2003. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, dez. 2006.

DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000400022>

RIBEIRO, N. F. A prisão na perspectiva de Michael Foucault. In: LOURENÇO, A. D. S. e ONOFRE, E. M. C. (orgs.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas**. São Carlos: EDUFSCar, 2012.

SANTOS, S. D. A educação escolar na prisão sob a ótica dos detentos. In: ONOFRE, E. M. C. (org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EDUFSCar, 2007.

SELL, S. C. A etiqueta do crime: considerações sobre o “*labelling approach*”. **Jus.com.br**, 17 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>.

SENAPPEN. **Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SILVA, Edijane de Oliveira. **Mulheres levadas ao crime pelos parceiros**: uma análise do sistema prisional brasileiro. 23 f. 2017. Artigo de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade Raimundo Marinho, Maceió, 2017.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SISDEPEN. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 1º Semestre 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

STF. **ADPF 347. Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. Brasília, DF: STF, 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

TJGO. 2ª Vara da Comarca de Inhumas/GO. **Ação Civil Pública, autos nº 0228590.72.2011.8.09.0072**. Protocolo 02/06/2011.

TJGO. 1ª Vara da Comarca de Inhumas/GO. **Incidente de excesso de execução, autos nº 0363586-02.2014.8.09.0072**. Protocolo 01/10/2014.

TJGO. 1ª Vara da Comarca de Inhumas/GO. **Incidente de excesso e desvio de execução, autos nº 2019.0134.9513**.

VELOSO, Caetano. **Oração do Tempo**. Compositor e intérprete: Caetano Veloso, *In*: Cinema transcendental (Philips/PolyGram). Rio de Janeiro, 1979.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de estigma e de estigmatizar. **Etimologia: origem do conceito**, 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/estigma-estigmatizar/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

WEBER, M. **Conceitos Sociológicos Fundamentais**. Tradução: Artur Morão. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior Covilhã, 2010.

ZANOLLA, S. R. da S. **Educação ou violência**: tabus acerca da pena de morte. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 2021.

SOBRE A AUTORA

CÁSSIA MAYSSA MAGALHÃES GOMES – Bacharel em Direito. Especialista em Ciências Criminais pela UFG. Especialista em Docência na Educação Profissional, Técnica e Tecnológica pelo IFG. Mestra em Educação pela UEG. Pós-graduanda em Direito e Poder Judiciário: Eixo Democracia, Direito Fundamentais e Poder Judiciário pela EJUG. Assessora de Juiz de Direito no TJGO desde o ano de 2009, já tendo atuado nas Comarcas de Niquelândia (2009/2010), Rio Verde (2011/2012), Goiânia (2013/2014), Inhumas (2014/2023) e, atualmente, na 2ª Vara dos crimes contra vítimas hipervulneráveis e crimes de trânsito de Goiânia (GO). Professora de processo penal.

SOBRE O LIVRO

Tipologia: Minion Pro
Número de Páginas: 140
Suporte: E-book

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

Todos os direitos reservados.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
Br-153 – Quadra Área – CEP: 75.132-903 Fone: (62) 3328-4866 – Anápolis-GO
www.editora.ueg.br / e-mail: editora@ueg.br
2024
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

“**A** leitura nos leva a enxergar o sistema prisional além das suas grades e muros, como um espaço onde ainda há pessoas, histórias, vidas que aguardam uma oportunidade de renascimento. Ao abrir uma janela para o cotidiano dessas mulheres, a autora provoca uma importante reflexão sobre o que significa justiça, humanização e igualdade em uma sociedade democrática.”

MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM
Promotor de Justiça do MPGO